

0550

88-4

Nº RODC



19

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

~~JOSE CARLOS DA FONSECA~~

~~ALBERTO PIZZINOTTI~~

1º VOLUME

NORBERTO SARAIVA DE SOUZA  
RECURSO ORDINÁRIO

EM  
DISSÍDIO COLETIVO  
1ª REGIÃO

RECORRENTE LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES  
MOBILIÁRIOS

Advogado Dr. Jamerson de O. Pedrosa (fls 145)

RECORRIDO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS  
E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVA  
DOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS  
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE  
PERNAMBUCO E OUTRAS

Advogado Dr. José Torres das Neves (fls 06) e  
Dr. Reginaldo do Rego Barros (fls 114)

*Alfredo Cavellho*  
*Santa ne*  
*Dist 07*  
*(fls. 278)*

08 MAI 1990



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC- 36/87

6  
1

**PLENO**

**DISSÍDIO COLETIVO**

**DISTRIBUIÇÃO**

**Suscitante** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS  
E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVA-  
DOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

**Advts:** Ricardo Estevão de Oliveira, Alcides Fernando Gomes  
Spíndola e Morse Lyra Neto

**Suscitado(s)** SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZA-  
ÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e outras (30)

advogados

PAUTA DE JULGAMENTO  
DIAS: 07/04/88

**Procedência** RECITE-PE

JULGADO EM  
07/04/88

**RELATOR** JUÍZA THERESA LAFAYETTE BITU

**REVISOR** JUÍZ JOEZIL BARROS JUÍZ BENJAMIM LOPES

**Relator-deste:**

**AUTUAÇÃO**

Aos 30 dias do mês de dez  
br de 19 87 nesta cidade de Recife  
autuo a presença Dissídio Coletivo

Clarivaldo

Emprego 43 Serviço de Expediente Processual



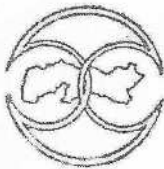
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.ª REGIÃO

JUNTA DA

Nesta data faço juntada a es-  
tes autos do acórdão que se

- RICARDO ESTEJÃO DE OLIVEIRA
- MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS
- ALEDES FERNANDO GOMES SINDOLA
- MORSE LYRA NETO
- REGINALDO DO RÊGO BARROS
- JAIRO VICTOR DA SILVA
- FERNANDA LUCCHESI C. L. MONTEIRO
- FERNANDO ANTONIO PEREIRA LINS
- JAMERSON DE OLIVEIRA REDROSA
- EDMILSON BOAVIAGEM A. MELO JÚNIOR
- WALTER JOSÉ DANTAS
- FERNANDO MANOEL DE ARAÚJO
- ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ A. DE SOUZA

ADVOGADOS DO DC. 36/87



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 — C. G. C. 09.763.707/0001-24

02  
pe

EXmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Seixta Região.

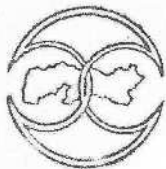
Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro	DC
Proc.	36187
Data:	30.12.87
Hora:	16:30
80	
Serv. Cadast. Processual	

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTONOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede na Rua da Aurora nº 175, Edifício Duarte Coelho 12º Andar, Bloco C, vem, por seus Advogados adiante assinados, constituídos conforme instrumento de procuração anexo (doc.01), com endereço profissional sito na Rua da Aurora nº 295, Conjunto 401, Edf. São Cristovão, onde recebem notificações, a presença de V.Exa. requerer a instauração de DISSÍDIO 8 COLETIVO DE NATUREZA ECONOMICA contra as entidades e empresas arroladas em anexo (doc,02), pelos motivos que expõe a seguir:

O Sucitante, como de praxe, deu início a Campanha Salarial de 1988, tentando através da Delegacia Regional do Trabalho negociar com as sussitadas, já que, para isto, recebeu poderes da Assembléia Geral Extraordinária da categoria obreira, tudo conforme Ata e Listagem de Presentes, ora acostadas, bem como Edital de Convocação para a referida assembléia. Docs. 03,04,05).

Apesar das diversas tentativas de se obter um Acordo Coletivo de Trabalho, devido a, principalmente, intrasigência patronal, não se chegou a um bom termo, razão da propositura deste.

Portanto, por restar malogrado o saudavel estágio, até a presente data, da negociação administrativa, o sucitante requer a Instauração do DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA, desde já oferecendo como base para conciliação a Pauta de Reinvindicações aprovadas pela categoria, devidamente justificadas no anexo "Projeto de Acordo". (doc. 06);



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 — C. G. C. 09.763.707/0001-24

03  
/pe

Assim sendo, considerando que existe em vigor Norma Coletiva assegurando a data base da Categoria em 1º de JANEIRO, requer seja confirmada para todas as sucitadas a mencionada Data-Base.


Segue, junta a esta exordial, cópia da mesma e da Pauta de Reinvidicações para o envio a todas as sucitadas.

Rquer, por fim, a citação das mesmas nos endereços em anexos para, querendo, virem a contestar a presente sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, sendo ao final, por representar os reais anseios da categoria sicutante e existir pelas condições de atendimento por parte das sucitadas, julgado procedente todo o pedido e condenada as sucitadas também no pagamento das custas processuais:

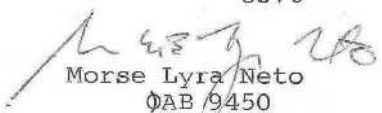
Protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido,

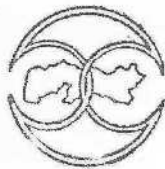
Termos em que  
P. deferimento

Recife, 30 de dezembro de 1987

  
Ricardo Estevão de Oliveira  
OAB 8991

Alcides Fernando Gomes Spindola  
OAB 8376

  
Morse Lyra Neto  
OAB 9450



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231.5812 - C.G.C. 09.763.707/0001-24

04  
[Handwritten signature]

ROL E ENDEREÇOS DAS SUCITADAS

- X01 - Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco. P  
Av. Guararapes nº 154 - 3º Andar - Edifício Almare
- X02 - Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco. P  
Av. Dantas Barreto nº 164 - 13º Andar - Edifício Inalmar.
- 03 - Lobo Soares Corretora de Valores Mobiliários Ltda.  
Av. Domingos Ferreira nº 2.769 - Boa Voagem.
- 04 - Economico S/A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários.  
Rua da Concórdia nº 272/278 - São José
- 05 Mercantil de Pernambuco. Corretora de Títulos e V. Mobiliários  
Rua do Imperador nº 307 - 8º Andar - Santo Antonio
- X06 - Caminha Franco Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários. E  
Av. Rio Branco nº 243 - Bairro do Recife.
- X07 - Dubeux Corretora de Câmbio Títulos e Val. Mobiliários Ltda. E  
Av. Marques de Olinda nº 200 - Bairro do Recife.
- 08 - Mesbla Distribuidora S/A. SP  
Rua Engº. Ubaldo Gomes de Matos nº 53 - Santo Antonio
- 09 - Aymoré Distribuidora de Valores Mobiliários  
Rua do Imperador D. Pedro II nº 382 - Santo Antonio
- 10 - Distrivolks S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários  
Rua Dr. José Maria nº 481 - Rosarinho.
- 11 - Crefisul Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários P  
Rua do Imperador D. Pedro II nº 390 - Santo Antonio
- 12 - Bozano Simonsem S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários  
Av. Dantas Barreto n) 512 - 2º Andar - Santo Antonio
- 13 - Matropolitana S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários não existe  
Rua 1º de Março nº 45 - Santo Antonio
- 14 - Distribuidora de Valores Mobiliários Fininvest  
Rua Diário de Pernambuco nº 90 - Santo, Antonio
- 15 - Montreal bank S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários  
Av. Guararapes nº 111 - 4º Andar - Santo Antonio



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231.5812 - C.G.C. 09.763.707/0001-24

05  
RE

Rol (Cont...)

- X 16 - Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliário P  
Av. Marques de Olinda nº 222 - Bairro do Recife
- 17 - Banorte Corretora de Títulos e Valores Mobiliários P  
Av. Marques de Olinda nº 222 - Bairro do Recife
- 18 - Distribuidora General Motors S/A Títulos e Valores Mobiliário  
Av. Domingos Ferreira nº 1920 - Boa Viagem
- 19 - Operacional Corretora de valores e Câmbio  
Av. Marques de Olinda nº 200 - Sala 405 - Bairro do Recife
- 20 - Logicred Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliário  
Av. Dantas Barreto nº 576 - Sla 601 6º Andar
- 21 - Supra Corretora de Valores Mobiliários Ltda  
Av. Rio Branco nº 243 - 6º Andar - Bairro do Recife
- 22 - Losango S/A Distribuidora de Títulos e Valores P  
Rua das Flores nº 72 - Térreo - Santo Antonio
- X 23 - Bantrial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários E  
Av. Marques de Olinda nº 182 - Bairro do Recife
- 24 - Otbastos Corretora de Câmbio Títulos e Valores M. Ltda  
Av. Marques de Olinda Nºº 200 - Bairro do Recife
- X 25 - Projeção Corretora de Câmbio e V. Mobiliários Ltda E  
Av. Marques de Olinda nº 200 - Sla 408 - Bairro do Recife
- 26 - Ford Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda *notificar*  
Av. Dantas Barreto nº 1.186 - Sla 101 - 1º Andar Santo Antonio
- 27 - Fiat Distribuidora S/A Títulos e Valores Mobiliário  
Av. Dantas Barreto nº 1.186 - 1º andar - Santo Antonio
- 28 - Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A  
Av. Marques de Olinda nº 126 - Bairro do Recife
- 29 - Distribuidora Bankof Boston de Títulos e Valores Mob. Ltda.  
Av. Dantas Barreto nº 1.200 - Sala 703
- 30 - Sambra Distribuidora de Títulos e Valores Mob. S/A  
Av. Marçês de Olinda nº 296 - 2º Andar





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

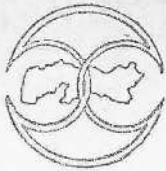
Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 — C. G. C. 09.763.707/0001-24

06  
22

## PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede na Rua da Aurora nº 175 - 12º andar - Edifício Duarte Coelho - Bloco "C" - Boa Vista, pelo seu presidente "in fine" assinado, vem nomear e constituir como seus bastantes procuradores os Bels. MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, ALCIDES FERNANDO GOMES SPÍNDOLA e MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO, brasileiros, casados, sendo o 2º solteiro, inscritos na OAB-PE sob os números 8332, 8991, 8376 e 9450, com escritório profissional sito na Rua da Aurora nº 295 Sala 401, Boa Vista e Dr. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO, brasileiro, casado, inscrito na OAB-RJ, sob o nº 1311A, advogado da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, com endereço à Rua do Acre nº 40 - 8º andar - Praça Mauá - 20.061-Rio de Janeiro-RJ., e os Drs. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, brasileiro, separado judicialmente, advogado, OAB-DF nº 943, C.F.P. número 039734397/20, JOSÉ ANTONIO ZANINI, brasileiro, casado, advogado, OAB-DF nº 4.347, CPF-024325951/49, DIMAS FERREIRA LOPES, brasileiro, solteiro, advogado, OAB-DF nº 5.456, CPF-357635826/91 e ARAZY FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, advogada, OAB-DF número 4.433, CPF-153682111/04, advogados da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, com sede na Av. W/4 - SEP SUL, EQ. 707/907, Lote "E", em Brasília-DF., a quem confere os poderes da Cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral e mais os específicos alencados no Artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo os ditos procuradores encertar negociação coletiva com a Categoria Econômica junto a Delegacia Regio-

*Assis*



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco


FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5312 — C. G. C. 09.763.707/0001-24

07  
ll

nal do Trabalho (DRT), podendo, inclusive, suscitar ou contestar Dissídio Coletivo junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho e acompanhar o mesmo em qualquer instância.

Recife,

  
PRESIDENTE.

### 89 CARTORIO DE NOTAS



Det. Severino José Alves e Silva  
Tabelião Público  
Det. Gabriel Guerra da Moraes  
Substituto  
Kepier Amaro de Moraes  
Substituto  
Milton Moreira da Silva  
Escrivente Autorizado

Rua Diário de Pernambuco, 55 — Fones: 224-4799  
- Ed. Limeira - Recife - PE

RECONHEÇO a(s) Firma(s)

Raimundo Amaris

Recife, 16 de Maio de 1987  
Em testemunho da verdade 89 Tabelião Público

stas de "todos os centros do porque, desde o que muitos dos entais negaram n OS Ministérios a Reforma Agrária procurados, não se seminário que presença de 90 convidadas para série de palestras

as conclusões, o selha a uniformamento terá. das pesquisas e uma metodologia issita — disse o rrique Lenzl — neçar a ter cono problema, pois dispoimos nem tualizadas, apesar e já estão sendo is de esquistosdo País".

quisador Pedro lista no estudo e provoca a do

doenças epidêmicas, acaba de deslocar todos os funcionários que atuavam no combate ao caramujo em vários Estados do Nordeste para atuarem no combate à dengue, assim como hoje são destinadas mais verbas para o combate à Aids — que conta minou pequena parcela de nossa população — do que à esquistossomose e a doença de Chagas".

Jurbey acha que uma vacina contra a esquistossomose é um sonho muito distante e que, "portanto devemos procurar controlar a doença, porque essa vacina só ficará pronta daqui a 10 anos. Para isto, são importantes as campanhas de educação sanitária para, com isto, mudar os hábitos da população mais carente sujeita sempre a contrair a esquistossomose. Além disto, é necessário uma grande mobilização política e para tanto precisamos chamar a atenção dos nossos políticos, pois esta é uma questão muito séria que não pode mais ser relegada a segundo plano".

de  
rsi  
mado

## Professoras morrem em um desastre

A exumação do Miguel Caputo planejador do nqueiro Beltran rá ser solicitada foi assassinado imo à cidade de interior do Pa de agosto, e está mitério local.

grafias será posundo o delegado segundo projetil rânio de Caputo; importante, porlispõe apenas de um projetil, exbro de Caputo lizada logo após

entos disponíveis uma prova de ba para identificar d utilizada no aslano.

RIO — Duas professoras que voltavam de Praia Seca, Araruama, onde passaram o fim-de-semana prolongado, morreram por volta das 5h30m de ontem em um acidente que envolveu quatro carros no quilômetro 15 da Rodovia Amaral Peixoto (RJ-106) em Maricá. A Brasília branca RX-7171 em que Antonieta Lourenço de Carvalho, 35 anos, e Ana Lúcia Figueiredo de Mello, 28, viajavam, caiu de uma altura de cinco metros, dentro do Rio Roncador, pois parte da mureta de proteção da ponte onde ocorreu o engavetamento está destruída há meses, segundo denúncias de moradores da área.

Cinco feridos foram atendidos no Hospital Conde Modesto Leal, em Maricá, mas apenas o aposentado Eduardo Frutuoso, 63 anos, e sua mulher, Paula Frutuoso, 62, ficaram em observação. Ele dirige o Fusca laranja ZW-3652, o princípio o causador das colisões ao se chocar com a cabeceira da ponte, na pista sentido Tribobó. Atrás dele vinha o Voyage verde claro VG-4759, cujo motorista, o químico Clóvis de Araújo, 27 anos, disse ter reduzido a marcha para não bater também,

CGC 19.774.164/0001-29

### ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam convidados os Srs. Acionistas da METAL. GRÁFICA DO NORTE S/A., para se reunirem no dia 04.12.87, às 10:00 (dez) horas, na sede social, situada no Largo dos Coelho, nº 39, nesta cidade do Recife, e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

I — Leitura e votação do Relatório, Balanço Geral, Demonstração da Conta Lucros e Perdas e Demonstrações Financeiras, referentes ao Exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1986.

II — Aprovação da correção da expressão monetária do Capital realizado, sua capitalização, e consequentemente alteração estatutária.

III — Outros assuntos de interesse social.

Achem-se à disposição dos Srs. Acionistas, todos os documentos referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1986, de acordo com o que estabelece o art. 133 da Lei 6.404/76.

Recife, 30 de outubro de 1987.

GIANNANDREA MATARAZZO  
Dir. Presidente

ALEXANDRE JOSÉ VALENÇA MARQUES  
Dir. Superintendente

### SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua da Aurora nº 173-12º andar — Edifício Duarte Coelho — Bloco "C" — Boa Vista — Recife — PE.

#### ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocamos os empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Corretoras de Seguros Privados e Capitalização, Empresas de Previdência Privada abertas e fechadas, Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e Câmbio no Estado de Pernambuco, para participarem da Assembleia Geral que será realizada no próximo dia 05 de novembro de 1987, às 18:00h, em primeira convocação na sede do Sindicato, a fim de deliberar sobre as seguintes matérias de ordem do dia.

1) Aprovação da Pauta de Reivindicações a ser entregue a Classe Patronal, relativa ao Acordo Salarial para 1988;

2) Autorizar a Diretoria a firmar Acordo ou Suscitar Dissídio Coletivo na Justiça do Trabalho;

3) Desconto Assistencial em favor do Sindicato.

Não comparecendo securitários em número suficiente, para instalação da Assembleia em primeira convocação, a mesma será instalada com qualquer número, uma hora após, no mesmo local.

Recife, 31 de novembro de 1987

Raimundo Ananias — Presidente.

22

Ater da Assembleia Geral do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, realizada no dia cinco de novembro de mil novecentos e oitenta e sete, às dez horas e trinta minutos do dia cinco de novembro de mil novecentos e oitenta e sete, na sede deste Sindicato, sito à Rua da Aurora, número cento e setenta e cinco, deitamos segundo artigo, Edifício Duarte Coelho, bloco "C", Boa Vista, nesta cidade do Recife, para a presença de vinte e cinco associados, pelos circunstanciais presentes do comparetente "Sindicato de Presença", em requisição convocação, o senhor Raimundo Aquino, Presidente do Sindicato deu início aos trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária, convocada para este dia. Depois de apurados pelo comparecimento dos presentes, o Presidente solicitou do plenário a indicação dos nomes para compor a mesa diretora dos trabalhos, sendo indicados por aclamação os nomes dos comparetentes: Raimundo Aquino para Presidente; Teófilo Basílio de Oliveira para Secretário; e Edmilson Cardoso de Oliveira como substituído. Assumindo os trabalhos da Assembleia o comparetente Raimundo Aquino agradeceu a indicação do seu nome e dos demais comparetentes da mesa. Em requisição solicitou ao Secretário que fizesse a leitura do Edital de convocação, publicada no dia quatro de novembro de mil novecentos e oitenta e sete, no Jornal do Comércio

22

nos seguintes termos: "Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalizações e de Agências Autônomas de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, Rua da Aurora, número cento e setenta e cinco, deixo requerido a V. Exa. Edifício Duarte Coelho, Bloco C, Boa Vista, Recife, Pernambuco, Assembleia Geral Extraordinária. Convocamos os empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalizações, Corretoras de Seguros Privados e Capitalizações, Empresas de Previdência Privada abertas e fechadas, Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e Câmbio no Estado de Pernambuco, para participarem do assemblear geral que será realizado no próximo dia cinco de novembro de mil novecentos e oitenta e sete, às dez horas, em primeira convocação, na sede do sindicato, a fim de deliberar sobre os seguintes pontos da ordem do dia: 1) Renúncia da Junta de Revisão de Contas a ser entregue à Classe Patronal, relativa ao exercício anterior para mil novecentos e oitenta e sete; 2) Autorizar a Diretoria a firmar acordo ou susseguir acordo coletivo na Justiça do Trabalho; 3) Desconto Assistencial em favor do sindicato. Não comparecendo recenseados em número suficiente, para instalação da Assembleia em primeira convocação, a mesma será instalada em qualquer número, numa hora após, no mesmo local. Recife, cinco de novembro de mil novecentos e oitenta e sete. Presidente". Terminada a leitura do Edital de

10  
22

Banqueiros, possuem-se então a discussão do primeiro item da Ordem do dia a discussão é a aprovação dos termos da proposta de acordo coletivo a ser submetido aos órgãos patronais e Empregos do Categoria Econômica. O assunto foi amplamente discutido após o Presidente da mesa ter apresentado uma proposta de pontos de reivindicações a ser submetidas a classe patronal, nos seguintes termos: 1) Manter todos os ganhos da Convenção Anterior; 2) Reajuste salarial no percentual de setenta e quatro, trinta e quatro por cento, aplicado sobre os salários de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete; 3) Digo inclusive os parcelas resultantes da aplicação dos "fatelhos salariais" dos U.R.P. (Unidade de Referência de Preço) e "Resíduos inflacionários" aplicados durante o ano de mil novecentos e oitenta e sete; 3) Salário Normativo no valor de Cr\$ 24.269,47 (Vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e nove cruzeiros e quarenta e sete centavos) para o pessoal de escritório e de Cr\$ 20.114,51 (Vinte mil, cento e quatorze cruzeiros e quinze centavos) para funcionários; 4) Aluguéis de Cr\$ 830,94 (oitocentos e trinta e quatro cruzeiros e noventa e quatro centavos); 5) Vale refeição no valor de Cr\$ 332,34 (trezentos e trinta e dois cruzeiros e trinta e quatro centavos); 6) Auxílio transporte no valor mensal de Cr\$ 997,15 (novecentos e noventa e sete cruzeiros e quinze centavos); 7) Auxílio saúde reembolso de 100% (com juros) dos despesas efetuadas com recibos para filhos etc a

10

idade de 06 (seis) anos e 11 (onze) meses; 2) Forma-  
da de trabalho de 06 (seis) horas diárias de requi-  
da à sexta-feira; 3) Produtividade de 19% (dezenove  
por cento) sobre o salário fixo respectivo;  
4) Repouso dos períodos proibidos de 40% (quarenta  
e seis por cento); 5) Estabilidade no emprego durante  
a vigência do presente contrato; 6) Abono de  
férias; 7) participação nos lucros; 8) participação  
1.5) auxílio educacional. Tomou-se o seguinte item da  
ordem do dia, ou seja, delegar poderes à diretoria  
do Sindicato para negociar, firmar acordo ou mes-  
ter, emitiu boletim no Jornal do Trabalho e  
autorizar a Coordenação da Campanha Plural Nacio-  
nal a manter relações distantes com as or-  
gãos de representação patronal. O assunto foi posto  
em discussão e votação por escrutínio secreto,  
para efeito de nome para responder o objeto  
do voto. Procedida a apuração verificou-se que  
o número de votos, digo, que a proposta foi  
aprovada por unanimidade, eis que, vinte e  
seis associados votaram na cédula "concor-  
do". Terminada a operação o Presidente declarou  
que apesar da diretoria estar formalmente auto-  
rizada a assumir o acordo, eis que, a diretoria  
se comprometera em não assumir acordo com a  
autorização de uma assembleia convocada para  
esse fim. Tomou-se então a discussão do terreno  
item da ordem do dia, ou seja, Deconto sobre  
técnicas em favor do Sindicato. O Presidente da mes-  
ma esclareceu que nos acordos anteriores o des-  
conto autorizado foi de dez por cento para os  
páris e vinte por cento para os não páris,

11  
22

preparando a sessão, manter-se a adoção da Bloau-  
vela do desconto existencial para a reunião  
realizada pelo Conselho anterior por alteração.  
O assunto foi posto em discussão e votação por  
voto secreto, para os efeitos de não se  
poderia esquecer o sigilo do voto. Procedida a  
apuração, verificou-se que o número de votos  
favoráveis para a de presentes. Feita a conta-  
gem dos votos verificou-se que a proposta  
da anterior foi aprovada por maioria, os  
cujo termo e cinquenta minutos, sendo mais  
honrando a todos, o Presidente da mesa lembrou  
que esta assembleia, pelo Extraordinária, fica  
sem permanente, até que fosse definido a ques-  
tão de ornamentar ou não da Comissão Coletiva,  
podendo novamente se reunir a qualquer  
momento, por convocação do Diretor do  
Sindicato, através de convocação dirigida aos  
associados pelos Boletins ou círculos do sindicato.  
Deu lugar por encerrado o trabalho, man-  
dando lançar a presente ata por mim, Robson  
Basilio de Oliveira, secretário do assembleia, que  
assino juntamente com os demais companhe-  
res do mesa diretora, desde cinco de novembro  
de mil novecentos e oitenta e sete.

Robson Basilio de Oliveira  
RAIMUNDO ANANIAS  
PRES. DA MESA

Robson Basilio de Oliveira  
OLIVEIRA - SECRETARIO

Edmilson Cardoso de Oliveira  
EDMILSON CARDOSO DE OLIVEIRA  
ESCRUTINADOR.




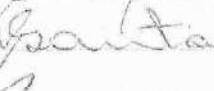



















11



ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA CAMPANHA SALARIAL NACIONAL

UNIFICADO PARA 1957 - (MIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO) REALIZADA EM

DIAS CINCO DE NOVENBRO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE.

Nº RELATÓRIO	NOME LEGÍVEL	ASSINATURA	VZ	M.F.
001	RAIMUNDO AMARAS		12	500
002	RUBEM F. DE ANDRADE		20	20
003	PAULO AUGUSTO MENEZES		4.3	4.3
004	Robson Basilio de Omena		34	34
005	Carlos Antonio de Santana		34	34
006	Davi Afonso		6.60	6.60
007	José da Silva M. Santos		0	0
008	RODRIGUES MARTINS		50	50
009	ISABEL B. DE ALBUQUERQUE		50	50
10	ALMIR DE SALETE DIAS		60	60
011	PAULO SÉRGIO F. DOS SANTOS		60	60
012	Rosamunda Alves		60	60
013	Luiz F. Amorim Prado		60	60
014	Antonio F. Ribeiro Neto		09	09
015	MANIA LÚCIA BARBOSA		09	09
016	Trinca Copio Junia		09	09
017	EVERALDO BARBOSA DE VASCONCELOS		09	09
018	DELMA M. DA TRINDADE		09	09
019	EDMILSON CARDOSO DE OLIVEIRA		09	09
020	FRANCISCO JOSÉ PARRON BARBOSA		09	09
021	JOSÉ CARLOS DE MELLO LEANDRO		09	09
022	José Costa Feres		09	09
023	REGINALDO CORRÊA LIMA		09	09
024	JOSUÉ RIBUÉL RIBEIRO		09	09
025	DEIRO GUERRA DE MORAES		09	09

ASSEMBLEIA GERAL PERMANENTE DA CAMPANHA SAUA  
 PELA NACIONAL UNIFICADA PARA 1982-UMIL NOVECENTOS  
 OITAVA E OITO) REUNIE, ACESSSETE DE DEZEMBRO DE 1987  
 MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE.



NOME	NOME LEGIVEL	ASSINATURA	VOTOS
01	JOEL DA SILVA MOURA SANTOS		6698
02	ANA ISABEL B. FREIRE		
03	PAULO SERGIO H. DOS SANTOS		6059
04	RODRIGO DUDAS MAFIAS		060
05	CARLOS A. SANTANA		MONARCA
06	Rafael Bandeira		
07	DAMIEL JOSE DA SILVA		
08	Leandro Vi Nado		
09	Antonio Ribeiro Neto		REAL
10	MARIO SERGIO H. PINTO		REAL
11	JOAO SANTINO DA SILVA		2.921
12	EDSON BATISTA DA COSTA		
13	LEVY BARBOSA FERREIRA		SATMA
14	Joselino S. da Silva		SABS.
15	M. de Fátima R. Murgulhao		DALIC
16	Carlos Eduardo de A. Neto		3695
17	Joaquim Martins Murgulhao		2.553
18	FELIPE A. CIBBIRO		SATMA
19	EDMILSON CARDOSO DE OLIVEIRA		(CAL DA BAHIA) 3141
20	Francisco José Barreira		5035
21	Alfonso Jr de L.		999
22	PEDRO BUERRA DE MORAES		6131
23	ALEXANDRE TORRES VALENÇA		6131
24	M. Rosário Judina Amador		6744
25	PAULO AUGUSTO F. GUEDES		(INTERMUNICIPAIS) 4.300
26	MARIA LUCIA BARBOZA		
27	RAIMUNDO ANANIAS		0508



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 — C.G.C. 09.763.707/0001-24

14  
/ll

PROJETO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO/1988

CLÁUSULA PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL

Em 01 de janeiro de 1988, as Empresas de Seguros Privados e Capitalização, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos Securitários, um reajustamento salarial de 74,34%, sobre os salários efetivamente percebidos em 31.12.87, inclusive as parcelas resultantes de aplicação de "Gatilhos Salariais", URP e "Resíduos inflacionários" aplicados durante o ano de 1987.

JUSTIFICATIVA - O que a categoria securitária pretende, aqui, é tão-só restaurar o poder de compra dos salários, que a inflação galopante do ano de 1987, superior a 400%, praticamente destruiu. Tanto que o referencial é o índice do Custo de Vida - ICV, avaliado pelo DIBESE, sabidamente órgão técnico de alta respeitabilidade.

CLÁUSULA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO

Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoções, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Dois da Convenção Coletiva de 1987.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado da categoria profissional dos Securitários poderá receber salário inferior ao valor de Cz\$ 24.269,47:... (vinte e quatro mil duzentos e sessenta e nove cruzados e quarenta e sete centavos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, contínuos e assemelhados, que terão seu salário de Cz\$ 20.114,51:....



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1946

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231.5812 - C. G. C. 09.763.707/0001-24

-02-

15  
PRL

(vinte mil cento e quatorze cruzados e cinquenta e hum centavos).

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Três da Convenção Coletiva de 1987, tomando como referencial os índices do DIEESE.

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após um ano de serviço prestado à mesma empresa, o empregado receberá a quantia de Cz\$ 830,94 (oitocentos e trinta cruzados e noventa e quatro centavos) por mês, a título de Anuênio, para cada ano de serviço completado.

§ 1º - Na hipótese de readmissão, computar-se-á o tempo de serviço prestado à empresa ou grupo de empresas, a partir da data da admissão originária do empregado, desprezando-se, assim, a data da readmissão.

§ 2º - Não se aplicam estas vantagens aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior.

JUSTIFICATIVA - Bancários e Securitários integram, no universo sindical, a mesma família, cuja Confederação Representativa é a mesma: CONTEC. Assim sendo, como os bancários há muito já fazem jus ao Anuênio, como é do conhecimento geral, o mesmo benefício pretende agora a categoria securitária, evitando-se assim a discriminação entre trabalhadores.

CLÁUSULA QUINTA - VALE REFEIÇÃO

As empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição, no valor de Cz\$ 332,34 (trezentos e trinta e dois cruzados e trinta e quatro centavos), por dia útil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam desobrigadas da concessão estipuladas nesta Cláusula as empresas que puserem à disposição de seus empregados restaurantes pró-



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 — C. G. C. 09.763.707/0001-24

16  
10  
-03-

prios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a preço subsidiado.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Seis da Convenção Coletiva de 1987, tomando como referencial os índices do DIEESE para sua correção.

CLÁUSULA SEXTA - AUXÍLIO TRANSPORTE

Pagarão as empresas aos seus empregados, a quantia mensal de Cz\$ 997,15 (novecentos e noventa e sete cruzados e quinze centavos), a Título de Auxílio Transporte.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Sete da Convenção Coletiva de 1987, tomando como referencial, para correção os índices do DIEESE.

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência da presente Convenção (ou acordo), as empresas reembolsarão às suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados, divorciados ou pais solteiros, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais convenentes (ou acordantes), inclusive filhos adotivos, 100% (cem por cento) das despesas realizadas e comprovadas com o internamento dos filhos, até a idade de 06 anos e 11 meses, em creche ou instituições análogas, de sua livre escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se houver opção de pagamento de babá, a empresa pagará o valor de 2 MVR.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Oito da Convenção Coletiva de 1987, ressaltando-se, todavia, que raríssimas empresas no Brasil cumprem a legislação social que as obriga a possuírem creches, como é o caso daquelas empresas com mais de 30 empregadas.

CLÁUSULA OITAVA - NÃO COMPENSAÇÃO DOS AUMENTOS REAIS

O reajuste mensal de salário, como antecipação, será con-



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 - C. G. C. 09.763.707/0001-24

97  
[Handwritten signature]

-04-

cedido com base na variação do IUV verificada no mês anterior, de acordo com os cálculos efetuados pelo DIEESE, e incidirá também sobre as verbas constantes das cláusulas PRIMEIRA, TERCEIRA, QUARTA, QUINTA e SEXTA, não podendo ser compensados os aumentos reais de salário.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Nove da Convenção Coletiva de 1987.

CLÁUSULA NONA - SEGUROS DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As empresas farão, às suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenização no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o salário nominal para os casos de morte natural, invalidez e morte por acidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista nesta Cláusula não se aplica às empresas que tenham feito Seguro nas mesmas ou em condições superiores.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Dez da Convenção Coletiva de 1987, apenas com a atualização do valor indenizatório.

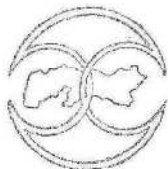
CLÁUSULA DEZ - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento deverá incidir sobre a parte fixa, independentemente da parte variável, não podendo a parte fixa ser, todavia, inferior ao piso salarial da categoria.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Onze da Convenção Coletiva de 1987.

CLÁUSULA ONZE - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extras, isto é, aquelas excedentes ao horário normal da empresa, serão nas duas primeiras horas acrescidas de 100% (cem por cento); serão pagas na base de 200%, todavia, as horas extras que excederem a este limite de 2 horas, como também aquelas trabalhadas nos sábados, domingos e feriados.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua ca Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 — C. G. C. 09.763.707/0001-24

18  
ke

-05-

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Doze da Convenção Coletiva de 1987, devendo ser ressaltado, no entanto, o fato de que a própria Comissão de Sistematização da Assembléia Nacional Constituinte já aprovou idêntico ponto de vista, exatamente para coibir o serviço extraordinário, abrindo, assim, maiores possibilidades de emprego.

CLÁUSULA DOZE - AFASTAMENTO POR DOENÇA

É vedada a dispensa do empregado, ressalvada a hipótese de justa causa ou mútuo acordo, com assistência da entidade da categoria, por 180 (cento e oitenta) dias, após ter recebido alta médica por doença ou acidente.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Treze da Convenção Coletiva de 1987, apenas com a ampliação do prazo.

CLÁUSULA TREZE - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III, do artigo 463 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliadas para 05 (cinco) dias úteis e consecutivos, em caso de casamento, em caso de nascimento de filhos, bem como em caso de falecimento de cônjuge, ascendentes e descendentes.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Quatorze da Convenção Coletiva de 1987, apenas com a ampliação do prazo.

CLÁUSULA QUATORZE - NASCIMENTO DE FILHO

É vedada a dispensa da empregada gestante até 120 (cento e vinte) dias que se seguirem ao período previsto no artigo 392 da CLT, ressalvada a hipótese de justa causa.

§ 1º - Na hipótese de a empregada ser dispensada sem conhecimento, pela empresa, de seu estado gravídico ou aborto não criminoso, terá o prazo de 90 (noventa)



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 — C. G. C. 09.763.707/0001-24

19  
RL  
-06-

dias, a contar da dispensa, para requerer estabilidade provisória estabelecida no caput,

§ 2º - É vedada, outrossim, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do empregado até 90 dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Quinze da Convenção Coletiva de 1987, apenas com a ampliação do prazo de 60 para 120 dias, pois foi este o prazo que a Comissão de Sistematização da Assembléia Nacional Constituinte aprovou para a gestante.

#### CLÁUSULA QUINZE - SALÁRIO DO ADMITIDO

Admitido empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Dezesesseis da Convenção Coletiva de 1987.

#### CLÁUSULA DEZESSESSEIS - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

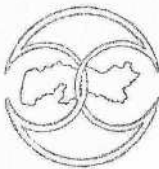
Sempre que houver determinação de substituição, a mesma será por escrito, e enquanto perdurar a substituição que tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído. A substituição superior a 30 dias deixará de ser considerada eventual, passando a ser promoção.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Parágrafo 1º da Cláusula Dezesesseis da Convenção Coletiva de 1987, apenas fixando o prazo de 30 dias para a substituição, e, se superior a esse prazo, a substituição passa a ser considerada como admissão.

#### CLÁUSULA DEZESSETE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA

Nas despedidas, sem justa causa, as empresas obedecerão a um escalonamento de tal sorte que fique preservado o emprego daqueles trabalhadores que contem pelo menos 18 (dezoito) meses de tem-





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 — C. G. C. 09.783.707/0001-24

20  
[Handwritten signature]  
-07+

po de serviço para sua aposentadoria.

- § 1º - Considera-se às vésperas da aposentadoria o empregado que esteja a 18 (dezoito) meses, ou menos, da data em que faça jús a aposentadoria por idade ( 60 anos para mulheres e 65 anos para os homens), ou por tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) anos, tanto para as mulheres como para os homens.
- § 2º - Os empregados do sexo masculino, além da garantia prevista no parágrafo primeiro, terão a mesma garantia na hipótese de faltarem 18 (dezoito) meses para completar 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço.
- § 3º - Se o empregado deixar de requerer a sua aposentadoria, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo, perderá a garantia de emprego prevista nesta cláusula.
- § 4º - Aos empregados com 29 (vinte e nove) anos ou mais de contribuição para o INPS e 20 (vinte) anos de serviço à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, e somente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivelante ao seu último salário nominal, se benefício maior não for concedido pela empresa.

JUSTIFICATIVA - Peexistente - Cláusula Dezessete da Convenção Coletiva de 1987; Em Convenções celebradas pela Federação, ou Convenção Coletivas de Trabalho ou Acordos coletivos celebrados por Sindicatos filiados.

CLÁUSULA DEZOITO - SEGURO DO APOSENTADO

Enquanto vigorar a presente Convenção e perdurar o regime da Circular 21/86/SUSEP, as empresas que mantêm com seus empre-



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 -- C. G. C. 09.763.707/0001-24

21  
TE  
-08-

gados seguros de Vida em Grupo, se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, desde que não dispensados por justa causa e que não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas ficam obrigadas a fornecer carnê para pagamento das mensalidades na rede bancária.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Dezoito da Convenção Coletiva de 1987.

CLÁUSULA DEZENOVE - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, e ainda nos dias de prova de vestibular, quando comprovada tal finalidade.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Dezenove da Convenção Coletiva de 1987.

CLÁUSULA VINTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMISSÃO DE SALÁRIOS

É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários da entidade profissional, durante a vigência da Convenção (ou acordo) até o limite de 1 (um) empregado por empresa, que será eleito em Assembléia e seu nome será comunicado a empresa pelo Sindicato.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Vinte da Convenção Coletiva de 1987, apenas com a ampliação do prazo.

CLÁUSULA VINTE E UM - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como "O DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Vinte e Um da Convenção Coletiva de 1987.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 - C. G. C. 09.763.707/0001-24

22  
Re  
-09-

CLÁUSULA VINTE E DOIS - DESCONTO PARA O SINDICATO

As empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a quaisquer tipos de financiamentos e empréstimos feitos pelo Sindicato dos Empregados, desde que os descontos, sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% da remuneração mensal e as empresas estejam expressamente científicadas no curso do Contrato de Trabalho.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Vinte e Dois da Convenção Coletiva de 1987.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - JORNADA DE TRABALHO

As Empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal, terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Vinte e Três da Convenção Coletiva de 1987.

PARÁGRAFO ÚNICO - A jornada diária de trabalho dos integrantes da categoria será de 6 (seis) horas de 2ª a 6ª feira, perfazendo um total de 30 (trinta) horas semanais, considerando-se o sábado como dia de descanso remunerado.

JUSTIFICATIVA - É uma tendência que vem a cada ano se mostrando mais nítida nos países desenvolvidos, culturalmente. Demais disso, considerando a conjuntura atual do Brasil, a redução da jornada de trabalho para 6 horas se revela benéfica, seja porque o trabalhador securitário não mais será discriminado em relação ao bancário, cuja jornada há muito é de 6 horas; seja porque a empresa, se necessário, poderá instituir 2 turnos de trabalho de 6 horas cada um, aumentando, assim, o campo de emprego do securitário. Isto sem considerar a economia do trabalhador com transporte, alimentação, etc.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - FORNECIMENTO DE UNIFORME

As empresas que exigirem o uso de uniforme, ficam respon-



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 - C. G. C. 09.763.707/0001-24

23  
PE  
-10-

sáveis pelo seu fornecimento.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Vinte e Quatro da Convenção Coletiva de 1987.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - ABONO DE FALTA POR DOENÇA

A ausência do empregado por motivo de doença, atestado pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no artigo 131, item III, da CLT.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Vinte e Cinco da Convenção Coletiva de 1987.

CLÁUSULA VINTE E SEIS - AUXÍLIO-DOENÇA

Os empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio-doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social receberão da empresa o valor do auxílio-doença - que seria devido hipoteticamente pela Previdência Social, sobre seu salário piso, pelo período de trinta dias.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Vinte e Seis da Convenção Coletiva de 1987.

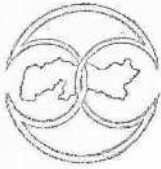
CLÁUSULA VINTE E SETE - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar também a importância relativa ao depósito do FGTS, devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido no art. 16, § 1º, do Decreto nº 59.820, de 21.12.66.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Vinte e Sete da Convenção Coletiva de 1987.

CLÁUSULA VINTE E OITO - SERVIÇO MILITAR

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados alistados para prestação obrigatória do serviço militar não poderão ser dispensados até 180 (cento e oitenta) dias



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 - C. G. C. 09.763.707/0001-24

24  
PE  
-11-

após o desengajamento da unidade militar em que serviram.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Vinte e Oito da Convenção Coletiva de 1987, apenas ficou ampliado o prazo.

CLÁUSULA VINTE E NOVE - FREQUÊNCIA DE DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção (ou acordo), as empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo Sindicato Patronal, concederão frequência livre a seus empregados eleitos para a Diretoria do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, limitado a 04 (quatro) funcionários por empresa e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de remuneração e do cômputo de tempo de serviço, e demais vantagens.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Vinte e Nove da Convenção Coletiva de 1987.

CLÁUSULA TRINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.87., dez por cento (10%) para os SÓCIOS em dezembro de 1987 e vinte por cento (20%) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1987 com vigência a partir de 01 de Janeiro de 1988, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, quinze (15) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de res



tituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive um Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta Cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária de 05 de novembro de 1987, especialmente convocada nos termos do Art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do Art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do Art. 513 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efeito de cálculo do desconto fixa do na presente Cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de janeiro de 1987, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1987.

CLÁUSULA TRINTA E UM - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

§ 1º - Se excedido o prazo, a empresa a partir do 6 (sexto) dia útil e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

§ 2º - No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará do fato conhecimento por escrito ao Sindicato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

JUSTIFICATIVA - Preeistente - Cláusula Trinta e Dois da Convenção Coletiva de 1987, apenas ficou reduzido o prazo para 5 (cinco) dias.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - PRODUTIVIDADE

Após o reajustamento dos salários, consoante a Cláusula Primeira, fica concedido como Produtividade, um aumento real de salário de 19%.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 - C. G. C. 09.763.707/0001-24

26  
72  
-13-

JUSTIFICATIVA - Também o DIEESE poderá fornecer o percentual de Produtividade a ser pago pelas empresas como aumento real de salário, com base em estudos que comprovam o comportamento positivo das empresas durante o ano de 1987.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS

Sobre os salários reajustados as empresas concederão um aumento de 46%, para compensarem a defasagem salarial verificada desde Janeiro de 1986.

JUSTIFICATIVA - A própria redação da Cláusula contém a sua justificativa, o DIEESE poderá comprovar as perdas salariais ora reivindicadas.

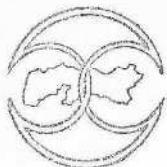
CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - ESTABILIDADE

Ficam proibidas as dispensas de empregados durante a vigência da presente Convenção (ou acordo).

JUSTIFICATIVA - A Comissão de Sistematização da Assembléia Nacional Constituinte, como é da sabença geral aprovou a estabilidade no emprego, embora permitindo que uma empresa em dificuldades financeiras promova demissões. Também autoriza mudança no quadro de funcionários quando uma empresa realiza inovações tecnológicas. Isto é, sem sombra de dúvida, uma exigência de ordem moral, mais do que ordem econômica ou legal. Porque a demissão inotivada, tal qual ocorre hoje, é uma afronta à dignidade humana.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado demitido, ou que vier a pedir demissão, será dispensado de quaisquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados,



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 - C.G.C. 09.763.707/0001-24

27  
20  
-14-

no momento em que o empregado comprovar a obtenção da nova colocação.

JUSTIFICATIVA - Esta reivindicação vem sendo acolhida pelos Pretórios Trabalhistas, pois é evidente a sua significação no pariozamento das relação capital - trabalho. (Julgando os processos RO-DC 386/84 e RO-DC 729/83, nos dias 10.04.85 e 08.05.85, respectivamente, o Coleg do TST ratificou o deferimento desta cláusula).

#### CLÁUSULA TRINTA E SEIS - INDENIZAÇÃO PARA EMPREGADOS

A empresa pagará, em caso de dispensa, aos empregados, o valor equivalente a 1 (hum) salário por ano de serviço, a título de aviso prévio.

JUSTIFICATIVA - Naquelas hipóteses em que são permitidas a dispensa do empregado (inovações tecnológicas, dificuldades financeiras, e empresas com menos de 10 (dez) empregados etc). configura-se verdadeira justiça social o pagamento de aviso prévio de substancial valor (1 salário por ano de serviço) para o empregado recomeçar sua vida noutra empresa.

#### CLÁUSULA TRINTA E SEETE - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

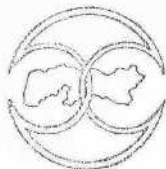
As empresas ficam obrigadas a pagar todas as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

JUSTIFICATIVA - Constitui-se uma aberração, principalmente nos dias de hoje, gastar o empregado recursos do seu próprio bolso, quando, laborando fora da sede da empresa, é chamado por esta para acerto de contas. Daí por que se impõe a concessão da cláusula.

#### CLÁUSULA TRINTA E OITO - SEGURO SAÚDE E/OU REEMBOLSO DE DESPESAS

As empresas reembolsarão os seus empregados, mediante apresentação dos respectivos recibos, as despesas efetuadas com as-





28  
RL

sistência médico-odontológicas, incluindo óculos (armações e lentes), hospitalares, laboratoriais, e ainda com medicamentos.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - O Sindicato dos Securitários do Espírito Santo vem celebrando, ano a ano, acordo coletivo de trabalho com a Fundação Vale do Rio Doce - VALIA, onde esta cláusula é sempre respeitada.

CLÁUSULA TRINTA E NOVE - GRATIFICAÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados, semestralmente, nos meses de Janeiro e Julho, uma gratificação no valor correspondente a sua remuneração mensal, ressalvando-se as situações mais vantajosas.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - O Sindicato dos Securitários do Espírito Santo também conseguiu este benefício (a gratificação somente é paga no mês de Julho) nos acordos coletivos celebrados com a Fundação Vale do Rio Doce - VALIA.

CLÁUSULA QUARENTA - FORNECIMENTO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO PARTE VARIÁVEL DO SALÁRIO

As empresas se comprometem a fornecer, mensalmente, aos seus empregados que percebem remuneração mista, comprovante que especifique quais valores incidiram a comissão convencionada.

JUSTIFICATIVA - Tal cláusula visa a coibir o abuso de muitas empresas que, lamentavelmente, se negam a fornecer aos seus empregados o comprovante de pagamento da parte variável do seu salário. Evidente que nada existe para justificar tamanho abuso.

CLÁUSULA QUARENTA E UM - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

As empresas integrantes da categoria econômica concederão aos seus empregados participação nos lucros, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o resultado de cada exer-



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 - C. G. C. 09.763.707/0001-24

29  
PC  
-16-

cício financeiro, conforme balanço anual oficialmente publicado, devendo fazer sua distribuição em valor igual para cada um de seus empregados.

JUSTIFICATIVA - Aqui o problema é de cumprimento de norma constitucional, insculpida na moldura do art. 165, V da Carta Magna. Lamentavelmente, no entanto, até hoje, ao que se sabe, nenhum trabalhador teve participação nos lucros das empresas, embora esta previsão está incerta na Constituição Federal de 1946, isto é, há 31 anos os trabalhadores estão tendo este direito postergado, de forma moralmente injustificável.

CLÁUSULA QUARENTA E DOIS - PENALIDADE

A inadimplência de quaisquer das cláusulas da presente Convenção, implicará na sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a quatro (4) salários de referência vigentes no Município do Recife, para o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e de dois (2) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A multa prevista na cláusula anterior será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência da Convenção e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente Convenção, serão dirimidas da seguinte forma:

- a) de comum acordo pelas partes contratantes;
- b) depois de trinta (30) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945 .

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Ccelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 -- C. G. C. 09.763.707/0001-24

30  
RL

-17-

tória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco.

c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Trinta e Quatro da Convenção Coletiva de 1987.

CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS - DELEGADO SINDICAL

Sob a orientação e fiscalização do Sindicato, serão eleitos, no âmbito de cada empresa, 4 (quatro) Delegados Sindicais, para mandato de 1 (um) ano, que gozará da estabilidade prevista no art. 543, § 3º da CLT.

JUSTIFICATIVA - O Delegado Sindical é figura importante para o aprimoramento das relações do Sindicato Profissional com as empresas, visto que os mesmos serão os responsáveis, num primeiro momento e diretamente, seja pelo encaminhamento das reivindicações dos empregados ao Sindicato, seja como porta voz dos apelos amigáveis da diretoria à cúpula da empresa, na solução de quaisquer conflitos internos.

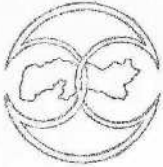
CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO - ACESSO AS EMPRESAS

As empresas assegurarão aos dirigentes sindicais, delegados sindicais e membros da comissão de salários, livre acesso às suas dependências, para distribuição de materiais de divulgação das ações do Sindicato.

JUSTIFICATIVA - Sem o deferimento desta cláusula, fica praticamente impossível o contato das lideranças sindicais com os seus filiados nos próprios locais de trabalho destes, o que se afigura como algo até irracional.

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO - ABONO DE ASSIDUIDADE

Os empregados que tiverem frequência integral durante o



ano usufruirão de um abono assiduidade de cinco (5) dias, os quais poderão ser acumulados com as férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado, querendo, poderá acumular, por no máximo 6 (seis) períodos, o abono, obrigando-se a empresa, na hipótese, a conceder-lhe os 30 dias ou pagar-lhe o salário correspondente.

JUSTIFICATIVA - Pretende com esse abono prestigiar o empregado assíduo, aquele que faz sacrifício para não faltar ou chegar atrasado no emprego, às vezes até em precárias condições de saúde sua ou de seus familiares.

CLÁUSULA QUARENTA E SEIS - ABONO DE FÉRIAS

Os empregadores pagarão aos seus empregados, na volta das férias destes, um abono de valor equivalente a uma remuneração mensal, ressalvadas as situações mais vantajosas.

JUSTIFICATIVA - O trabalhador sempre volta de suas férias em condições financeiras precaríssimas, razão por que a concessão de um abono se torna medida oportuna para tranquilizar tanto o trabalhador quanto sua família.

CLÁUSULA QUARENTA E SETE - COMISSÕES PARITÁRIAS: QUADRO DE CARREIRA

As empresas se obrigam a constituir, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do presente instrumento, comissões paritárias, para o fim de estudar a criação, ou estruturação, de Plano de Cargos e Salários, a ser implantado até 30.07.88.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Comissões serão compostas paritariamente de 6 (seis) membros, com os empregados indicados por Assembléia Geral da categoria, convocada pelo Sindicato.

JUSTIFICATIVA - Sem sombra de dúvida que o quadro de carreira é um avanço significativo nas melho-



32  
RQ

rias de condições de trabalho e ganhos salariais, principalmente porque evita o chamado apadrinhamento. A antiguidade e o mérito prevalecem, o que é moralmente recomendável, e socialmente exigível.

CLÁUSULA QUARENTA E OITO - PROMOÇÕES

A toda promoção de funções sem paradigma, será garantido aumento nunca inferior a 20%, devendo o mesmo obrigatoriamente ser anotado na CTPS, com a notificação por escrito ao interessado, não sendo o referido aumento compensável ou dedutível.

Havendo paradigma, o salário do promovido será idêntico ao deste.

JUSTIFICATIVA - Visa esta cláusula a coibir injustiças no caso de trabalhador promovido de função sem paradigma. Aqui, quando nada, será garantido aumento nunca inferior a 20% dos seus ganhos.

CLÁUSULA QUARENTA E NOVE - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA E 13º SALÁRIO

a - Será assegurado ao empregado, em gozo de benefício previdenciário, seja em decorrência de moléstia, ou acidente do trabalho, complementação do valor do benefício até o salário a que faria jus se estivesse em atividade, incluindo a média de horas extras e prêmios quando existentes, ocorrendo o mesmo em relação ao 13º salário, independentemente dos critérios de concessão estabelecidos pelos órgãos previdenciários.

b - No caso do trabalhador não contar ainda com o período de carência para a percepção de benefício previdenciário, a empresa pagará seus salários enquanto perdurar a incapacidade motivada por acidente do trabalho e/ou afastamento por doença.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o trabalhador vier a ser afastado pelo INPS para receber benefícios previdenciários, sua empregadora responderá pelo pagamento.

32



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 - C.G.C. 09.763.707/0001-24

33  
pe  
--20--

JUSTIFICATIVA - Desgraçadamente, segundo a legislação previdenciária, o trabalhador afastado do trabalho por doença ou acidente tem seus ganhos mesquinha-dos, com reflexos na média das horas extras e prêmios quando existentes, ocorrendo o mesmo em relação ao 13º sa-lário. Portanto, nessas hipóteses, o que se quer é que a empresa complemente o valor do benefício previdenciário até o valor do salário a que faria jus se estivesse labo-rando.

CLÁUSULA CINQUENTA - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

Fica proibida a contratação de mão-de-obra temporária. Os trabalhadores que já estiverem prestando serviço até 31 de dezem-bro de 1987, serão efetivados no início da vigência desta Conven-ção (ou acordo).

JUSTIFICATIVA - A moralização aqui é a palavra de ordem : a mão-de-obra temporária, de um lado estreí-ta enganosamente o mercado de trabalho; e de outro, termi-na por se prorrogar no tempo, razão por que se pretende que os trabalhadores que já estiverem prestando serviços até 31.12.87, sejam efetivados.

CLÁUSULA CINQUENTA E UM - ESTAGIÁRIO

O período máximo que a empresa poderá ficar com o estudan-te na condição de estagiário será de 6 (seis) meses; após esse li-mite o mesmo passará a ser empregado para todos os efeitos legais.

JUSTIFICATIVA - Também o problema do estagiário é preocu-pante, pois há empresas que ficam com os estagiários após a formatura destes, mantendo-os todavia sob a condição de estagiários, ainda que desempenhem eles funções próprias do seu mister profissional, sem nenhuma conotação de formação ou aperfeiçoamento.

CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS - QUADRO DE AVISOS

As empresas concordam que o Sindicato Profissional utili-



34  
PE  
-21-

ze ou institua quadros de avisos para difundir as atividades sindicais, em local visível.

CLAUSULA CINQUENTA E TRÊS - DISPONIBILIDADE REMUNERADA

As empresas concederão disponibilidade remunerada a todos os seus empregados que participarem, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, de atividade, cursos, seminários, congressos, encontros e outros eventos similares.

JUSTIFICATIVA - O que ocorre, no momento, é que o trabalhador não pode participar dos eventos das suas entidades sindicais representativas, quando estes são realizados fora do local da sede da empresa, o que é um absurdo.

CLÁUSULA CINQUENTA E QUATRO - PRÊMIO DE VIAGEM

Ao empregado não comissionado, a empresa pagará adicional de hora extra sempre que o mesmo viajar a serviço, ausentando-se de seu domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO - As horas extras serão computados a partir do início da viagem.

JUSTIFICATIVA - O trabalhador não pode ficar à disposição, da empresa nas suas viagens, por tempo superior a sua jornada normal de trabalho, sem a paga adicional. A ilegalidade é manifesta, e por isso se impõe a concessão da cláusula.

CLÁUSULA CINQUENTA E CINCO - GARANTIA AO DIRIGENTE SINDICAL NO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA,

As empresas que por qualquer motivo encerrarem total ou parcialmente as suas atividades na base territorial deste Sindicato, pagarão ao empregado detentor de mandato sindical, além dos seus direitos rescisórios, indenização correspondente ao dobro dos rendimentos que o mesmo receberia desde a data de encerramento das atividades da empresa até o término da estabilidade prevista no artigo 543, § 3º da CLT.

34



PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto para os demais securitários a empresa pagará uma indenização na base de 12 (doze) salários nominais, independente dos direitos garantidos por lei.

JUSTIFICATIVA - A estabilidade sindical tem que ser a mais ampla possível, sob pena de se inviabilizar a atividade sindical. Há empresas que às vezes encerram suas atividades numa determinada praça com o fim perverso de demitir o dirigente sindical ali atuante.

CLÁUSULA CINQUENTA E SEIS - AUXÍLIO DE ALUGUEL

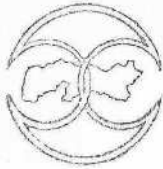
Aos empregados que paguem aluguel de moradia ou mensalidade de quitação de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, as empresas concederão, mensalmente, um auxílio, no valor equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração mensal do benefício, sendo que, em ambos os casos, o pagamento do auxílio será efetuado, mediante apresentação, ao empregador, dos respectivos recibos e carnês.

JUSTIFICATIVA - Tal como o auxílio transporte, impõe-se o auxílio para pagamento de aluguel ou amortização de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, pois é certo de que ninguém desconhece o grave problema de moradia por que passa o trabalhador em geral. Na verdade muitos já não tem moradia. Vivem com suas famílias ao relento ou sob as marquises das grandes cidades.

CLÁUSULA CINQUENTA E SETE - DIREITO DE PROMOÇÃO

Os empregados que ocupem cargos de Diretoria, do Conselho Fiscal e de Delegados Representantes, efetivos e suplentes, nas entidades sindicais representativas da categoria profissional e que estejam no exercício de suas funções normais nas empresas, terão direito, com os demais empregados, à promoção e a exercer cargo em comissão (ou de função gratificada).





3b  
re

JUSTIFICATIVA - Visa a cláusula a evitar que o dirigente sindical seja discriminado em relação aos demais companheiros de trabalho de sua empresa de origem. Afinal o árduo desempenho do mandato sindical não pode ser motivo de punição do trabalhador.

CLÁUSULA CINQUENTA E OITO - SALÁRIO FAMÍLIA COMPLEMENTAR

As empresas complementarão o salário família de seu empregado, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo, estendendo o benefício até a idade de 17 anos do filho do empregado.

JUSTIFICATIVA - O salário família complementar é conquista antiga de outras categorias profissionais, pois é evidente o seu alcance social.

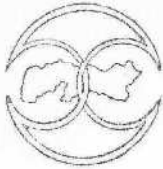
CLÁUSULA CINQUENTA E NOVE - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

O empregador efetuará reembolso ou concederá bolsa de estudo para os seus empregados e dependentes em todos os níveis escolares, inclusive aperfeiçoamento e pós-graduação.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - O Sindicato do Espírito Santo celebrou Acordo Coletivo de Trabalho com a Fundação Vale do Rio Doce - VALIA garantindo esta conquista. Demais disso, num País de analfabetos, como desgraçadamente ainda somos, qualquer iniciativa empresarial em favor da educação será um ato de relevante patriotismo, pois estará ajudando o Brasil a erradicar uma das pragas sociais responsáveis pelo nosso subdesenvolvimento.

CLÁUSULA SESSENTA - AUTOMAÇÃO

Serão mantidos os empregados, garantida remuneração e treinamento para novas funções, para os empregados atingidos pelas mudanças tecnológicas, bem como a elaboração de estudos e soluções de todos os problemas de saúde decorrentes dessas inova-



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 - C. G. C. 09.763.707/0001-24

37  
pe  
-24-

ções (TENOSSINOVITE), com acompanhamento do Sindicato.

JUSTIFICATIVA - O que se quer, aqui, é exatamente evitar que o avanço tecnológico massacre o homem, quando o desejável é que ele venha em auxílio deste, para melhorar-lhe as condições de vida, e não lança-lo ao olho da rua.

CLÁUSULA SESSENTA E UM - EXTENSÃO DE BENEFÍCIO

Os benefícios concedidos por Fundação de Previdência Privada Fechada a empregados de determinada empresa, serão estendidos aos demais empregados das empresas componentes do mesmo grupo econômico.

JUSTIFICATIVA - Não é legalmente justificável, e moralmente aceitável, que num grupo de empresas os empregados de uma recebam os benefícios que os empregados das demais não recebem. Não pode a minoria ser beneficiada em detrimento da grande maioria.

CLÁUSULA SESSENTA E DOIS - DADOS ESTATÍSTICOS

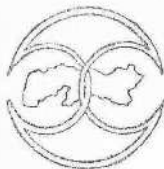
As empresas ficam obrigadas a remeter à entidade sindical da categoria profissional, relação nominal dos empregados contendo idade, função, tempo de serviço e remuneração, sempre que ocorrer dispensa do empregado.

JUSTIFICATIVA - O Sindicato Profissional precisa conhecer o perfil de seus representados, e esta é a razão basilar da cláusula, cujo cumprimento não implica em qualquer ônus financeiro para a empresa.

CLÁUSULA SESSENTA E TRÊS - LICENÇA PRÊMIO

A cada 5 (cinco) anos de serviços completos e prestados ao mesmo empregador, ou que vierem a completar, o empregado terá direito ao gozo de uma licença prêmio remunerada de 30 (trinta) dias corridos, no valor equivalente a sua remuneração mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado poderá converter o gozo



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 - C. G. C. 09.763.707/0001-24

-25-

38  
10

da licença, em recebimento de uma importância no valor igual a dobra de sua remuneração mensal, caso não queira gozar a licença mencionada no "caput" desta cláusula.

JUSTIFICATIVA - Não se sabe até hoje as razões por que o funcionário público há mais de 30 anos faz jôz a licença-prêmio, e os demais trabalhadores não. A cláusula, pois, visa a corrigir essa injustiça, conferindo a todos os trabalhadores securitários esse direito. Cumpre observar que o funcionário público tem direito a 6 (seis) meses em cada 10 (dez) anos de serviço, e aqui se confere apenas o direito a 1 (um) mês de licença por 5 (cinco) anos de trabalho, o que significa 2 (dois) meses em 10 (dez) anos, isto é, menos 4 (quatro) meses do que têm direito os funcionários públicos.

CLÁUSULA SESSENTA E QUATRO - VIGÊNCIA

A presente Convenção (ou acordo) vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 01.01.1988.

20



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

39  
RL

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 30 dias do mês de  
dezembro de 19 87 atual  
o presente DISSÍDIO COLETIVO  
o qual tomou o nº DC- 36/87  
contendo 39 folhas, todas numeradas.

*RL*

Serviço de Cadastro Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao  
EXMC.SR.JUIZ PRESIDENTE DO TRT-6ª REGIÃO

Recife, 30 de dezembro de 1987

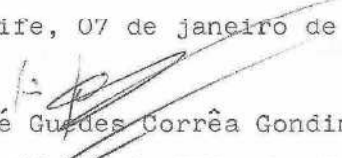
*Elanaldo*

Diretor do S.C.P.

39

Designo o dia 19 de janeiro de 1988,  
às 15:30 horas, para audiência de conciliação e  
instrução, notificadas as partes e a Procurado-  
ria Regional.

Recife, 07 de janeiro de 1988.

  
José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

do  
uba

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : *Sindicato dos empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de PE*  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 01 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (30)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 19 de janeiro de 1988, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos dias do mês de janeiro de 1988.

Paula Lafayette  
P/ Secretário Geral da Presidência

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO: Calç do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco		
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
ECT SEED	DESTINATÁRIO	
	Sind. dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de PE	
ENDEREÇO		
Rua da Aurora, nº 175 - Boa Vista		
Edif. Duarte Coelho - 12º andar - Bloco C		
CIDADE		ESTADO
Recife - CEP 50.050		PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário
11/07/88		[Assinatura]
Nota TRT 185 NOT. nº TRT GP 01188 DC 36187		



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 01 / 88

Ao  
 Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros  
 Privados e Capitalização e de Agentes Autôno-  
 mos de Seguros Privados e de Crédito no Est. PE  
 Rua da Aurora nº 175  
 Edifício Duarte Coelho - 12º andar - Bloco C  
 Boa Vista  
 Recife - PE  
 CEP 50.050



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

41  
100

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : *Sindicato das Empresas de Seguros Privados  
e Capitalização no Estado de Pernambuco*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 02 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 19 de janeiro de 1988, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 4 de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 4 dias do mês de janeiro de 1988.

*Paulo Lafayette*  
\_\_\_\_\_  
P/ Secretário Geral da Presidência



40  
 Sindicato das Fm. Pecuarias de Sergipe Pivadas e  
 Captaçoes no Estado de Pernambuco  
 Av. Guaraná per, nº 154 - 3ª andar  
 Edif. Alvarice  
 Bairro Autuano  
 Recife - PE  
 CEP 50.010

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO  
 GABINETE DO PRESIDENTE  
 NOT. Nº TRF-GP - 02 / 88



Mod. TRT 165

NOT. Nº TRF GP 02 / 88 DC 36 / 87

REMETENTE	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª Região Gabinete da Presidência
ENDEREÇO:	Casa do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	DESTINATÁRIO: Sindicato das Fm. Pecuarias de Sergipe Pivadas e Captaçoes no Est. de PE
ENDEREÇO	Av. Guaraná per, nº 154 - 3ª andar Edif. Alvarice
CIDADE	Recife - PE
ESTADO	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário

52x07

NOT S M M D



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

42  
wcc

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : Sindicato dos Corretores de Seguros Privados  
no Estado de Pernambuco

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 03 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 19 de janeiro de 1988, às 5:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional, Recife, 4 de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 4 dias do mês de janeiro de 1988.

Paula Lafayette  
p/ Secretário Geral da Presidência

42

N.º	REMETENTE	
	NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Gabinete do Presidente
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
DESTINATÁRIO	Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco	
	ENDEREÇO	
CIDADE	Av. Dantas Barreto n.º 164 - 13.º andar	
	Edif. Sualmar - Santo Antonio	
ESTADO		PE
Cidade		Recife - CEP 50.010
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
		

ECT  
SEED

Mod. TRT 188

Not. n.º TRT GP 03 / 88 DC 36 187



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 03 / 88

Ao  
 Sindicato dos Corretores de Seguros Privados  
 no Estado de Pernambuco  
 Av. Dantas Barreto, n.º 164 - 13.º andar  
 Edif. Sualmar  
 Santo Antonio  
 Recife - PE  
 CEP 50.010



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

43  
wde

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : *Jobo Soares Ferreira de Vasconcelos Moraes Ltda*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 04/88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)

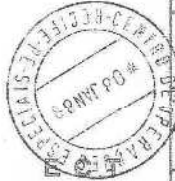
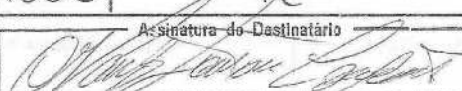
em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 19 de janeiro de 1988, às 15-30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 4 de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 4 dias do mês de janeiro de 1988.

*Paula Lafayette*

Secretário Geral da Presidência

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete do Presidente	
	ENDEREÇO: Rua de São João, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO: Jobo Soares Corretora de Valores Mobiliários Ltda	
	ENDEREÇO: Av. Domingos Ferreira, nº 2769 Boa Viagem	
	CIDADE: Recife CEP 51.020	ESTADO: PE
	Recabido em: 11/01/88	Assinatura do Destinatário: 

Mod. TRT 165  
NOT. N.º TRT GP 04 / 88 DC 36187



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 04 / 88

À  
Jobo Soares Corretora de Valores  
Mobiliários Ltda  
Av. Domingos Ferreira, nº 2769  
Boa Viagem  
Recife - PE  
CEP 51.020



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

114  
1100

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : *Sindicato dos empregados em empresas de seguros privados e capitalização e de agentes autônomos de seguros privados e de crédito no Estado de Pernambuco*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 05 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

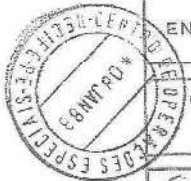
SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 19 de janeiro de 1988, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 4 de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 4 dias do mês de janeiro de 1988.

Paula Lafayette  
p/ Secretário Geral da Presidência

N.º		REMETENTE	
		NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
		ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
 <b>ECT</b> <b>SEED</b>		COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
		DESTINATÁRIO	
		Economico S/A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários	
		ENDEREÇO	
		Rua da Concordia, nº 272/278 São José	
		CIDADE	ESTADO
		Recife CEP 50.020	PE
		Recebido em	Assinatura do Destinatário
		11/1/88	<i>[Assinatura]</i>
		<small>Form. TRT 155</small> NOT. nº TRT GP 05 / 88 DC 36/87	



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 05 / 88

Ao  
 Economico S/A. corretora de câmbio e  
 Valores Mobiliários  
 Rua da Concordia, nº 272/278  
 São José  
 Recife - PE  
 CEP 50.020



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

15  
102

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA :

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de janeiro de 1988, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 4 de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

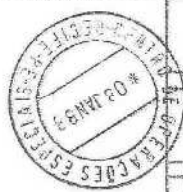
A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 4 dias do mês de janeiro de 1988.

*Paula Lafayette*

p/ Secretário Geral da Presidência



N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região, Gabinete da Presidência	
SECT SEED	ENDEREÇO: Cois do Apela, 239 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
SECT SEED	DESTINATÁRIO	
	Mercantil de Pernambuco. Corretora de Títulos e V. Mobiliários	
SECT SEED	ENDEREÇO	
	Rua do Superador n.º 307 7.º andar - Santo Antônio	
SECT SEED	CIDADE	ESTADO
	Recife CEP 50.010	PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário
		<i>[Assinatura]</i>



Mod. TRT 185  
NOT. n.º TRT GP 06 / 88 DC 36/87



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 06 / 88

A  
Mercantil de Pernambuco. Corretora de Títulos  
& Valores Mobiliários  
Rua do Superador, n.º 307 - 7.º andar  
Santo Antônio  
Recife - PE  
CEP - 50.010



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

246  
uoc

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA :

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de janeiro de 1988, às 12 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 4 de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 4 dias do mês de janeiro de 1988.

Paula Lafayette  
p/ Secretário Geral da Presidência

160

Comissão Financeira Sociedade para fora de Situlos  
 e Valores Mobiliários  
 Av. Rio Branco, n.º 243  
 Bairro do Recife  
 Recife - PE  
 CPF - 50.030

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª REGIÃO  
 GABINETE DO PRESIDENTE  
 NOT. Nº TRT-GP- 07 / 88



Mod. TRT 168  
 NOT. Nº TRT GP 07 / 88 DC 36 / 87

FEMENTE NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Gabinete da Presidência		ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		Nº
DESTINATÁRIO Comissão Financeira Sociedade para fora de Situlos e Valores Mobiliários Av. Rio Branco, n.º 243 Bairro do Recife Recife - PE		
Recibido em 11/01/88		Assinatura do Destinatário 





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

47  
WCO

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA :

V. Lux. (empresa de Lavatório Titular e  
Lubrificantes e outros itens)

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 08 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

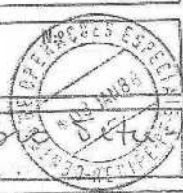
"Designo o dia 11 de janeiro de 1988, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 4 de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 4 dias do mês de janeiro de 1988.

Paula Lafayette  
p/ Secretário Geral da Presidência

47

FCT SEED	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 239 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	DESTINATÁRIO	
	Dubeux Corretora de Câmbio Títulos e Val. Mobiliários Ltda.	
	ENDEREÇO	
	Av. Marques de Olinda, nº 200 Bairro do Recife	
CIDADE		
Recife CEP 50.030		
ESTADO		
PE		
Recbido em		
Assinatura do Destinatário		
<i>A. G. ...</i>		



Mod. TRT 165  
NOT. nº. TRT GP 08/88 DC 36/87



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 08 / 88

A  
Dubeux Corretora de Câmbio Títulos e  
Valores Mobiliários Ltda  
Av. Marques de Olinda, nº 200  
Bairro do Recife  
Recife - PE  
CEP - 50.030



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

48  
/ 100

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : *Herbela Distribuidora S/A*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP *09*/88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:


"Designo o dia *19* de janeiro de 1988, às *15:30* horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, *7* de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos *4* dias do mês de janeiro de 1988.

*Paula Lafayette*

pl Secretário Geral da Presidência

40

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED			
	DESTINATÁRIO			
	ENDEREÇO		Mesbla Distribuidora S/A	
	CIDADE		ESTADO	
	Recife CEP 50.010		PE	
Recbido em		Assinatura do Destinatário		
				

Mod. TRT 185

NOT. Nº TRT GP 09 / 88

DC 36187



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GF- 09 / 88

A  
Mesbla Distribuidora S.A.  
Rua Eug.º Ubaldo Gomes de Mattos, nº 53  
Santo Antonio  
Recife - PE  
CEP 50.010



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

49  
wdo

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA :

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 10 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 19 de janeiro de 1988, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 4 de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência, Aos 4 dias do mês de janeiro de 1988.

Paula Lafayette  
/p/ Secretário Geral da Presidência

49



N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
ECT SEED	ENDEREÇO: Calis do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
ECT SEED	DESTINATÁRIO	
	Aymore Distribuidora de Valores Mobiliários	
ECT SEED	ENDEREÇO	
	Rua do Imperador D. Pedro II, nº 382 Santo Antonio	
ECT SEED	CIDADE	ESTADO
	Recife - CEP 50.010	PE
ECT SEED	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	11/08/87	<i>[Assinatura]</i>
Mod. TRT 165 NOT. Nº TRT GP 10/88 DC 36/87		



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-10 / 38

A  
 Aymore Distribuidora de Valores Mobiliários  
 Rua do Imperador D. Pedro II, nº 382  
 Santo Antonio  
 Recife - PE  
 CEP 50.010



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

50  
u/b

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA :

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 11 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (30)


em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia de janeiro de 1988, às 10:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos dias do mês de janeiro de 1988.

*Paula Lafayette*

PI Secretário Geral da Presidência

N.º	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	DESTINATÁRIO Distri volks S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários	
	ENDEREÇO Rua Dr. José Maria, nº 481 Rosariúlio	
	CIDADE Recife CEP 52.041	ESTADO PE
	Recebido em 09/01/88	Assinatura do Destinatário 
	Mod. TRT 165 NOT. nº TRT GP 11 / 88	

JC 36187



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 11 / 88

A  
Distri volks S/A. Distribuidora de Títulos e  
Valores Mobiliários  
Rua Dr. José Maria, nº 481  
Rosariúlio  
Recife - PE  
CEP 52.041



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

51  
MCC

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA :

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 12 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 19 de janeiro de 1988, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 4 de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 4 dias do mês de janeiro de 1988.

Paula Lafayette  
p/ Secretário Geral da Presidência

51





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

52  
/ 100

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : *Paula Lafayette*  
*Tribunal Regional do Trabalho*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 12 / 88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de janeiro de 1988, às 10 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 4 de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 4 dias do mês de janeiro de 1988.

*Paula Lafayette*  
\_\_\_\_\_  
p/Secretário Geral da Presidência

52

Obs: O AR  
foi provido na  
folha seguinte



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 13 /88

A  
Bozano Simoes e SIA. Distribuidora  
de Títulos e Valores Mobiliários  
Av. Santos Barreto, nº 512 - 2º andar  
Jato Autoômio  
Recife - PE  
CEP - 50.010



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

53  
wbe

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA :

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 111 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:




"Designo o dia 19 de janeiro de 1988, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 7 de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 7 dias do mês de janeiro de 1988.

*Paulo Lafayette*

PI Secretário Geral da Presidência



<b>ECT SEED</b>	N.º		REMETENTE	
	NOME: <b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região</b> Gabinete da Presidência			
	ENDEREÇO: <b>Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco</b>			
	<b>COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED</b>			
	DESTINATÁRIO			
	<b>Bozano Simonsen S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários</b>			
	ENDEREÇO			
	<b>Av. Dantas Barreto, nº 512 - 2º andar</b> <b>Santo Antonio</b>			
	CIDADE		ESTADO	
	<b>Recife CEP 50.010</b>		<b>PE</b>	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
				
<small>Acad. TRT 185</small> <b>NOT. n.º. TRT GP 13 / 88</b>				
<b>DC 36 / 87</b>				



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 14 / 88

A  
 Metropolitana S/A Distribuidora de Títulos  
 e Valores Mobiliários  
 Rua 1º de Março, nº 45  
 Santo Antonio  
 Recife - PE  
 CEP 50.010



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

54/  
100

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA :

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 15 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 19 de janeiro de 1988, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 4 de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 4 dias do mês de janeiro de 1988.

Paula Lafayette  
p/ Secretário Geral da Presidência

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Rua do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	Distribuidora de Valores Mobiliários Fiminvest	
	ENDEREÇO	
	Rua Diário de Pernambuco, nº 90 Santo Antônio	
	CIDADE	ESTADO
	Recife CEP 50.010	PE
Recbido em	Assinatura do Destinatário	
11/10/88	J. Laidan	
Mod. TRT 185 NOT. n.º TRT GP 15 188 DC 36187		



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 15 /88

A  
 Distribuidora de Valores Mobiliários Fiminvest  
 Rua Diário de Pernambuco, nº 90  
 Santo Antônio  
 Recife - PE  
 CEP 50.010



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

55  
WBE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : *Notificação que foi encaminhada de  
Fátima e Wilson Romão*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 16 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)


em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 19 de janeiro de 1988, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 7 de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 4 dias do mês de janeiro de 1988.

Paula Lafayette  
p/ Secretário Geral da Presidência

55

E C T  S E E D	N.º _____		REMETENTE	
	NOME: <i>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região</i>		Cabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: <i>Gate do Apollo, 739 - Recife - Pernambuco</i>			
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED			
	DESTINATÁRIO: <i>Montreal Bank S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários</i>			
	ENDEREÇO: <i>Av. Guararapes, nº 111 - 4º andar Santo Antonio</i>			
	CIDADE: <i>Recife</i>		ESTADO: <i>PE</i>	
	CEP: <i>50.010</i>			
Recebido em _____		Assinatura do Destinatário _____		

Mod. TRT 195  
 NOT. Nº TRT-GP- 16 / 88      DC 36 / 87



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 16 / 88

A  
 Montreal Bank S/A Distribuidora de Títulos  
 e Valores Mobiliários  
 Av. Guararapes, nº 111 - 4º andar  
 Santo Antonio  
 Recife - PE  
 CEP 50.010



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

56  
WBO

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : *Paula de Sá Lafayette*  
*Secretária Geral da Presidência*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 14/88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 19 de janeiro de 1988, às 10:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 4 de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 4 dias do mês de janeiro de 1988.

*Paula Lafayette*  
\_\_\_\_\_  
pi Secretário Geral da Presidência

<b>ECT SEED</b>	N.º		- REMETENTE -	
	NOME: <b>TRIBUNAL DO TRABALHO - 6.ª Região</b>		Gabinete e da Presidência	
	ENDEREÇO: <b>Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco</b>			
	<b>COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED</b>			
	DESTINATÁRIO			
	<i>Bauarte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários</i>			
	ENDEREÇO			
	<i>Av. Marques de Olinda, nº 222 Bairro do Recife</i>			
	CIDADE		ESTADO	
	<i>Recife CEP 50.030</i>		<i>PE 13-1-88</i>	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
<i>15. hs. 11-01-88</i>				
<small>Mod. TRT 165</small> <b>NOT. nº TRT GP 17 / 88</b>		<b>DC 36 / 87</b>		



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 17 / 88

*Ao  
 Bauarte Distribuidora de Títulos e  
 Valores Mobiliários  
 Av. Marques de Olinda, nº 222  
 Bairro do Recife  
 Recife - PE  
 CEP 50.030*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

57  
LUC

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA :

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:


"Designo o dia de janeiro de 1988, às horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos dias do mês de janeiro de 1988.

Paula Lafayette  
p/ Secretário Geral da Presidência

52



N.º	GABINETE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
E C T S E E D	DESTINATÁRIO Bancate Corretora de Títulos e Valores Mobiliários	
	ENDEREÇO Av. Marques de Olinda, nº 222 Bairro do Recife	
	CIDADE Recife CEP 50.030	ESTADO PE
	Recebido em 09.01.88	Assinatura do Destinatário <i>[Assinatura]</i>
		
Mod. TRT 165 NOT. n.º TRT GP 18 / 88		DC 36187



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª REGIÃO  
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 18 / 88

Ao  
 Bancate Corretora de Títulos e Valores  
 Mobiliários  
 Av. Marques de Olinda, nº 222  
 Bairro do Recife  
 Recife - PE  
 CEP 50.030



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

58/  
WCo

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA :

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia de janeiro de 1988, às 18:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos dias do mês de janeiro de 1988.

Paula Lafayette  
101 Secretário Geral da Presidência

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO:		Cala do Apolo, 739 - Recife	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED			
	DESTINATÁRIO		Distribuidora General Motors S/A Títulos e Valores Mobiliários	
	ENDEREÇO		Av. Domingos Ferreira, nº 1920 Boa Viagem	
	CIDADE		ESTADO	
	Recife CEP 51.011		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
11-01-88				
Mod. TRT 165		DC 36187		
NOT. nº TRT GP 19 / 88				



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 19 / 83

A  
 Distribuidora General Motors S/A  
 Títulos e Valores Mobiliários  
 Av. Domingos Ferreira, nº 1920  
 Boa Viagem  
 Recife - PE  
 CEP 51.011



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

59/  
11/02

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : *Procuradoria Regional do Trabalho e Conciliação*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 30 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de janeiro de 1988, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 4 de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 4 dias do mês de janeiro de 1988.

*Paula Lafayette*

pl Secretário Geral da Presidência

59

<b>ECT SEED</b>	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Gais do Apolo, 729 - Recife - Pernambuco	
	<b>COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED</b>	
	DESTINATÁRIO	
	Operacional Corretora de Valores e Câmbio	
	ENDEREÇO	
	Av. Marques de Oliveira, nº 200 sala 405 - Bairro do Recife	
CIDADE	ESTADO	
Recife CEP 50.030	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
12-01-88		
Mod. TRT 165 NOT. nº. TRT GP 20 / 88 DC 36187		



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 20 / 88

A

Operacional Corretora de Valores e Câmbio  
 Av. Marques de Oliveira, nº 200  
 sala 405  
 Bairro do Recife  
 Recife - PE  
 CEP 50.030



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

60  
11/11

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA :

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 11 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de janeiro de 1988, às 10 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 4 de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 4 dias do mês de janeiro de 1988.

Paulo Lafayette

101 Secretário Geral da Presidência

60

ECT SEED	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Rua do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	DESTINATÁRIO	
	Logired Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários	
	ENDEREÇO	
	Av. Dantas Barreto, nº 576 Sala 601- 6º andar - Santo Antônio	
	CIDADE	ESTADO
	Recife, CEP 50.010	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
11/11/88		
Mod. TRT/165 NOT. nº TRT-GP- 91 / 88 DC 36/87		



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 91 / 88

A  
Logired Distribuidora de Títulos e Valores  
Mobiliários  
Av. Dantas Barreto, nº 576 - Sala 601- 6º andar  
Santo Antônio  
Recife - PE  
CEP 50.010



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

61  
11/02

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : *Cópia para a Diretoria de Recursos Humanos Hda*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 22 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de janeiro de 1988, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 4 de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 4 dias do mês de janeiro de 1988.

*Paula Lafayette*  
\_\_\_\_\_  
p/ Secretário Geral da Presidência

61



N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete de Presidência	
	ENDEREÇO: Caixa do Apelo, 738 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	DESTINATÁRIO	
	Supma Corretora de Valores Mobiliários Ltda	
	ENDEREÇO	
	Av. Rio Branco nº 243 - 6º andar Bairro do Recife	
	CIDADE	ESTADO
	Recife CEP 50.030	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
11/01/88	<i>[Assinatura]</i>	
Mod. TRT 185		
NOT. nº TRT-GP-22/88		
DC 36/87		



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-22/88

A  
 Supma Corretora de Valores Mobiliários Ltda  
 Av. Rio Branco, nº 243 - 6º andar  
 Bairro do Recife  
 Recife - PE  
 CEP 50.030



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

62  
/ UIC

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : *Comunicação para a Interlocutora 6 Titular*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 22 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)

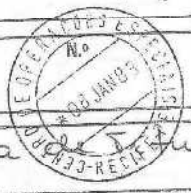
em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 19 de janeiro de 1988, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 4 de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 4 dias do mês de janeiro de 1988.

Paulo Lafayette  
1º Secretário Geral da Presidência

E C T  S E E D	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	DESTINATÁRIO	
	Josauço S/A Distribuidora de Títulos e Valores	
	ENDEREÇO	
	Rua das Flores, nº 72 - Térreo Santo Antônio	
	CIDADE	ESTADO
	Recife CEP 50.010	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	



Mod. TRT 165  
NOT nº TRT GP 23 / 88 DC 36 / 87



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 23 / 88

A  
Josauço S/A Distribuidora de Títulos e  
Valores  
Rua das Flores, nº 72 - Térreo  
Santo Antônio  
Recife - PE  
CEP 50.010



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 - C.G.C. 09.763.707/0001-24

17/1  
-11-

rio por empresa ou grupo de empresas e por Entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço.

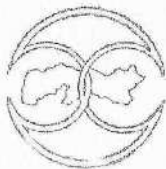
#### CLÁUSULA TRINTA E UM - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31-12-87, dez por cento (10%) para os SÓCIOS quites em Dezembro de 1987 e vinte por cento (20%) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1987 com vigência a partir de 01 de Janeiro de 1988, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, quinze (15) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Representante da Categoria Profissional a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta Cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária de 25 de novembro de 1987, especialmente convocada nos termos do Artigo 612 da CLT, combinado com o § 2º do Artigo 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do Artigo 513 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente Cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de Janeiro de 1988, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1987.

#### CLÁUSULA TRINTA E DOIS - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 - C. G. C. 09.763.707/0001-24

-12-

172  
[Handwritten signature]

apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

§ 1º - Se excedido o prazo, a empresa a partir do 16º (décimo sexto) dia útil e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

§ 2º - No caso do não comparecimento do empregado a empresa dará do fato conhecimento por escrito ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

#### CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - CONTRATOS ESPECIAIS

A presente Convenção não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial fixada por instrumento escrito.

#### CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas ficam obrigadas a pagar todas as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

#### CLÁUSULA TRINTA E CINCO - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

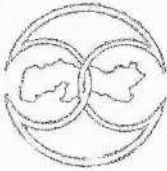
O empregado demitido, ou que vier a pedir demissão, será dispensado de quaisquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, no momento em que o empregado comprovar a obtenção de nova colocação.

#### CLÁUSULA TRINTA E SEIS - PENALIDADE

A inadimplência de quaisquer das Cláusulas do presente Acordo, implicará na sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a quatro (4)

[Handwritten signature]

200



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fonos: 222-2388 - 231-5912 -- C.G.C. 09.763.707/0001-24

173  
[Handwritten signature]

-13-

salários de referência vigentes no Município do Recife, para o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e de dois (2) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A multa prevista na Cláusula anterior será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência da Convenção e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente Convenção, serão dirimidas da seguinte forma:

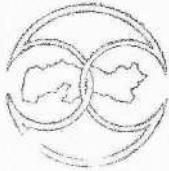
- a) de comum acordo pelas partes contratantes;
- b) depois de trinta (30) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;
- c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRINTA E SETE - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU RENOVAÇÃO DA CONVENÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial desta Convenção, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes

[Handwritten signature]

21



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 - C.G.C. 09.763.707/0001-24

174  
mlc  
-14-

com a observância do Artigo 612 da C.L.T.

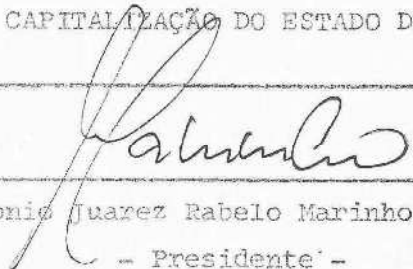
CLÁUSULA TRINTA E OITO - VIGÊNCIA

A presente Convenção vigorará pelo prazo de 1 (hum) ano a contar de 01 de Janeiro de 1988.

R

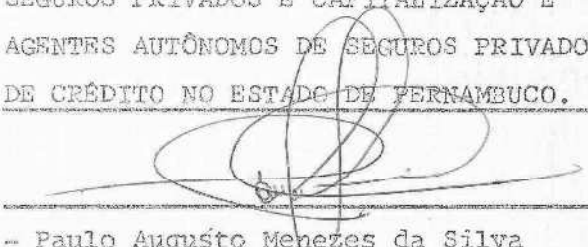
Recife, 27 de Janeiro de 1988.-

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

  
- Antonio Juarez Rabelo Marinho -

- Presidente -

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

  
- Paulo Augusto Menezes da Silva -

- Presidente -

202

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Delegacia Regional/PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n.º 00  
1617, 1988, foi registrada nos termos  
do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho de nºs 174 e 180 da Lei nº 17  
da Seção de Inspeção de Trabalho.

Realizado em 27 de JANEIRO de 1988

*[Signature]*  
DIRETOR DA D. P. T.

V I S T O  
Em, 27 de JANEIRO de 1988  
[Signature]  
Delegacia Regional do Trabalho PE



Ford  
Financiadora  
S.A.



CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

CEP. 01000  
CAIXA POSTAL 8.890 - SÃO PAULO - SP

175  
mlb

São Paulo,

CARTA DE PREPOSIÇÃO

O Sr. PAULO RENALDO YASSUNORI TAMAI

portador da Carteira Profissional nº 92903 série 022 e da Carteira de Identidade nº 1266248 está, pela presente, autorizado a representar esta empresa na qualidade de preposto, nos termos do Artigo 843, Parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, em quaisquer processos de reclamações trabalhistas, bem como nas providências necessárias às homologações de rescisões de contratos de trabalho e nos dissídios coletivos perante a autoridade ou órgão delegado, previstos no Artigo 477 da CLT, com redação dada pela Lei 5.584 de 26.06.70 podendo, nesta conformidade, praticar todos os atos julgados necessários.

V. Silveira Fº, Gerente  
Organização &  
Administração Pessoal

2103



176  
ulb

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT DC 36/87, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (SUSCITANTE) e SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (30) (SUSCITADOS).

Aos dois dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta e oito, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo. Pelas partes compareceram: Dr. Jairo Victor da Silva - advogado do Mercantil de Pernambuco Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda; Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa - advogado e preposto de Banorte - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e de Banorte - Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S/A e também advogado de Losango S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; Luciano Cezar Bezerra de Araújo - preposto de Mesbla S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; Dr. Alcides Fernando Gomes Spindola - advogado do Sindicato dos Empregados - Paulo Menezes - Presidente do Sindicato dos Securitários de Pernambuco; Sr. Carlos Santana - Diretor Assistencial e Patrimonial do Sindicato dos Securitários de PE; Sr. Paulo Renaldo Yassunori Tamai - representando a Ford - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda; Sr. Wycleffe Padilha de Lira, representando a Crefisul S/A. Abertos os trabalhos, ouvida a parte contrária, determinou à Presidência a juntada aos autos de uma petição da Banorte - Distribuidora de Títulos e Valo

176



177  
ude

2.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

res e Títulos Mobiliários S/A e, bem assim de outra petição da Banorte Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S/A. Foi igualmente deferida a juntada de petição da Ford - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, acompanhada de carta de proposição e de uma procuração e ainda a juntada de outra petição do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado de Pernambuco, sendo dita petição também formulada em nome do Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de Pernambuco, sendo anexada ao requerimento o teor de Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o primeiro dos órgãos de classe mencionado e o Sindicato dos Corretores de Seguros e de capitalização no Estado de Pernambuco. Em seguida foi facultada a palavra as partes para razões finais, tendo a Mesbla S/A apresentado arrazoado em uma lauda, o qual foi dada vista a parte contrária. O Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco apresentou arrazoado de três laudas, tendo aduzido verbalmente o que se segue: O Sindicato suscitante acrescenta ao seu memorial de razões finais, o pedido de que, a exemplo de inúmeros outros julgamentos em dissídios coletivos por esse mesmo Tribunal, seja determinada a extensão da Convenção Coletiva firmada entre ele suscitante e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de Pernambuco, que abrange cerca de 90% de toda a categoria, anexada aos autos fls. 161, a todos os suscitados que não aderiram a essa referida convenção, ou que não firmaram acordo ou convenção. Com a palavra os suscitados, disse o Dr. Jairo Victor da Silva que se reportava aos termos da contestação. O Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa disse que: quanto ao Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A reitera o seu pedido de exclusão do feito, já com o de acordo do Sindicato suscitante, uma vez que subscreveu na íntegra a Convenção Coletiva de Trabalho firmado entre aquele órgão

265



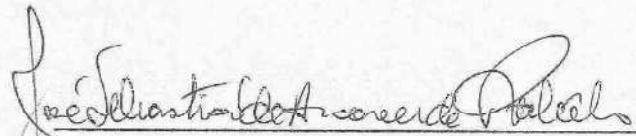
178  
wlo

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

3.

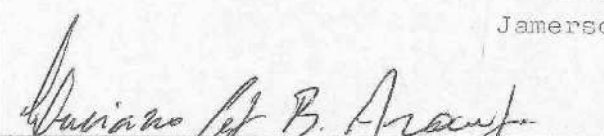
de classe e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, obrigando-se, conseqüentemente, a cumpri-la integralmente. No que pertine a Banorte Corretora de Valores Mobiliários de Câmbio S/A, em preliminar requer a sua exclusão, haja vista que de longas datas, o que é público e notório vem estendendo aos seus funcionários, porque mais benéfica, as Convenções e Acordos Trabalhistas firmado com o Sindicato dos bancários em Pernambuco. Acaso ultrapassar a preliminar, no mérito reitera em todos os seus termos a sua contestação. Quanto a Losango S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A mantém a contestação de fls. O Sr. Luciano Cezar Bezerra de Araújo, preposto credenciado da Mesbla S/A declarou que se reportada aos termos da defesa e bem assim reitera as razões finais representada por escrito. Em seguida, determinou a Presidência a remessa do processo à douta Procuradoria para fins de direito. E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, pelo Sr. Procurador Regional, pelas partes e por mim secretária, que a lavrei. //

  
\_\_\_\_\_  
Juiz Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Procuradoria Regional

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Jairo Victor da Silva

  
\_\_\_\_\_  
Jamerson de Oliveira Pedrosa

  
\_\_\_\_\_  
R T Mod. 11  
Luciano Cezar Bezerra de Araújo



179  
1100

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

4.

Alcides Fernando Gomes Spindola  
Alcides Fernando Gomes Spindola

Paulo Menezes

Paulo Menezes

Carlos Santana  
Carlos Santana

Paulo Ronaldo Yassunori Tamai  
Paulo Ronaldo Yassunori Tamai

Wycleffe Padilha de Lira  
Wycleffe Padilha de Lira

Paula Lafayette  
Secretária

v

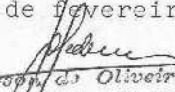
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.-

BANORTE-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/87, suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, por seu advogado e preposto abaixo assinado com procuração e credencial nos autos, informar a V.Exa. que subscreve na íntegra a Convenção Coletiva de Trabalho pactuada entre o Sindicato suscitante e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, obrigando-se, em consequência, a cumpri-la integralmente.

Em razão do exposto e com o de acordo do Sindicato suscitante, requer a V.Exa. que se digno em excluir a requerente da relação processual.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Recife, 02 de fevereiro de 1988.-

  
Jamerson de Oliveira Pedrosa

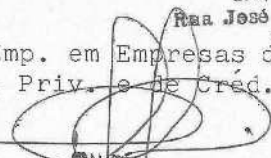
OAB PE 4359  
CPF-MT 009310344-72  
RG. 50170-82P PE

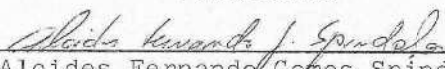
Rua José Bonifácio, 944 - Torre

RECIFE -- PE

De acordo:

Pelo Sind. dos Emp. em Empresas de Seg. Priv. e Cap. e de Ag. Aut. de Seg. Priv. e de Créd. no Estado de Pernambuco

  
Paulo Augusto Menezes da Silva  
- Presidente -

  
Alcides Fernando Gomes Spindola  
Assessor Jurídico  
OAB-PE-8376

181  
TUC



SISTEMA FINANCEIRO BANORTE

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

BANORTE-CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A., nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/87, suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS E DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, por seu advogado e preposto abaixo assinado, com procuração e credencial nos autos, requerer a sua exclusão do feito, uma vez que a mesma está vinculada às Convenções e Acordo Trabalhistas assinados com Sindicato dos Bancários e a Dissídios Coletivos suscitados por aquele órgão de classe.

Temos em que,  
Pede deferimento.  
Recife, *Al* de fevereiro de 1988.-

*Jamerson*  
*Jamerson* *de* *Oliveira* *Pedrosa*  
OAB PE 4389  
CPF-MF 09828644-72  
RG 601776-SSP PE  
Rua José Bonifácio, 944 - Torre  
RECIFE -- PE



Ford Distribuidora  
DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

182  
u/c

CEP 01000  
CAIXA POSTAL 8.880 - SÃO PAULO - SP

Ao


Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região  
Recife -- Pernambuco

PROCESSO TRT - DC 036/87

Vem a suscitada, FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., à presença de V. Exa, solicitar exclusão da lide, uma vez que, sendo esta empresa sediada na capital do Estado de São Paulo, tem ali centralizadas todas as atividades de Administração de Pessoal. Consequentemente, todas as vantagens salariais e de melhorias, aplicam-se pelos instrumentos normativos estabelecidos pela respectiva Entidade Patronal e Profissional do Estado de São Paulo, sendo em condições mais vantajosas.

Pelo exposto, aguarda deferimento.

Recife, 02 de fevereiro de 1988

  
\_\_\_\_\_  
Paulo Renaldo Tassunori Tamai  
Gerente - Filial Recife





Ford Distribuidora  
DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

183/110  
CEF 61000  
CAIXA POSTAL 8.890 - SÃO PAULO - SP

São Paulo, 20 de julho de 1987

CARTA DE PREPOSIÇÃO

O Sr. PAULO RENALDO YASSUNORI TAMAI ~~XXXXXXXXXXXX~~  
portador da Carteira Profissional nº 92903 série 022 e da Carteira de Identidade  
nº 1266248 está, pela presente, autorizado a representar esta empresa na  
qualidade de preposto, nos termos do Artigo 843, Parágrafo 1º da Consolidação das  
Leis do Trabalho, em quaisquer processos de reclamações trabalhistas, bem como  
nas providências necessárias às homologações de rescisões de contratos de tra-  
balho e nos dissídios coletivos perante a autoridade ou órgão delegado, previs-  
tos no Artigo 477 da CLT, com redação dada pela Lei 5.584 de 26.06.70 podendo, nes-  
ta conformidade, praticar todos os atos julgados necessários.

V. Silveira Fº, Gerente  
Organização &  
Administração Pessoal



(ARQ.24.-DISQ.15). MW (LIVRO N.149.- FLS.132).-

Procuração bastante que faz:- FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA:-

SAIBAM quantos este público instrumento virem, que no ano de mil novecentos e oitenta e sete (1.987), aos dezesseis (16) dias do mes de fevereiro, do dito ano, nesta cidade e comarca de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, em cartório, perante mim, escrevente e o tabelião que esta subscreve, compareceu como outorgante:- FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, com sede à Rua Libero Badaró, 377, 19º andar, em São Paulo-Capital, inscrita no CGC.do MF, sob n.90.731.688/0001-29, Carta Patente Bancentral n.A-68/2032, Inscrição Municipal definitiva sob n.1.014.912-0, neste ato, representada na forma estabelecida em seu Contrato Social, por seus sócios gerentes:- LEONARD FRANK GILMOUR, britânico, industrial, RG.13.346.052-SP, CIC.008.215.138-50;- e, LUIS CARLOS FARIA DE ULHÔA CINTRA, brasileiro, financeiro, RG.4.679.146-SP, CIC.509.160.928-87, ambos casados, com o mesmo endereço comercial da outorgante;- os presentes, aqui de passagem, reconhecidos pelos próprios de que trato, por mim, e pelo tabelião, à vista dos documentos apresentados, do que dou fé.- E, assim, pela outorgante, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador:- PAULO RENALDO YASSUNORI TAMAI, brasileiro, casado, financeiro, RG.1.266.248, -CIC.148.721.024-87, residente em Olinda-PE, COM PODERES para:- I - EM CONJUNTO COM UM SÓCIO GERENTE ou outro procurador da outorgante:- 1) EMITIR cheques;- e, 2) ASSINAR cheques para pagamento de resgates e diversos;- e, II - ISOLADAMENTE:- 1) ASSINAR recibos de quitação de importâncias recebidas em nome da outorgante;- 2) ENDOSSAR cheques para depósitos em conta bancária da outorgante;- 3) REPRESENTAR a outorgante perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Repartições Públicas, Autarquias e Empresas de Economia Mista Federais, Estaduais ou Municipais, Junta Comercial do Estado de São Paulo e dos demais Estados, Banco do Brasil S/A e Banco Central do Brasil;- e, 4) CONFERIR requisições de cheque para pagamento de resgates.- Esta procuração tem seu prazo de validade limitado, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1.988.- E, de como assim o disseram, dou fé, me pediram e lhes lavrei este instrumento, o qual feito, li, aceitam e assinam.- (Emols. Cz\$41,70, Estado 11,25, Cart.Prev. 8,34, Apamagis 0,41, totalizando Cz\$61,70, cujas contribuições devidas foram recolhidas por verba).- NADA MAIS.- Eu, F.Fedrighi, escrevente, escrevi.- Eu, Zigomar Leme da Silva, tabelião, a subscrevi.- (aa) LEONARD FRANK GILMOUR.- LUIS CARLOS FARIA DE ULHÔA CINTRA.- NADA MAIS.-Trasladada em seguida e dou fé.- EU, FLORIANO FEDRIGHI, Escrevente Autorizado, datilografei, conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.-

1.º TABELIONATO DE NOTAS	
São Caetano do Sul - SP	
Valor cobrado por	0,10
As 2.º Tabelião Cz\$	5,40
As Tabelião	1,45
C.C.	1,08
ADIC. P.S.	0,05
Total	2,98
Recebido:	

Em test. da verdade,  
- FLORIANO FEDRIGHI -  
-ESC.AUT.-





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 - C. G. C. 09.763.707/0001-24

185  
wle

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e o SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seus representantes legais e assessores jurídicos abaixo assinados, havendo concluído entendimento e formalizada a celebração de CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, com termo inicial de vigência em 01.01.88, a qual fora submetida à homologação da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho em Pernambuco, em cumprimento do disposto no Art. 614 da C.L.T., vêm, em consequência, requerer de V.Excia. a exclusão do Sindicato suscitante representante da categoria econômica das Corretoras de Seguros e de Capitalização, do julgamento objeto do Dissídio Coletivo nº 36/87, em curso nesse Egrégio Regional, cuja audiência de conciliação e instrução está designada para a data de 02.02.88, às 15:00 horas.

Termos em que

P. Deferimento

Recife, 01 de Fevereiro de 1988.

Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

Paulo Augusto Meneses da Silva  
-Presidente-

SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PE.

Antonio Cândido Sobrinho-Presidente

247



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 - C.G.C. 09.763.707/0001-24

186  
u/e



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, QUE ENTRE SI FAZEM O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE UM LADO, E O SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE OUTRO LADO, NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

#### CLAUSULA UM - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de Janeiro de 1988, as Corretoras de Seguros Privados e Capitalização, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados integrantes da categoria profissional dos securitários, um reajustamento salarial de 70% (setenta por cento) incidente sobre os salários vigentes em 31 de Dezembro de 1987, já incluído o resíduo salarial integral de que trata o § 4º do Art. 8º do DL. 2335/87.

PARÁGRAFO ÚNICO: No percentual acima já estão abrangidos, inclusive, o reajuste salarial, a produtividade e a antecipação da URP relativa ao mês de Fevereiro vindouro de 9,19% (nove e dezenove centésimos por cento).

#### CLAUSULA DOIS - COMPENSAÇÃO

Serão compensados os aumentos espontâneos concedidos a partir de 01-01-87, excetuados de compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da maio-



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos do Seguro Privado e do Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 - C.G.C. 09.763.707/0001-22



187  
WCC

ração da jornada de trabalho.

### CLÁUSULA TRÊS - SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior ao valor de Cz\$ 13.533,15... (treze mil quinhentos e trinta e três cruzados e quinze centavos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão, seu salário de Cz\$ 11.116,52 (onze mil cento e dezesseis cruzados e cinquenta e dois centavos), respeitado o disposto na Cláusula 8 (oito).

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os empregados de Corretoras de Seguros com Capital até Cz\$ 500.000,00... (quinhentos mil cruzados), os salários mínimos mensais a serem pagos serão de Cz\$ 8.119,89 (oito mil cento e dezanove cruzados e oitenta e nove centavos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias e assemelhados, que terão seu salário de Cz\$ 6.669,91 (seis mil seiscentos e sessenta e nove cruzados e noventa e hum centavos).

### CLÁUSULA QUATRO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após 2 (dois) anos consecutivos de serviços prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data da admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de Cz\$ 966,64 (novecentos e sessenta e seis cruzados e sessenta e quatro centavos) por mês, a título de Biênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais. Daí em diante, passará o empregado a perceber mais Cz\$ 483,32 (quatrocentos e oitenta e três cruzados e trinta e dois centavos) por mês, para cada ano de serviço que completar. Aplica-se ao estabelecido nesta Cláusula o disposto na Cláusula 8 (oito).

PARÁGRAFO ÚNICO: Não se aplicam estas vantagens aos empregados que já percebem importância



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalizadoras  
Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2306 - 231-5312 - C.G.C. 09.763.707/0001



proporcionalmente maior e a Título de Biênio ou Anuênio.

#### CLÁUSULA CINCO - VALE REFEIÇÃO

As Corretoras de Seguros que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição, no valor de Cz\$ 193,32 (cento e noventa e três cruzados e trinta e dois centavos), por dia trabalhado, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação. Aplica-se ao estabelecido nesta Cláusula o disposto na Cláusula 8 (oito).

§ 1º - Serão excluídos da vantagem prevista nesta Cláusula:

- a) os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos, nesta incluída a parte fixa e a parte variável, ressalvadas as situações já existentes;
- b) os empregados que trabalham em horário corrido, de expediente único.

§ 2º - Ficam desobrigados da concessão estipulada nesta Cláusula as Corretoras de Seguros que puserem à disposição de seus empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a preço subsidiado.

#### CLÁUSULA SEIS - VALE TRANSPORTE

Esta vantagem será concedida na forma da Lei nº 7.418/85, com as alterações da Lei nº 7.619/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de não concessão do Vale Transporte nos termos da legislação



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitulados e de Agentes Autônomos do Seguro Privado e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2385 - 231-5812 - C.G.C. 09.763.707/000



189  
u/c

vigente, por falta de implantação ou outro motivo relevante, as corretoras de seguros concederão aos seus empregados que percebam até o limite de dois salários normativos, de que trata a Cláusula Terceira, a quantia mensal de Cz\$ 580,00 (quinhentos e oitenta cruzados), observado o disposto na Cláusula 08 (oito).

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor acima especificado será cancelado e substituído pela Concessão do Vale Transporte, tão logo o sistema fique definitivamente implantado, vedado o acúmulo de vantagens.

#### CLÁUSULA SETE - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência do presente Acordo, as Corretoras de Seguros reembolsarão às suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos, inclusive os adotivos, e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, para cada filho, despesas integrais realizadas com o seu internamento até a idade de 06 (seis) meses, e de 2 MVR de 07 (sete) a 12 (12) meses, em creches ou instituições análogas, de sua livre escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os signatários convencionam que a concessão da vantagem no "caput" desta Cláusula atende ao disposto nos parágrafos Primeiro e Segundo do Art. 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15-01-69 (DOU de 24-01-69), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministro do Trabalho (D.O.U. de 05-09-86).

#### CLÁUSULA OITO - ANTECIPAÇÃO DAS URP'S

Enquanto vigorar os reajustamentos (URP) previstos no



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de Pernambuco  
Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Cosiho - 12.º Andar - Bloco

Fones: 222-2386 - 231-5812 - C. G. C. 09.763.707/0001



Decreto-Lei nº 2.335/87, a antecipação salarial nele prevista incidirá a partir de Março/88, sobre as parcelas fixas decorrentes da aplicação das Cláusulas UM, TRÊS, QUATRO, CINCO e SEIS. (§ 1º).

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas Cláusulas UM, TRÊS, QUATRO, CINCO e SEIS, já estão incluídas a URP de Fevereiro a título de antecipação.

#### CLÁUSULA NOVE - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As Corretoras de Seguros farão, às suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenizações de Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), para o caso de morte natural; de até Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), para o caso de invalidez permanente e de Cz\$100.000,00 (cem mil cruzados) para o caso de morte por acidente.

PARÁGRAFO ÚNICO: A obrigação prevista nesta Cláusula não se aplica às Corretoras de Seguros que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

#### CLÁUSULA DEZ - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o piso salarial, e garantindo-a esses empregados o valor do maior piso da categoria, nos meses em que o somatório das partes fixa e variável não alcançar aquele piso.

#### CLÁUSULA ONZE - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), em relação ao valor pago pela hora normal.





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização  
Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945  
Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C  
Fones: 222-2386 - 231-5812 -- C. G. C. 09.763.707/000-24



CLAUSULA DOZE - AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, com assistência do Sindicato da categoria, por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica de quem por doença ou por acidente, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis meses contínuos.

CLAUSULA TREZE - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III, do Artigo 463 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliadas para 05 (cinco) dias úteis e consecutivos, em caso de casamento, 03 (três) dias úteis em caso de nascimento de filhos, bem como 05 (cinco) dias úteis em caso de falecimento de cônjuge, ascendentes ou descendentes.

CLAUSULA QUATORZE - NASCIMENTO DE FILHO - ESTABILIDADE

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período do repouso previsto no Artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Na hipótese da empregada ser dispensada sem conhecimento pela empresa do seu estado gravídico, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da dispensa, para requerer estabilidade provisória estabelecida no caput.

§ 2º - É vedada, outrossim, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do empregado até 60 (sessenta) dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho.

§ 3º - Fica, outrossim, a empregada obrigada a comunicar à empresa o seu estado de gestação, tão logo dele tenha conhecimento.





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalizadoras  
Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco  
FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945  
Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco A - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 - C.G.C. 09.763.707/0001



desobrigadas do cumprimento desta vantagem.

#### CLÁUSULA DEZOITO - SEGURO DO APOSENTADO

Enquanto vigorar o presente Acordo e perdurar o regime da Circular nº 21/86-SUSEP, as Corretoras de Seguros que mantêm com os seus empregados seguro de Vida em Grupo, se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, desde que não dispensados por justa causa e que não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para fins de quitação dos prêmios devidos, as Corretoras de Seguros fornecerão aos aposentados, carnês de pagamento ou adotarão critério equivalente.

#### CLÁUSULA DEZENOVE - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dada por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

#### CLÁUSULA VINTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMISSÃO DE SALÁRIOS

É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de 60 (sessenta) dias antes e 60 (sessenta) dias depois da data de início de vigência desta Convenção, até o limite de )1 (um) empregado por empresa ou por grupo de empresas.

#### CLÁUSULA VINTE E UM - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como "O DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computa-



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização  
Associação dos Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco  
FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945  
Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 252-2386 - 231-5812 - C.G.C. 09.463.707/0001-24



do no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

#### CLÁUSULA VINTE E DOIS - DESCONTO EM FOLHA

As Corretoras de Seguros descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviços de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% ( trinta por cento ) da remuneração mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Desde que devidamente autorizado pelo empregado, poderá a empresa descontar na folha de pagamento as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimos, e o que mais for acordado.

#### CLÁUSULA VINTE E TRÊS - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

As Corretoras de Seguros integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato patronal terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira.

#### CLÁUSULA VINTE E QUATRO - FORNECIMENTO DE UNIFORME

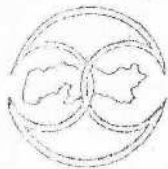
As Corretoras de Seguros que exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento.

#### CLÁUSULA VINTE E CINCO - ABONO DE FALTA POR DOENÇA

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no Artigo 131, ítem III, da CLT.

#### CLÁUSULA VINTE E SEIS - AUXÍLIO DOENÇA

Os empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio-



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Captações e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e do Crédito no Estado de Pernambuco  
FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945  
Rua da Aurora, 173 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco CA Recife - PE  
Fones: 222-2336 - 231-5912 — C. G. C. 09.763.707/0001



doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da empresa o valor do auxílio-doença que seria devido hipoteticamente pelo INPS, sobre seu salário-piso, pelo período de trinta (30) dias.

#### CLÁUSULA VINTE E SETE - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido no Artigo 16, § 1º, do Decreto nº 59.820 de 20.12.66

#### CLÁUSULA VINTE E OITO - SERVIÇO MILITAR

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram.

#### CLÁUSULA VINTE E NOVE - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E 13º SALÁRIO

Na hipótese de concessão de auxílio doença pelo INPS, devidamente avalizada por médico da empresa, fica assegurado ao empregado uma complementação do valor do benefício até o salário a que faria jus se estivesse em atividade.

§ 1º - A concessão da complementação prevista no caput desta Cláusula será devida por um período máximo de 06 (seis) meses para cada licença concedida.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco  
FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945  
Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Costa - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 - C.G.C. 08.763.707/000



196  
11/11

§ 2º - A complementação será igualmente devida com relação ao 13º salário, na hipótese da licença concedida pelo INPS envolver o mês de Dezembro.

§ 3º - As Corretoras de Seguros que já concedem o benefício aqui previsto, quer diretamente ou através de Previdência Privada, ficam desobrigadas da sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLAUSULA TRINTA - FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção, as Corretoras de Seguros integrantes da categoria econômica, representada pelo Sindicato Patronal, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até 07 (sete) membros para o Sindicato e 07 (sete) membros para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por empresa ou grupo de empresas e por Entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço.

CLAUSULA TRINTA E UM - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As Corretoras de Seguros descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31-12-87, dez por cento (10%) para os sócios quitas em Dezembro de 1987 e vinte por cento (20%) para os não sócios, sobre o reajuste relativo ao ano de 1987 com vigência a partir de 01 de Janeiro de 1988, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Crédito no Estado de Pernambuco  
Agência Administrativa de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco  
FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945  
Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - PE-12  
Fones: 222-2386 - 231-5812 - C. C. C. 09.763.707/0001-24



197  
wco

Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, quinze (15) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Representante da Categoria Profissional a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta Cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária de 25 de novembro de 1987, especialmente convocada nos termos do Artigo 612 da CLT, combinado com o § 2º do Artigo 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do Artigo 513 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente Cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de Janeiro de 1988, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1987.

#### CLÁUSULA TRINTA E DOIS - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

§ 1º - Se excedido o prazo, a empresa a partir do 16º (décimo sexto) dia útil e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

§ 2º - No caso de não comparecimento do empregado a empresa dará do fato conhecimento por escrito ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização  
Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco  
FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945  
Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife  
Fones: 222-2386 - 231-5812 -- C. G. C. 09.783.707/000124



#### CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - CONTRATOS ESPECIAIS

A presente Convenção não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial fixada por instrumento escrito.

#### CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As Corretoras de Seguros ficam obrigadas a pagar todas as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

#### CLÁUSULA TRINTA E CINCO - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado demitido, ou que vier a pedir demissão, será dispensado de quaisquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, no momento em que o empregado comprovar a obtenção de nova colocação.

#### CLÁUSULA TRINTA E SEIS - PENALIDADE

A inadimplência de quaisquer das Cláusulas do presente Acordo, implicará na sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a quatro ( 4 ) salários de referência vigentes no Município do Recife, para o Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de Pernambuco e de dois ( 2 ) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A multa prevista na Cláusula anterior será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência da Convenção e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As divergências que venham a surgir





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e do Trabalho em Pernambuco  
Agentes Autônomos de Seguros Privados e do Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C  
Fones: 222-2386 - 231-5812 - C.G.C. 09.763.707/000



durante a vigência da presente Convenção, serão dirimidas da seguinte forma:

- a) de comum acordo pelas partes contratantes;
- b) depois de trinta (30) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;
- c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRINTA E SETE - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU RENOVAÇÃO DA CONVENÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial desta Convenção, ficará subortinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes com a observância do Artigo 612 da C.L.T.

CLÁUSULA TRINTA E OITO - VIGÊNCIA

A presente Convenção vigorará pelo prazo de 1 (hum) ano a contar de 01 de Janeiro de 1988.

Recife, 01 de Fevereiro de 1988.-

SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO:.....

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO:.....

Antonio Cândido Sobrinho  
- Presidente -

Paulo Augusto Menezes da Silva  
- Presidente -

228

MINISTERIO DO TRABALHO  
Delegacia Regional/PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o nº —  
002115/1988, foi registrada nos termos  
do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho As fls. 42 e 43, do livro nº 04187  
da Seção de Inspeção de Trabalho.

Rosita, 02 de fevereiro de 1988

[Assinatura]  
DIRETOR DA D. P. T.

V I S T O

Em, 02 de fevereiro de 1988


[Assinatura]  
Delegado Regional do Trabalho PE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO EE. TRIBUNAL REG.  
DO TRABALHO DESTA SEXTA REGIÃO.

C R E D E N C I A L

Pela presente, está o nosso funcionário, Sr.  
LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO, portador da C.T.P.S Nº  
60.425, série 00014, autorizado a representar esta empresa  
perante a justiça do trabalho, na qualidade de preposto, no  
Próc. Nº TRT - DC. 036/87, movido pelo SINDICATO DOS EM -  
PREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E  
DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO  
ESTADO DE PERNANBUCO.

Recife, 02 de fevereiro de 1988.

  
MESBLA S/A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

**CERTIDÃO**

Certifico que, nos termos do provi-  
mento n.º 2/81 da Comissão Geral da  
Justiça do Trabalho, foi o presente processo  
desmembrado, ficando a parte do volume  
às folhas 200 a 201 e a parte do volume a  
partir das folhas 201

SCP, 05 / 09 / 88

Setor de Classificação e Arquivamento

137  
WDC

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.-

**LOSANCO S.A.-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 18º andar, na cidade do Rio de Janeiro e Filial na Avenida Dantas Barreto, nº 498, 9º andar, nesta cidade, inscrita no CGC-MF sob o nº 27.098.060/0006-50, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/87 que contra si e outras (30) foi suscitado pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, notificada através da TRT-GP-23/87, vem, por seu advogado abaixo assinado (procuração anexa), apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, passando a expor e requerer o que se segue:

**1. PRELIMINARMENTE**

**1.1. DA INÉPCIA**

É **conditio sine qua non**, estabelecida na Instrução nº 1, do Excelso TST, que:

"I - A petição inicial para instauração de dissídio coletivo, visando "reajustamento salarial, deverá ser instruída com os documentos comprobatórios do último aumento salarial concedido à categoria profissional ou empresas suscitadas (sentença normativa, acordo homologado em dissídio coletivo ou cópia autenticada de acordo coletivo ou convenção coletiva.)."

Como se observa da exordial, seis documentos instruíram aquela peça, a saber:

- Doc. 01 - procuração;
- Doc. 02 - relação das empresas suscitadas;



- segue -

Doc. 03, 04 e 05 - ata, listagem, de presentes e edital de convocação da assembléia; e  
Doc. 06 - projeto de acordo.

Alegando o Suscitante que existe Norma Coletiva, afirmou juntar cópia da mesma e da pauta de reivindicações, cópia esta de Norma Coletiva que a Contestante não recebeu, nem poderia jamais receber, por 2 motivos:

- 1ª) O Suscitante não a juntou;
- 2ª) A Contestante não assinou acordo ou convenção, tendo os Dissídios Coletivos suscitados julgados, existindo, por isso, sentença normativa.

Sendo, pois, a sentença normativa documento essencial à propositura do feito e que face à inércia do Suscitante não pode a esta altura ser corrigida a falha, uma vez que, apesar de dispor de 60 dias para instaurar o dissídio, só no último dia do prazo fez distribuir o mesmo, é de ser decretada a inépcia da inicial, o que requer, sem julgamento do mérito.

#### 1.2. DA INTEMPESTIVIDADE

A teor do que disciplina o parágrafo 4º, do artigo 616, CLT:

"Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente."

Ora, a 28 de dezembro de 1987, a Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, remeteu o Ofício Circular DAS/nº 042/87 à Contestante, convidando-a a tomar parte na reunião que ocorreria em 12.01.88, portanto, em data posterior à suscitação do presente dissídio que, por isso, in tempestivo (doc. anexo).

Só é facultada a instauração do Dissídio Coletivo, de acordo com a inteligência do parágrafo 2º, do art. 616, CLT:

"No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério do Trabalho ou se malograr a negociação entabulada..."

Do exposto, demonstrada a intempestividade do remédio jurídico, impõe-se o seu indeferimento, o que requer.

139  
WLB

## 2. NO MÉRITO

Acaso ultrapassadas as antecedentes preliminares, prejudiciais do conhecimento do mérito, o que se admite, exclusivamente, por amor ao debate, por força do ofício, tem a dizer:

2.1. Consta a proposta do Suscitante de 64 cláusulas das quais a 1ª, a 3ª, a 5ª, a 6ª, a 8ª e a 33, tomam como referencial o índice do Custo de Vida - ICV, avaliado pelo DIEESE que por não ser órgão oficial e sim submetido financeiramente às instituições sindicais dos empregados, contraria a norma disciplinadora da política econômico financeira do Governo e a política salarial vigente e, assim, nulas de pleno direito, a teor do artigo 623, C.L.T., que podem inclusive, ser declaradas de ofício, as cláusulas em comento, o que requer.

### 2.1.1. CORREÇÃO SALARIAL

O reajuste salarial da categoria ora representada pelo suscitante é, nos termos da lei, o índice oficial, compensadas as antecipações decorrentes da aplicação da escala salarial móvel (gatilho) e as por liberalidade concedidas, ressalvando-se exclusivamente as hipóteses expressamente previstas na Instrução Normativa nº 01, do Colendo TST.

O acolhimento da prestação suscitante não se daria sem literal violação das regras contidas no Decreto-Lei 2335/87 dentro das quais essa Egrégia Corte exercerá a sua competência normativa.

### 2.1.2. SALÁRIO NORMATIVO

Querem os Suscitantes criar a nova figura "salário-mínimo do DIEESE", na qual o DIEESE substituiria o Presidente da República na competência, que ao Presidente da República é exclusiva de fixar o salário mínimo. Não só a pretendida substituição de competência atenta contra o princípio de legalidade, como, também, a ela não pode dar pálio a invocada "sanção" desse C. Tribunal Regional, que estaria ao desamparo do artigo 142, § 1º, da Constituição Federal. O salário-mínimo, ou salário-de-ingresso, não pode ser fixado por sentença, ou ratificado por sentença o "salário-mínimo do DIEESE", como querem os Suscitantes, uma vez que isso equivaleria a decretar o C. Tribunal piso salarial, o que não está em sua competência jurisdicional.

### 2.1.3. NÃO COMPENSAÇÃO DOS AUMENTOS REAIS

Igualmente não poderá ser acolhida a pretensão de se introduzir a correção salarial mensal segundo o índice apurado pelo DIEESE, organismo submetido financeiramente aos Suscitados e a outras institui

ções sindicais dos empregados. A lei estabelece critério, que não pode ser alterado pretoriamente, pois

"a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (Decreto-Lei 4657, de 4 de setembro de 1942, art. 2º)

e a decisão em dissídios coletivos deve estar contida nas hipóteses que "a lei especificará" (Constituição Fed., art. 142, § 1º), entre as quais não está (nem poderia estar: Const. Fed., art. 6º) a revogação do artigo 8º do Decreto-Lei 2335/87, por império do qual

"Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês de data-base."

A substituição da lei não é matéria jurisprudencial, mas do Poder Legislativo, pelo que, também quanto à correção mensal do salário, não é possível ser agasalhada a pretensão do Suscitante.

#### 2.1.4. PRODUTIVIDADE

Sob color de "produtividade" o Suscitante pretende a majoração do índice de reajuste estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2335/87.

Poderia isso feito - no percentual que as partes fixassem dentro de um critério objetivo resultante de cálculos e projeções econômico-financeiras - se o fizessem em Convenção (Decreto-Lei nº 2335/87 artigo 9º).

Não poderá ser determinado acréscimo - em número arbitrário por via de sentença, como quer o Suscitante impedido esse C. Tribunal certamente não acolherá, por faltar a pretensão sustento legal.

#### 2.1.5. REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS

Mais uma vez o Suscitante busca amparo no DIEESE, pretendendo como reposição salarial já tratada pela política salarial vigente que já faz a reposição salarial através das URP.

#### 2.1.6. AUXÍLIO TRANSPORTE

O auxílio transporte já é regulado pela Lei 7418/85 com as alterações da Lei 7618/87, com regras próprias, não cabendo padrão referencial do DIEESE.



2.2. Constan, ainda, da proposta dos Suscitantes cláusulas ditadas pre-estabelecidas, ainda que se indicando acordo coletivo de trabalho do ano??? com a Fundação Vale do Rio Doce - VALIA, no Estado do Espírito Santo.

Por outro lado, a Suscitada vem recorrendo em todos os dissídios e não se obrigou até o momento a qualquer acordo ou convenção. Sempre houve decisão normativa que difere da pretensão das partes.

De qualquer forma, não há se falar em cláusula pre-existente, quando cada decisão normativa, acordo ou convenção têm condições limitadas ao prazo de 1 ano e que não sendo renovadas, suscita-se o dissídio. Todos os anos é suscitado um dissídio coletivo pelos securitários.

#### 2.2.1. COMPENSAÇÃO

A matéria de compensação já é regulada em lei. O que extrapola é redução de salário, o que defeso em lei específica e, assim, já regulada, não cabendo nova regulamentação via decisão normativa.

#### 2.2.2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Não está na competência desse C. Tribunal a concessão, ou aumento, de adicional de tempo de serviço, visto que a matéria está situada no âmbito do comando do empregador, sujeita a sua apreciação e sua decisão. Já por numerosas vezes o C. Tribunal Superior do Trabalho deixou evidenciado que não podem os Tribunais Regionais conceder adicional de tempo de serviço, nem ampliar o anteriormente concedido pelos empregadores, porque seria isso ultrapassar os limites da autorização constitucional.

#### 2.2.3. VALE REFEIÇÃO

A alimentação e seu fornecimento é regulada pelas Leis nºs 6321/76, 6542/88 e pelo Dec. nº 78.676/76, não podendo, assim, ser objeto de decisão normativa.

#### 2.2.4. CONTESTAÇÃO CONJUNTA

As pretensões a seguir alinhadas que têm de comum a impossibilidade de acolhimento em processo de dissídio coletivo sob pena de extrapolação da competência prevista no artigo 142, parágrafo 1º, C.F., contesta-se conjuntamente, a saber:

- Cláusula 7ª - Auxílio Creche
- Cláusula 11ª - Remuneração das Horas Extras
- Cláusula 12ª - Afastamento por doença
- Cláusula 13ª - Ausências Legais
- Cláusula 14ª - Nascimento de Filho

142  
Wt

- Cláusula 15ª - Salário do Admitido
- Cláusula 16ª - Salário Substituição
- Cláusula 19ª - Abono de Falta de Estudante
- Cláusula 24ª - Fornecimento de Uniforme
- Cláusula 26ª - Auxílio-doença
- Cláusula 28ª - Serviço Militar.

#### 2.2.5. SEGUROS DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

A Contestante entende, data venia, que ao Poder Judiciário Trabalhista falece competência para apreciar matéria acidentária.

É de se notar que o Suscitante, via Justiça do Trabalho, vem tentando, sem êxito, vantagens para seus associados, as quais já são garantidas pela previdência oficial, pelo que fica prejudicado o pleito.

#### 2.2.6. REMUNERAÇÃO MISTA

Merece reforma a redação da cláusula para exclusão de sua parte final, posto que sem qualquer apoio legal, à vista de o único salário legalmente conhecido é o Piso Nacional de Salário.

#### 2.2.7. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

A gratificação semestral não pode ser objeto de decisão normativa (Const. Fed., art. 142, § 1), uma vez que é matéria de apreciação e de deliberação do empregador, à vista de sua política remuneratória, do desempenho de cada um de seus empregados e dos resultados havidos. Pacífica tem sido a jurisprudência no sentido de que

"Quanto a adicionais por tempo de serviço e gratificações, não podem eles ser instituídos por sentença. Constituiriam aumentos salariais indiretos e ilícitos. (TST-RO-DC 554/79, DJU, 25.4.1980, pág. 2843).

"A gratificação semestral, dada sua natureza contratual, não pode ser generalizada para determinada categoria profissional, através de sentença normativa, pena de intromissão de judiciário na administração da empresa."

Recurso Ordinário a que, no particular dá-se provimento. (D.J. de 10.03.79, pág. 5896).

#### 2.2.8. JORNADA DE TRABALHO

A matéria está regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Constituição Federal. Não pode, pois, o Suscitante alcançar modificação da

lei através de preceito jurisprudencial, visto como a lei só se revoga ou modifica por outra lei (Decr. lei 4.657, de 4.9.1942), como, também, porque a decisão em dissídio coletivo de trabalho está estrita as hipóteses especificadas em lei (Const. Fed., art. 142, § 1º). O pedido não merece o acolhimento desse C. Tribunal.

#### 2.2.9. AINDA DA CONTESTAÇÃO CONJUNTA

Numerosos são os itens a serem contestados e que por isso, alguns podem se aglutinar para uma contestação genérica por inexecutáveis, porque legalmente disciplinados, por fugirem à competência da Justiça do Trabalho, porque inconstitucionais e, assim, as seguintes cláusulas:

- Cláusula 17ª - Estabilidade Provisória - Aposentadoria
- Cláusula 18ª - Seguro do Aposentado
- Cláusula 20ª - Estabilidade Provisória - Comissão de Salários
- Cláusula 21ª - Dia do Securitário
- Cláusula 22ª - Desconto para o Sindicato
- Cláusula 25ª - Abono de Falta por Doença
- Cláusula 26ª - Comprovante de Pagamento
- Cláusula 29ª - Frequência de Dirigente Sindical
- Cláusula 30ª - Contribuição Assistencial
- Cláusula 31ª - Homologação de Rescisão de Contrato
- Cláusula 34ª - Estabilidade
- Cláusula 35ª - Dispensa de Aviso Prévio
- Cláusula 37ª - Despesas para Rescisão Contratual
- Cláusula 38ª - Seguro Saúde e/ou Reembolso de Despesas
- Cláusula 40ª - Fornecimento de comp. pag. parte variável do salário.
- Cláusula 41ª - Participação nos Lucros
- Cláusula 43ª - Delegado Sindical
- Cláusula 44ª - Acesso às Empresas
- Cláusula 45ª - Abono de Assiduidade
- Cláusula 46ª - Abono de Férias
- Cláusula 47ª - Comissões Paritárias: Quadro e Carreira.
- Cláusula 48ª - Promoções
- Cláusula 49ª - Complementação do Auxílio Doença e 13º Salário
- Cláusula 51ª - Estagiário
- Cláusula 52ª - Quadro de Avisos
- Cláusula 53ª - Disponibilidade Remunerada
- Cláusula 54ª - Prêmio de Viagem
- Cláusula 55ª - Garantia ao dirigente sindical no encerramento das atividades da empresa.
- Cláusula 56ª - Auxílio Aluguel
- Cláusula 57ª - Direito de Promoção

- Cláusula 58ª - Salário família complementar
- Cláusula 59ª - Auxílio Educação
- Cláusula 60ª - Automação
- Cláusula 61ª - Extensão de Benefício
- Cláusula 62ª - Dados Estatísticos
- Cláusula 63ª - Licença Prêmio.

#### 2.2.10. INDENIZAÇÃO PARA EMPREGADOS

A Constituição Federal e a Lei nº 5.107/66 já esta belecem as formas de indenização, qualquer que se ja o regime jurídico pelo qual optou o trabalha dor.

A proposta é ilegal, pois se pretende uma dupla in denização, sob fundamento de aviso prévio.

#### 2.2.11. PENALIDADE

A Consolidação das Leis do Trabalho já prevê mul tas para o descumprimento das normas de proteção ao trabalho, pelo que seria dupla punição para a mesma falta a introdução da cláusula 42 das preten sões dos Suscitantes. Além disso, o C. Tribunal Su perior do Trabalho tem rejeitado disposição sobre multa quando não restrita às obrigações de fazer ou quando de montante elevado. A proposta do Sus citante não deverá ser aceita. Além do mais a cláu sula está de todo prejudicada porque não se trata de convenção, mas de Dissídio Coletivo.

#### 2.2.12. MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

A matéria escapa da competência normativa da Justi ça do Trabalho, não podendo a empresa que a sus citada representa sofrer a proibição que absurda mente pretendem impor o suscitante, com ofensa tam bém à regra do parágrafo 2º, do artigo 153, da Lei Magna.

#### 2.2.13. VIGÊNCIA

A vigência, face às preliminares suscitadas, fica prejudicada.

Ex positis, a Suscitada, invocando os indispensá veis e doutos suplementos desse Colendo Tribunal e protestando, ainda, pela juntada posterior de pro va documental e de todas as demais permitidas em lei, pede e espera seja decretada a inépcia, preli minarmente ou, no mérito, seja julgado improceden te o dissídio suscitado, por ser de DIREITO e de JUSTIÇA.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Recife, 19 de janeiro de 1988.-

Jamerson da Silva  
Oliveira Pedrosa  
OAB PE 4089  
CPF 00574684-72  
RG 50173 SSP PE  
Rua José Ruyfácio, 944 - Torre  
RECINE - PE

145  
uho

# LOSANGO

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de Procuração, LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro à Avenida Rio Branco nº 80 - 18º andar, e filial na cidade do Recife, Pernambuco, neste ato representada por seus Diretores abaixo assinados, nomeia e constitui seu bastante procurador o DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE nº 4339 e no CPF sob o nº 008.319.644-72, com escritório à Avenida Dantas Barreto, 507 - 12º andar, Recife, Pernambuco, a quem confere os poderes constantes da cláusula "ad iudicia", para o fim especial de representar a OUTORGANTE no Dissídio Coletivo nº TRI-DC - 36/87 movido pelo SÍNDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTONOMOS E DE SEGUROS E DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.

Do Rio de Janeiro,  
Para Recife, 14 de janeiro de 1988.

LOSANGO S/A  
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES  
MOBILIÁRIOS

**CARTÓRIO DO 12.º**  
**OFÍCIO DE NOTAS**  
TABELIÃO:  
VALERIANO ANTUNES  
Rua do Rosário, 184 - Rio, RJ  
TJJ AUTORIZADOS:  
Oscar Gabriel  
Mat. 06/0748  
Ernani S. P. S.  
Mat. 06/0607  
Custas: Tab. VII - Ato nº 3  
Conf. \_\_\_\_\_

Reconheço a firma de Michelle  
Robson Gomes  
Acendino da Silva  
Roberto  
Rio de Janeiro, 15 de 01 de 1988  
Em testemunho AA da verdade  
DP

**LOSANGO S.A.** - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários  
Associada a **UAP** - L'Union des Assurances de Paris

Av. Rio Branco, 80 - 18º andar - CEP 20040 - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: (021) 296-0017 - Telex: 021-23729 LOSA

173

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO  
EM PERNAMBUCO



Ofício Circular DAS/Nº042/87

Em 28 de dezembro de 1987

Da: Diretora da Divisão de Assuntos Sindicais

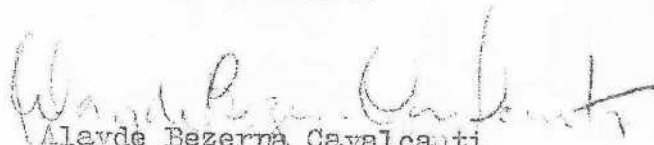
Endereço: Av. Guararapes, 253 - 6º andar - Edf. Sertã

A LOSANGO S/A DIST. DE TÍT. E VAL. MOBILIARIOS

Assunto: convite para reunião

De ordem do Senhor Delegado Regional do Trabalho, convida V. Sª. a tomar parte na reunião que ocorrerá no próximo dia 12.01.88 às 11:00 horas, nesta Delegacia - Av. Guararapes, 253 - 7º andar - Edf. Sertã/Têta, para tratar da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

Cordialmente

  
Alayde Bezerra Cavalcanti  
Diretora/DAS

cc.



148  
mlc

**CLÁUSULA 23ª - DESCONTO ASSISTENCIAL.**

**Pedido Inicial (fls. 15):** "As empresas descontam de todos os seus empregados admitidos até 31.12.83, 10% (dez por cento) para os SÓCIOS quitas em dezembro/83 (e 20% (vinte por cento) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1983 com vigência a partir de 01.01.84 descolhendo a respectiva importância" a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em julho, o Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata a cláusula foi objeto de cargo de confiança manifestado em Assembleia Geral Extraordinária em 21 de novembro de 1983, especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra 'b' do art. 313 da CLT."

**Decisão regional (fls. 338):** O E. T. de origem assim decidiu sobre a cláusula: "Deferida em parte para, com nova redação, se restringir o desconto ao percentual de 10% para sócios e vigência a partir de 01 de Janeiro de 1984, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 dias após efetuado o desconto, a importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em julho."

**Razões do recurso (fls. 392/393):** Alega o Recorrente que "há que ser revogada a cláusula 23ª do presente DC, isto porque não se pode obrigar o desconto de percentual em favor do SINDICATO Suscitante, quando o empregado não é associado ao SINDICATO".

**V O T O**

A cláusula, conforme deferida pelo r. Acórdão regional, inclui os empregados não associados do Suscitante, e a R. corrige insurge-se apenas contra a obrigação do desconto no salário dos não sócios.

Não houve, pois, submissão da Recorrente nesta parte, razão pela qual nega provimento ao recurso quanto à cláusula de referido desconto.

**CLÁUSULA 27ª - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

**Pedido Inicial (fls. 21):** "No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando do devido, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se excedido o prazo, a Empresa, a partir de 16º dia útil, terá a sua apresentação para homologação, por escrito, com a importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho. PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de não comparecimento do empregado, a Empresa dará o fato, concluído por escrito, ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo 1º anterior."

**Decisão regional (fls. 339):** O r. Acórdão regional deferiu a pretensão, sob o fundamento de que "constitui revindicação, já consagrada em Convenções anteriores e que visa cobrir danos das empresas que não providenciam a homologação no devido tempo".

**Razões do recurso (fls. 393):** Alega a Recorrente que a cláusula deve ser revogada, por ser inconstitucional.

**V O T O**

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência predominante deste C. TST, que, embora não puna o atraso na homologação da rescisão, penaliza a empresa pela demora no pagamento das verbas rescisórias, o que é mais importante para o empregado, se bem que menos oneroso para o empregador, com a seguinte redação:

"IMPOE-SE MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS ATÉ O 10º DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO ACATAMENTO DEFINITIVO DO EMPREGADO, POR DIA DE ATRASO, NO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO DIÁRIO, DESDE QUE O RETARDAMENTO NÃO DECORRA DE CULPA DO TRABALHADOR."

**CLÁUSULA 28ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO.**

**Pedido Inicial (fls. 21):** "Sempre que o empregado substituir outro, de salário superior, em caráter definitivo ou temporário, será garantido ao substituto salário igual ao do substituído, sem considerar vantagens pessoais e, na substituição temporária, a vantagem perdurará enquanto durar a substituição."

**Decisão regional (fls. 339):** Alega a Recorrente que "há de ser revogada a cláusula 28ª do presente DC, isto porque não se pode limitar o direito do empregador de remunerar os seus empregados segundo a sua capacidade e competência".

**V O T O**

Nega provimento, quanto à presente reivindicação ao empregado substituto, em caráter definitivo ou temporário, ou seja, no eventual, receber o mesmo salário percebido pelo substituído, o que está em consonância com a jurisprudência unânime deste C. Corte, consagrada pela Súmula 159, verbis: "quanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído terá jus ao salário contratual do substituído."

**RECURSO DA LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.**

Insurge-se a Substituta, LOSANGO S/A, contra a decisão proferida pelo E. T. de origem, quanto ao deferimento das seguintes condições:

**CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO NORMATIVO.**

**Pedido Inicial (fls. 10/11):** "Nenhum empregado de Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco poderá ser admitido com remuneração inferior a R\$ 153.000,00 (cento e quarenta e três mil e quinhentos reais), com exceção do pessoal de portaria. § 1º - Os salários dos salários de ingresso, citados no caput, serão reajustados em julho de 1984, segundo o critério legal vigente para reajuste de salários."

**Decisão regional (fls. 335):** O E. T. de origem deferiu a cláusula com o seu § primeiro, sob o fundamento de que "esta foi o disposto na cláusula vantajosa concedida em Convenções e cláusulas anteriores, a que já se inclui nas conquistas da categoria".

**Razões do recurso (fls. 393/400):** Sustenta a Recorrente que "tal como deferida pelo Egrégio Tribunal, a que afronta o princípio da legalidade, eis que se constitui em verdadeiro salário mínimo profissional, o qual só pode ser estabelecido por lei. Faltando ao Poder Judiciário legislativo, o deferimento da cláusula quinta, estabelecendo salário de ingresso (salário profissional) de ser consagrado por esse Colegiado Tribunal, posto que o Egrégio Tribunal Regional, data venia, extrapolou de suas limitações. Ad argumentandum, o Recorrente se reporta à sua contestação de fls. , onde esclarece taxativamente: 'Parece-nos, data venia, que a cláusula em tela não reside no seu argumento, posto que sequer a cláusula pré-existente, o Dissídio Colegiado de 1981, suscitado perante esse Egrégio T. T. resultou em PISO de R\$ 182 (Proc. n.º TRF-DC-33/82), ainda o discute, encontrando-se o seu grau de hierarquia ordinário, como se prova com o anexo documento'. Coe do se verificar, nem como cláusula pré-existente é de se observar a cláusula quinta a qual deve ser indeferida, o que requer."

**V O T O**

A cláusula estabeleceu um piso salarial, o que não é admitido pela jurisprudência predominantemente deste C. Tribunal, com respaldo em reiterativas decisões do STJ e STS. TST, Tribunal Adm. do Trabalho, e estabelecimento de um salário normativo, na forma prevista em sua Instrução Normativa nº 61/82, são as ratificações da jurisprudência posterior, para adaptá-la aos reajustes semestrais obrigatórios vigentes no período a que se aplica a presente sentença normativa, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1984.

Dou, pois, provimento parcial para adaptar a cláusula à mais recente jurisprudência desta C. TST quanto à matéria, e a saber, verbis:

"DEFERE-SE SALÁRIO NORMATIVO, NA FORMA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DA BASE DE 176 DE UTILIDADE REAJUSTADA SEMESTRAL, PELA TABELA DE 1,0, MAIS 17,1% DO ANEXO DECISÓRIO DE PROPOSIÇÃO DE REAJUSTAMENTO, A INCLUIREM-SE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DA PROPOSTURA DO DISSÍDIO."

**CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO DE INGRESSO.**

Prejudicado o recurso.

**CLÁUSULA 12ª - LICENÇA GREGANTE.**

Prejudicado o recurso.

**CLÁUSULA 11ª - DIA DO SEGURITÁRIO.**

**Pedido Inicial (fls. 14):** "Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecido como o dia do SEGURITÁRIO, o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais".

**Decisão regional (fls. 338):** C. r. Acórdão regional deferiu a pretensão tendo em vista esta reivindicação já ter sido assegurada em convenções e dissídios coletivos anteriores.

**Razões do recurso (fls. 401):** Alega a Recorrente que: "Segundo o artigo 1º da Lei nº 705/49, 'SÃO FERIADOS OS DIAS DE GUARDA, DECLARADOS EM LEI MUNICIPAL, DE ACORDO COM A REALIDADE LOCAL E EM NÚMERO NÃO SUPERIOR A QUATRO, NESTE INCLUIREM-SE A SEXTA-FEIRA DA PAIXÃO'. Como se observa do texto legal, o pretendido Dia dos Seguritários não emergente de lei, configura infração ao princípio constitucional de legalidade pelo que é de se indeferir a cláusula em tela."

**V O T O**

Dou provimento para excluir a cláusula. A Justiça do Trabalho não pode instituir feriado, ainda que remota para uma categoria profissional.

**CLÁUSULA 15ª - SEGURO DE VIDA.**

Prejudicado.

**CLÁUSULA 19ª - ESTABILIDADE - RETORNO SERVIÇO MILITAR.**

**Pedido Inicial (fls. 17):** "Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do serviço militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que servirem."

**Decisão regional (fls. 338):** O E. T. de origem simplesmente deferiu a cláusula, sem apresentar qualquer fundamento.

**Razões do recurso (fls. 402):** Aduz a Recorrente que "A lei de Serviço Militar (Lei nº 4.375/64) em seu art. 60 já estabelece o prazo para a apresentação, como de 30 dias após o licenciamento, falhando, assim, ao Judiciário Trabalhista, data venia, sempre tendo para legitimar a suspensão do prazo, dada por restrição normativa ao Poder legislativo, ante o que é de se indeferir a cláusula ora reocorrida."

**V O T O**

Dou provimento parcial para adaptar ao precedente deste C. TST, garantindo estabilidade no emprego ao trabalhador, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

**CLÁUSULA 22ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.**

Prejudicado.

**CLÁUSULA 23ª - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

Prejudicado.



149  
WBC

**CLÁUSULA 28ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO.**  
Previdenciário;

**RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

Insurge-se o Sindicato Suscitante contra a Indefinição pelo Eg. TRT de origem das hipóteses da cláusula 28ª.

**CLÁUSULA 8ª - ESTABILIDADE DOS EMPREGADOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SALICÁRIO DO SINDICATO DA PROFISSÃO PROFISIONAL, NÃO SE ENQUADRANDO NA CLÁUSULA 11ª DO DISSÍDIO COLETIVO 33/82.**

Pedido inicial (fls. 18): "Fica vedada a dispensa de todos os empregados participantes da Comissão de Salicários do Sindicato da categoria profissional, salvo na hipótese de justa causa comprovada, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data inicial, bem como durante todo o prazo de vigência da presente Convenção, considerando-se, para tanto, o limite de um empregado por empresa."

Decisão regional (fls. 335): O Eg. Regional indeferiu a pretensão, ao fundamento de que não existe amparo legal. Razões do recurso (fls. 404): Alega o Recorrente que "esta cláusula é pré-existente, existente no Dissídio 33/82, constante daquela como Cláusula 9ª (nona) constante de sua verificação dos autos do presente. Denota, desse modo, a importância de ser considerada a mencionada cláusula, a qual tem como objetivo habilitar o seu relacionamento entre patrões e empregados e evitar o constrangimento de uma situação de hipotecabilidade em relação ao direito de salicário."

**VOTO**  
Dou provimento parcial para adaptar a jurisprudência deste C. Tribunal, dando a cláusula a seguinte redação:

**CLÁUSULA 8ª - ESTABILIDADE DOS EMPREGADOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SALICÁRIO DO SINDICATO PROFISIONAL, PELO PERÍODO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTINUAÇÃO DA VIGÊNCIA DESTA CONVENÇÃO E ATÉ O LIMITE DE UM EMPREGADO POR EMPRESA.**

**CLÁUSULA 9ª - ANUENIO.**  
Pedido inicial (fls. 13): "Fica estabelecido o pagamento de um salário integral de um (um) ano de serviço prestado ao empregador e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a quantia de Cr\$ 3.900,00 (TRÊS MIL E NOVECENTOS CRUZEDINHOS), por mês e título de anuênio, a qual será incorporada à sua remuneração, para fins legais vigentes à época do reajuste futuro."

Decisão regional (fls. 335): O Eg. Regional indeferiu a pretensão, ao fundamento de que não há previsão legal. Razões do recurso (fls. 406): Alega o Recorrente que "Paraná, Doutor Julgadores" em Cláusula 9ª indeferida, em momento não do amparo conquistado anteriormente deferido (vide cláusula 11ª do Dissídio Coletivo 33/82, constante dos autos), como reduza a remuneração de cada integrante da categoria profissional."

**VOTO**  
A cláusula em apreço constitui forma indireta de aumento de salário, que exorbita da competência normativa deste Tribunal Superior.

**Nego provimento.**  
**CLÁUSULA 20ª - FREQUÊNCIA LIVRE DOS EMPREGADOS EM EXERCÍCIO NAS DIRETORIAS DO SINDICATO.**

Pedido inicial (fls. 17/18): "Durante a vigência da presente Convenção, as Empresas de Seguros Privados e Capitalização integrantes da categoria econômica representada pelo seu Sindicato, concederão frequência livre de seus empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados do Estado, até o limite de 7 (sete) membros para o Sindicato e 5 (cinco) para a Federação e a Confederação, limitando a um funcionário por empresa ou grupo de empresas, e por atividade, os quais gozarão de afastamento sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço."

Decisão regional (fls. 338): O r. Acórdão regional indeferiu a pretensão, ao fundamento de que licitude amparo legal. Razões do recurso (fls. 406): Alega o Recorrente que "esta é a cláusula pré-existente em acordos, Convenções e Dissídios anteriores (vide cláusula 11ª do Dissídio 33/82, inclusa nos autos dos autos)".

**VOTO**  
Dou provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao preceito desta Superior Tribunal, deferir a seguinte redação:

**"ASSIGNAR-SE À FREQUÊNCIA LIVRE DOS INTEGRANTES SINDICAIS PARA ATENDEREM A REALIZAÇÕES DE ASSEMBLEIAS E REUNIÕES SINDICAIS, DEVIDAMENTE CONVOCADAS E COMPROVADAS."**

**CLÁUSULA 21ª - CONCESSÃO DE TICKETE OU VALER PARA RETIÇÃO.**  
Pedido inicial (fls. 18): "As empresas que não possuem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos seguritários, se obrigam a conceder-lhes tickets ou valores para refeição, no valor de Cr\$ 1.600,00 (UM MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA CRUZEDINHOS), ajustável anualmente de acordo com o índice de aumento dos alimentos na Recife, publicados pela Fundação Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais, com a participação dos empregados do setor, conforme determinação legal, podendo ser diretamente profissional aos seus gestores, e observadas as localidades onde existirem serviços de alimentação."

Decisão regional (fls. 338): O r. Acórdão regional indeferiu a pretensão, ao fundamento de que não há previsão legal. Razões do recurso (fls. 406): Alega o Recorrente que "esta é a cláusula pré-existente em acordos, Convenções e Dissídios anteriores (vide cláusula 11ª do Dissídio 33/82, inclusa nos autos dos autos)".

**VOTO**  
Dou provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao preceito desta Superior Tribunal, deferir a seguinte redação:

**"ASSIGNAR-SE À FREQUÊNCIA LIVRE DOS INTEGRANTES SINDICAIS PARA ATENDEREM A REALIZAÇÕES DE ASSEMBLEIAS E REUNIÕES SINDICAIS, DEVIDAMENTE CONVOCADAS E COMPROVADAS."**

**CLÁUSULA 21ª - CONCESSÃO DE TICKETE OU VALER PARA RETIÇÃO.**  
Pedido inicial (fls. 18): "As empresas que não possuem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos seguritários, se obrigam a conceder-lhes tickets ou valores para refeição, no valor de Cr\$ 1.600,00 (UM MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA CRUZEDINHOS), ajustável anualmente de acordo com o índice de aumento dos alimentos na Recife, publicados pela Fundação Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais, com a participação dos empregados do setor, conforme determinação legal, podendo ser diretamente profissional aos seus gestores, e observadas as localidades onde existirem serviços de alimentação."

Decisão regional (fls. 338): O r. Acórdão regional indeferiu a pretensão, ao fundamento de que não há previsão legal. Razões do recurso (fls. 406): Alega o Recorrente que "esta é a cláusula pré-existente em acordos, Convenções e Dissídios anteriores (vide cláusula 11ª do Dissídio 33/82, inclusa nos autos dos autos)".

**VOTO**  
Dou provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao preceito desta Superior Tribunal, deferir a seguinte redação:

**"ASSIGNAR-SE À FREQUÊNCIA LIVRE DOS INTEGRANTES SINDICAIS PARA ATENDEREM A REALIZAÇÕES DE ASSEMBLEIAS E REUNIÕES SINDICAIS, DEVIDAMENTE CONVOCADAS E COMPROVADAS."**

**CLÁUSULA 21ª - CONCESSÃO DE TICKETE OU VALER PARA RETIÇÃO.**  
Pedido inicial (fls. 18): "As empresas que não possuem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos seguritários, se obrigam a conceder-lhes tickets ou valores para refeição, no valor de Cr\$ 1.600,00 (UM MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA CRUZEDINHOS), ajustável anualmente de acordo com o índice de aumento dos alimentos na Recife, publicados pela Fundação Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais, com a participação dos empregados do setor, conforme determinação legal, podendo ser diretamente profissional aos seus gestores, e observadas as localidades onde existirem serviços de alimentação."

Decisão regional (fls. 338): O r. Acórdão regional indeferiu a pretensão, ao fundamento de que não há previsão legal. Razões do recurso (fls. 406): Alega o Recorrente que "esta é a cláusula pré-existente em acordos, Convenções e Dissídios anteriores (vide cláusula 11ª do Dissídio 33/82, inclusa nos autos dos autos)".

**VOTO**  
Dou provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao preceito desta Superior Tribunal, deferir a seguinte redação:

**"ASSIGNAR-SE À FREQUÊNCIA LIVRE DOS INTEGRANTES SINDICAIS PARA ATENDEREM A REALIZAÇÕES DE ASSEMBLEIAS E REUNIÕES SINDICAIS, DEVIDAMENTE CONVOCADAS E COMPROVADAS."**

**CLÁUSULA 21ª - CONCESSÃO DE TICKETE OU VALER PARA RETIÇÃO.**  
Pedido inicial (fls. 18): "As empresas que não possuem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos seguritários, se obrigam a conceder-lhes tickets ou valores para refeição, no valor de Cr\$ 1.600,00 (UM MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA CRUZEDINHOS), ajustável anualmente de acordo com o índice de aumento dos alimentos na Recife, publicados pela Fundação Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais, com a participação dos empregados do setor, conforme determinação legal, podendo ser diretamente profissional aos seus gestores, e observadas as localidades onde existirem serviços de alimentação."

Decisão regional (fls. 338): O r. Acórdão regional indeferiu a pretensão, ao fundamento de que não há previsão legal. Razões do recurso (fls. 406): Alega o Recorrente que "esta é a cláusula pré-existente em acordos, Convenções e Dissídios anteriores (vide cláusula 11ª do Dissídio 33/82, inclusa nos autos dos autos)".

**VOTO**  
Dou provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao preceito desta Superior Tribunal, deferir a seguinte redação:

**"ASSIGNAR-SE À FREQUÊNCIA LIVRE DOS INTEGRANTES SINDICAIS PARA ATENDEREM A REALIZAÇÕES DE ASSEMBLEIAS E REUNIÕES SINDICAIS, DEVIDAMENTE CONVOCADAS E COMPROVADAS."**

**CLÁUSULA 21ª - CONCESSÃO DE TICKETE OU VALER PARA RETIÇÃO.**  
Pedido inicial (fls. 18): "As empresas que não possuem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos seguritários, se obrigam a conceder-lhes tickets ou valores para refeição, no valor de Cr\$ 1.600,00 (UM MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA CRUZEDINHOS), ajustável anualmente de acordo com o índice de aumento dos alimentos na Recife, publicados pela Fundação Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais, com a participação dos empregados do setor, conforme determinação legal, podendo ser diretamente profissional aos seus gestores, e observadas as localidades onde existirem serviços de alimentação."

Decisão regional (fls. 338): O r. Acórdão regional indeferiu a pretensão, ao fundamento de que não há previsão legal. Razões do recurso (fls. 406): Alega o Recorrente que "esta é a cláusula pré-existente em acordos, Convenções e Dissídios anteriores (vide cláusula 11ª do Dissídio 33/82, inclusa nos autos dos autos)".

**VOTO**  
Dou provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao preceito desta Superior Tribunal, deferir a seguinte redação:

**"ASSIGNAR-SE À FREQUÊNCIA LIVRE DOS INTEGRANTES SINDICAIS PARA ATENDEREM A REALIZAÇÕES DE ASSEMBLEIAS E REUNIÕES SINDICAIS, DEVIDAMENTE CONVOCADAS E COMPROVADAS."**

**CLÁUSULA 21ª - CONCESSÃO DE TICKETE OU VALER PARA RETIÇÃO.**  
Pedido inicial (fls. 18): "As empresas que não possuem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos seguritários, se obrigam a conceder-lhes tickets ou valores para refeição, no valor de Cr\$ 1.600,00 (UM MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA CRUZEDINHOS), ajustável anualmente de acordo com o índice de aumento dos alimentos na Recife, publicados pela Fundação Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais, com a participação dos empregados do setor, conforme determinação legal, podendo ser diretamente profissional aos seus gestores, e observadas as localidades onde existirem serviços de alimentação."

Decisão regional (fls. 338): O r. Acórdão regional indeferiu a pretensão, ao fundamento de que não há previsão legal. Razões do recurso (fls. 406): Alega o Recorrente que "esta é a cláusula pré-existente em acordos, Convenções e Dissídios anteriores (vide cláusula 11ª do Dissídio 33/82, inclusa nos autos dos autos)".

**VOTO**  
Dou provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao preceito desta Superior Tribunal, deferir a seguinte redação:

**"ASSIGNAR-SE À FREQUÊNCIA LIVRE DOS INTEGRANTES SINDICAIS PARA ATENDEREM A REALIZAÇÕES DE ASSEMBLEIAS E REUNIÕES SINDICAIS, DEVIDAMENTE CONVOCADAS E COMPROVADAS."**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: a) os empregados que recebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nos casos em que a parte fixada pertencer a situações já existentes; b) os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único, a saber: os ocupados com FATORIAÇÃO DE FICHAIS desobrigados de concessão estipulada nesta cláusula a empregados que puserem à disposição do nome empregado a totalidade da provisão de terceiros, onde sejam fornecidas refeições próprias (subsidiárias) e de terceiros.

Decisão regional (fls. 338): O r. Acórdão regional indeferiu a pretensão, ao fundamento de que não há amparo legal. Razões do recurso (fls. 406/407): Sustenta o Recorrente que "esta cláusula é pré-existente, existente no Dissídio 33/82, constante daquela como Cláusula 9ª (nona) constante de sua verificação dos autos do presente. Denota, desse modo, a importância de ser considerada a mencionada cláusula, a qual tem como objetivo habilitar o seu relacionamento entre patrões e empregados e evitar o constrangimento de uma situação de hipotecabilidade em relação ao direito de salicário."

**VOTO**  
Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência deste C. TRT, estendendo o desconto aos empregados não sócios do Sindicato Suscitante, para o seguinte texto:

**CLÁUSULA 41ª - MULTA.**  
Pedido inicial (fls. 29): "A inadimplência de qualquer das Cláusulas da presente Convenção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 4 (quatro) salários de referência vigente no Município do Recife, para o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e de 2 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de 1 (um) salário de referência para o Sindicato dos Agentes Autônomos de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco."

Decisão regional (fls. 338): O r. Acórdão regional indeferiu a pretensão, ao fundamento de que não há amparo legal. Razões do recurso (fls. 406/407): Sustenta o Recorrente que "esta cláusula é pré-existente, existente no Dissídio 33/82, constante daquela como Cláusula 9ª (nona) constante de sua verificação dos autos do presente. Denota, desse modo, a importância de ser considerada a mencionada cláusula, a qual tem como objetivo habilitar o seu relacionamento entre patrões e empregados e evitar o constrangimento de uma situação de hipotecabilidade em relação ao direito de salicário."

**VOTO**  
Dou provimento parcial para instituir a cláusula em apreço na seguinte forma:

**CLÁUSULA 41ª - MULTA.**  
Pedido inicial (fls. 29): "A inadimplência de qualquer das Cláusulas da presente Convenção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 4 (quatro) salários de referência vigente no Município do Recife, para o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e de 2 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de 1 (um) salário de referência para o Sindicato dos Agentes Autônomos de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco."

Decisão regional (fls. 338): O r. Acórdão regional indeferiu a pretensão, ao fundamento de que não há amparo legal. Razões do recurso (fls. 406/407): Sustenta o Recorrente que "esta cláusula é pré-existente, existente no Dissídio 33/82, constante daquela como Cláusula 9ª (nona) constante de sua verificação dos autos do presente. Denota, desse modo, a importância de ser considerada a mencionada cláusula, a qual tem como objetivo habilitar o seu relacionamento entre patrões e empregados e evitar o constrangimento de uma situação de hipotecabilidade em relação ao direito de salicário."

**VOTO**  
Dou provimento parcial para instituir a cláusula em apreço na seguinte forma:

**CLÁUSULA 41ª - MULTA.**  
Pedido inicial (fls. 29): "A inadimplência de qualquer das Cláusulas da presente Convenção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 4 (quatro) salários de referência vigente no Município do Recife, para o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e de 2 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de 1 (um) salário de referência para o Sindicato dos Agentes Autônomos de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco."

Decisão regional (fls. 338): O r. Acórdão regional indeferiu a pretensão, ao fundamento de que não há amparo legal. Razões do recurso (fls. 406/407): Sustenta o Recorrente que "esta cláusula é pré-existente, existente no Dissídio 33/82, constante daquela como Cláusula 9ª (nona) constante de sua verificação dos autos do presente. Denota, desse modo, a importância de ser considerada a mencionada cláusula, a qual tem como objetivo habilitar o seu relacionamento entre patrões e empregados e evitar o constrangimento de uma situação de hipotecabilidade em relação ao direito de salicário."

**VOTO**  
Dou provimento parcial para instituir a cláusula em apreço na seguinte forma:

**CLÁUSULA 41ª - MULTA.**  
Pedido inicial (fls. 29): "A inadimplência de qualquer das Cláusulas da presente Convenção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 4 (quatro) salários de referência vigente no Município do Recife, para o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e de 2 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de 1 (um) salário de referência para o Sindicato dos Agentes Autônomos de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco."

Decisão regional (fls. 338): O r. Acórdão regional indeferiu a pretensão, ao fundamento de que não há amparo legal. Razões do recurso (fls. 406/407): Sustenta o Recorrente que "esta cláusula é pré-existente, existente no Dissídio 33/82, constante daquela como Cláusula 9ª (nona) constante de sua verificação dos autos do presente. Denota, desse modo, a importância de ser considerada a mencionada cláusula, a qual tem como objetivo habilitar o seu relacionamento entre patrões e empregados e evitar o constrangimento de uma situação de hipotecabilidade em relação ao direito de salicário."

**VOTO**  
Dou provimento parcial para instituir a cláusula em apreço na seguinte forma:

**CLÁUSULA 41ª - MULTA.**  
Pedido inicial (fls. 29): "A inadimplência de qualquer das Cláusulas da presente Convenção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 4 (quatro) salários de referência vigente no Município do Recife, para o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e de 2 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de 1 (um) salário de referência para o Sindicato dos Agentes Autônomos de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco."

Decisão regional (fls. 338): O r. Acórdão regional indeferiu a pretensão, ao fundamento de que não há amparo legal. Razões do recurso (fls. 406/407): Sustenta o Recorrente que "esta cláusula é pré-existente, existente no Dissídio 33/82, constante daquela como Cláusula 9ª (nona) constante de sua verificação dos autos do presente. Denota, desse modo, a importância de ser considerada a mencionada cláusula, a qual tem como objetivo habilitar o seu relacionamento entre patrões e empregados e evitar o constrangimento de uma situação de hipotecabilidade em relação ao direito de salicário."

**VOTO**  
Dou provimento parcial para instituir a cláusula em apreço na seguinte forma:

**CLÁUSULA 41ª - MULTA.**  
Pedido inicial (fls. 29): "A inadimplência de qualquer das Cláusulas da presente Convenção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 4 (quatro) salários de referência vigente no Município do Recife, para o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e de 2 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de 1 (um) salário de referência para o Sindicato dos Agentes Autônomos de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco."

Decisão regional (fls. 338): O r. Acórdão regional indeferiu a pretensão, ao fundamento de que não há amparo legal. Razões do recurso (fls. 406/407): Sustenta o Recorrente que "esta cláusula é pré-existente, existente no Dissídio 33/82, constante daquela como Cláusula 9ª (nona) constante de sua verificação dos autos do presente. Denota, desse modo, a importância de ser considerada a mencionada cláusula, a qual tem como objetivo habilitar o seu relacionamento entre patrões e empregados e evitar o constrangimento de uma situação de hipotecabilidade em relação ao direito de salicário."

**VOTO**  
Dou provimento parcial para instituir a cláusula em apreço na seguinte forma:

**CLÁUSULA 41ª - MULTA.**  
Pedido inicial (fls. 29): "A inadimplência de qualquer das Cláusulas da presente Convenção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 4 (quatro) salários de referência vigente no Município do Recife, para o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e de 2 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de 1 (um) salário de referência para o Sindicato dos Agentes Autônomos de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco."

Decisão regional (fls. 338): O r. Acórdão regional indeferiu a pretensão, ao fundamento de que não há amparo legal. Razões do recurso (fls. 406/407): Sustenta o Recorrente que "esta cláusula é pré-existente, existente no Dissídio 33/82, constante daquela como Cláusula 9ª (nona) constante de sua verificação dos autos do presente. Denota, desse modo, a importância de ser considerada a mencionada cláusula, a qual tem como objetivo habilitar o seu relacionamento entre patrões e empregados e evitar o constrangimento de uma situação de hipotecabilidade em relação ao direito de salicário."

**VOTO**  
Dou provimento parcial para instituir a cláusula em apreço na seguinte forma:

**CLÁUSULA 41ª - MULTA.**  
Pedido inicial (fls. 29): "A inadimplência de qualquer das Cláusulas da presente Convenção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 4 (quatro) salários de referência vigente no Município do Recife, para o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e de 2 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de 1 (um) salário de referência para o Sindicato dos Agentes Autônomos de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco."

Decisão regional (fls. 338): O r. Acórdão regional indeferiu a pretensão, ao fundamento de que não há amparo legal. Razões do recurso (fls. 406/407): Sustenta o Recorrente que "esta cláusula é pré-existente, existente no Dissídio 33/82, constante daquela como Cláusula 9ª (nona) constante de sua verificação dos autos do presente. Denota, desse modo, a importância de ser considerada a mencionada cláusula, a qual tem como objetivo habilitar o seu relacionamento entre patrões e empregados e evitar o constrangimento de uma situação de hipotecabilidade em relação ao direito de salicário."

**VOTO**  
Dou provimento parcial para instituir a cláusula em apreço na seguinte forma:

**CLÁUSULA 41ª - MULTA.**  
Pedido inicial (fls. 29): "A inadimplência de qualquer das Cláusulas da presente Convenção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 4 (quatro) salários de referência vigente no Município do Recife, para o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e de 2 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de 1 (um) salário de referência para o Sindicato dos Agentes Autônomos de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco."

Decisão regional (fls. 338): O r. Acórdão regional indeferiu a pretensão, ao fundamento de que não há amparo legal. Razões do recurso (fls. 406/407): Sustenta o Recorrente que "esta cláusula é pré-existente, existente no Dissídio 33/82, constante daquela como Cláusula 9ª (nona) constante de sua verificação dos autos do presente. Denota, desse modo, a importância de ser considerada a mencionada cláusula, a qual tem como objetivo habilitar o seu relacionamento entre patrões e empregados e evitar o constrangimento de uma situação de hipotecabilidade em relação ao direito de salicário."

**VOTO**  
Dou provimento parcial para instituir a cláusula em apreço na seguinte forma:

**CLÁUSULA 41ª - MULTA.**  
Pedido inicial (fls. 29): "A inadimplência de qualquer das Cláusulas da presente Convenção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 4 (quatro) salários de referência vigente no Município do Recife, para o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e de 2 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de 1 (um) salário de referência para o Sindicato dos Agentes Autônomos de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco."

Decisão regional (fls. 338): O r. Acórdão regional indeferiu a pretensão, ao fundamento de que não há amparo legal. Razões do recurso (fls. 406/407): Sustenta o Recorrente que "esta cláusula é pré-existente, existente no Dissídio 33/82, constante daquela como Cláusula 9ª (nona) constante de sua verificação dos autos do presente. Denota, desse modo, a importância de ser considerada a mencionada cláusula, a qual tem como objetivo habilitar o seu relacionamento entre patrões e empregados e evitar o constrangimento de uma situação de hipotecabilidade em relação ao direito de salicário."

177

27752

150  
W/O

30 (trinta) dias após a baixa; 2 - Sem divergência, considerar precludendo o restante do recurso. III - Recurso de Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, p/pe Arguente Auto dos de Seguros Privados e Capitalização, p/pe Arguente Auto - Sem divergência, dar provimento parcial, para: a) vedar a dispensa de empregado que participe de comissão de férias do sindicato profissional, pelo período de 30 (trinta) dias após a vigência da sentença, até o limite de um empregado por empresa; b) assegurar a existência livre dos dirigentes sindicais para atenderem reuniões, comissões, assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas;

c) subordinar o desconto assigonal sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após do primeiro pagamento reajustado; d) impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-referência, em favor do empregado prejudicado; 2 - Por maioria, na sua providência, em favor da alegação referente ao quilômetro e aos tickets para refeição, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira de Costa, Hélio Rizzato, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que proviam para incluir as cláusulas.

Brasília, 11 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

JOSÉ AURICARA DA COSTA e SILVA - Relator

CARLOS NENTON DE SOUZA PINTO - Subprocurador-Geral

Cliente:

RD-RQ-EC-0235/86.4 - (Ac. Tr. 2237/87) 2a. Região

Redator Designado: Mlr. RANOR BARBOSA

Embargante: TORQUE S/A EQUIPAMENTOS PARA ELEVAÇÃO E TRANSPORTE DE CABOS INDUSTRIAIS

Adv. Drs. Mozart Victor Ruschmann e Victor Ruschmann Júnior

Embargada: Ac. T.P. - 338/87

EMENTA: Embargos acolhidos para sanar omissão.

Inconformada com o v. acórdão da fls. 418/417, após embargos declaratórios a seretada, apontando omissão relativa à remuneração dos dias de paralisação e impossibilidade de punição dos trabalhadores que participaram do movimento grevista (fls. 418/419).

é o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos porque tempestivos e subs critos por advogado habilitado. No mérito, razão assiste ao embargante. Considerada ilegal a greve não está a empresa obrigada a reanunciar os dias de paralisação, podendo punir os trabalhadores que participaram do movimento grevista.

Acolho, pois, os embargos para declarar que o E. Tribunal Pleno deu provimento ao recurso da suscitada para excluir a cláusula relativa à remuneração dos dias de paralisação dos trabalhadores que participaram do movimento grevista, exceto daquelas que tenham tido participação pacífica.

I S T O P O S T O

A CORREIAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, acolher os embargos para excluir a cláusula relativa à remuneração dos dias de paralisação dos trabalhadores que participaram do movimento grevista, exceto daquelas que tenham tido participação pacífica.

Brasília, 04 de novembro de 1987.

FRATES DE MACHADO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RANOR BARBOSA - Redator Designado

LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral

Cliente:

IVANISE SALES AMARAL  
Diretora-substituta

Procuradoria Regional do Trabalho

1ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO

Dr. Carlos E. de Azevedo Gons	Dr. João P.T. da Silva Ramos	Dr. Ruy Mendes Pimentel	Dr. Maria V.S. Rocha
TRT/AP-2197/87	TRT/AL-1999/87	TRT/AL-2004/87	TRT/AL-2029/87
" - 2198/87	" - 2000/87	" - 2005/87	TRT/AP-2203/87
" - 2199/87	" - 2001/87	" - 2006/87	" - 2204/87
" - 2200/87	" - 2002/87	" - 2007/87	" - 2205/87
" - 2201/87	" - 2003/87	" - 2008/87	" - 2206/87
" - 2202/87	TRT/RO-3990/87	TRT/RO-10005/87	TRT/RO-10020/87
TRT/RO-9975/87	" - 9981/87	" - 10006/87	" - 10021/87
" - 9976/87	" - 9982/87	" - 10007/87	" - 10022/87
" - 9977/87	" - 9983/87	" - 10008/87	" - 10023/87
" - 9978/87	" - 9984/87	" - 10009/87	" - 10024/87
" - 9979/87	" - 9985/87	" - 10010/87	" - 10025/87
" - 9980/87	" - 9986/87	" - 10011/87	" - 10026/87

" - 9982/87	" - 9987/87	" - 10012/87	" - 10027/87
" - 9983/87	" - 9988/87	" - 10013/87	" - 10028/87
" - 9984/87	" - 9989/87	" - 10014/87	" - 10029/87
" - 9985/87	" - 10000/87	" - 10015/87	" - 10030/87
" - 9986/87	" - 10001/87	" - 10016/87	" - 10031/87
" - 9987/87	" - 10002/87	" - 10017/87	" - 10032/87
" - 9988/87	" - 10003/87	" - 10018/87	" - 10033/87
" - 9989/87	" - 10004/87	" - 10019/87	" - 10034/87
Dr. Elizabeth S. de Moraes	Dr. Carlos H. C. Saraiva	Dr. Ricardo Kethar	Dr. Sergio T. Campos
TRT/AL-2030/87	TRT/AP-2207/87	TRT/AP-2212/87	TRT/AP-2218/87
" - 2031/87	" - 2208/87	" - 2213/87	" - 2219/87
" - 2032/87	" - 2209/87	" - 2214/87	" - 2220/87
" - 2033/87	" - 2210/87	" - 2215/87	" - 2221/87
TRT/RO-9718/87	" - 2211/87	" - 2216/87	" - 2222/87
" - 10035/87	TRT/RO-10050/87	" - 2217/87	TRT/RO-10080/87
" - 10036/87	" - 10051/87	TRT/RO-10069/87	" - 10081/87
" - 10037/87	" - 10052/87	" - 10070/87	" - 10082/87
" - 10038/87	" - 10053/87	" - 10071/87	" - 10083/87
" - 10039/87	" - 10054/87	" - 10072/87	" - 10084/87
" - 10040/87	" - 10055/87	" - 10073/87	" - 10085/87
" - 10041/87	" - 10056/87	" - 10074/87	" - 10086/87
" - 10042/87	" - 10057/87	" - 10075/87	" - 10087/87
" - 10043/87	" - 10058/87	" - 10076/87	" - 10088/87
" - 10044/87	" - 10059/87	" - 10077/87	" - 10089/87
" - 10045/87	" - 10060/87	" - 10078/87	" - 10090/87
" - 10046/87	" - 10061/87	" - 10079/87	" - 10091/87
" - 10047/87	" - 10062/87	" - 10080/87	" - 10092/87
" - 10048/87	" - 10063/87	" - 10081/87	" - 10093/87
" - 10049/87	" - 10064/87	" - 10082/87	" - 10094/87

Dr. Carlos E. Barroso

TRT/AP-2223/87

" - 2224/87

" - 2225/87

" - 2226/87

" - 2227/87

TRT/RO-10095/87

" - 10096/87

" - 10097/87

" - 10098/87

" - 10099/87

" - 10100/87

" - 10101/87

" - 10102/87

" - 10103/87

" - 10104/87

" - 10105/87

" - 10106/87

" - 10107/87

" - 10108/87

" - 10109/87

Dr. Glória R. Ferrreira Nello

TRT/AP-2228/87

" - 2229/87

" - 2230/87

" - 2231/87

" - 2232/87

TRT/RO-10110/87

" - 10111/87

" - 10112/87

" - 10113/87

" - 10114/87

" - 10115/87

" - 10116/87

" - 10117/87

" - 10118/87

" - 10119/87

" - 10120/87

" - 10121/87

" - 10122/87

" - 10123/87

" - 10124/87

Dr. Paulo B. da Fonseca Sager

TRT/AP-2231/87

" - 2234/87

" - 2235/87

" - 2236/87

" - 2240/87

TRT/RO-10125/87

" - 10126/87

" - 10127/87

" - 10128/87

" - 10129/87

" - 10130/87

" - 10131/87

" - 10132/87

" - 10133/87

" - 10134/87

" - 10135/87

" - 10136/87

" - 10137/87

" - 10138/87

" - 10139/87

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1987

CNEA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional

2ª REGIÃO

SEÇÃO PROCESSUAL  
RELAÇÃO DE PROCESSOS RELEVANTES AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
2ª REGIÃO, COM PARÊRES  
SALA DE EMISSÃO Nº 151/87 COM 112 PROCESSOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO

TRT-2ª REGIÃO  
PROC.: 02870146717 PARERER: 416/87  
AGRAVANTE: ANTONIO DE LARA CAMPOS JUNIOR  
AGRAVADO: ANTONIO DE LARA CAMPOS JUNIOR  
ADVOGADO: PERFILHAO COM IND DE AÇOR LIDA E/O S ANTONIO TEIXEIRA NUNES

TRT-2ª REGIÃO

PROC.: 02870172758 PARERER: 417/87  
AGRAVANTE: CÍRCULO BARRON DA SILVA  
AGRAVADO: APARECIDA TEIXEIRA PORSSEGA  
ADVOGADO: SERGEN SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A  
LILIA MARTA DE MENEZES PIRES

AGRAVO DE PECÍDIO

TRT-2ª REGIÃO  
PROC.: 02870213939 PARERER: 253/87  
AGRAVANTE: CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS  
AGRAVADO: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: OLIVIO JOEL KRALJ  
EDUARDO DO VALE BARBOSA









R\$ 2.000.000 (dois milhões e mil reais), restringindo-se os empregados admitidos até a data de 31/12/84, vencidos em parte os do Sr. Benedito Arcaño que a cada; Cláusula 159: por unanimidade, pelo voto de desempate do Senhor Juiz Presidente, acompanhando o voto dos Juizes Francisco Fausto, Milton Lyra e Benedito Arcaño, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente cláusula: "Aos empregados que antes de 19 de novembro de 1984 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante da aplicação do dissídio não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com salário mínimo vigente", contra o voto dos Juizes Relator, Revisor e Duarte Neto que a indeferiam; Cláusula 242: Pelo voto de desempate do Senhor Presidente acompanhando o voto dos Juizes Francisco Fausto, Milton Lyra e Benedito Arcaño, deferir a reivindicação de fls. de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, nos seguintes termos: "Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado 29 anos de serviços prestados à empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 anos. Parágrafo Único: Após completado os 30 anos de serviço, indispensáveis à aquisição de direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS, poderá ser dispensado, unilateralmente, pela empresa", contra o voto dos Juizes Relator, Revisor e Duarte Neto que a indeferiam; Cláusula 258: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente cláusula: "No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento. Parágrafo Único: Se excedido o prazo a partir do 16º dia útil e até a sua apresentação para homologação, pagará, ao ex-empregado, importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho", contra o voto em parte do Juiz Duarte Neto; Cláusula 267: por unanimidade, indeferida; Cláusula 277: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente cláusula: "A empresa complementarará o salário dos empregados afastados para tratamento médico do INAMPS, a partir do 16º dia de afastamento até o 30º dia", contra o voto do Juiz Relator que a indeferiu; Cláusula 283: por unanimidade, indeferida; Cláusula 292: pelo voto de desempate do Senhor Presidente acompanhando o voto dos Juizes Francisco Fausto, Milton Lyra e Benedito Arcaño, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls.: "Ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço, na empresa, fica assegurado o aviso prévio de 40 (quarenta) dias, no caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte da empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, por ocasião da dispensa", vencidos os Juizes Relator, Revisor e Duarte Neto; Cláusula 303: por maioria, indeferida, contra o voto dos Juizes Francisco Fausto e Benedito Arcaño que a deferiam, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 317: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls.: "A empresa se obriga a anotar nas CTPS dos empregados as verdadeiras funções exercidas pelos mesmos", contra o voto dos Juizes Relator e Duarte Neto que a julgavam prejudicadas por ser matéria regulamentada por Lei; Cláusula 322: por unanimidade, indeferida; Cláusula 332: por maioria, indeferida, contra o voto do Juiz Benedito Arcaño que a deferia, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 346: por maioria, deferir em parte a presente cláusula com a seguinte redação: "A inadimplência de qualquer das cláusulas relativas à obrigação de fazer do presente dissídio coletivo, pela empresa, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive na aplicação de multa no valor equivalente a 02 (dois) valores de referência vigentes, por cada reclamação em favor do empregado prejudicado", vencido em parte o Juiz Relator; Cláusula 350: por unanimidade, indeferida; Cláusula 354: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que o presente dissídio vigorará pelo prazo de 01 (um) ano a contar de 19.01.1985 sem prejuízo da correção semestral a que se refere o artigo 19 da Lei 6.708/79 alterada pelo Decreto-Lei 2065 e Lei nº 7238. Custas pelos suscitados sobre 10 (dez) valores de referência Recife, 21 de novembro de 1985.

pransa oficial", contra o voto do Juiz Duarte Neto que a indeferiu e dos Juizes Francisco Fausto e Benedito Arcaño que a deferiam sem ressalva, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 237: Pelo voto de desempate do Senhor Juiz Presidente, acompanhando o voto dos Juizes Francisco Fausto, Milton Lyra e Benedito Arcaño, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente cláusula: "Aos empregados que antes de 19 de novembro de 1984 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante da aplicação do dissídio não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com salário mínimo vigente", contra o voto dos Juizes Relator, Revisor e Duarte Neto que a indeferiam; Cláusula 242: Pelo voto de desempate do Senhor Presidente acompanhando o voto dos Juizes Francisco Fausto, Milton Lyra e Benedito Arcaño, deferir a reivindicação de fls. de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, nos seguintes termos: "Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado 29 anos de serviços prestados à empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 anos. Parágrafo Único: Após completado os 30 anos de serviço, indispensáveis à aquisição de direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS, poderá ser dispensado, unilateralmente, pela empresa", contra o voto dos Juizes Relator, Revisor e Duarte Neto que a indeferiam; Cláusula 258: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente cláusula: "No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento. Parágrafo Único: Se excedido o prazo a partir do 16º dia útil e até a sua apresentação para homologação, pagará, ao ex-empregado, importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho", contra o voto em parte do Juiz Duarte Neto; Cláusula 267: por unanimidade, indeferida; Cláusula 277: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente cláusula: "A empresa complementarará o salário dos empregados afastados para tratamento médico do INAMPS, a partir do 16º dia de afastamento até o 30º dia", contra o voto do Juiz Relator que a indeferiu; Cláusula 283: por unanimidade, indeferida; Cláusula 292: pelo voto de desempate do Senhor Presidente acompanhando o voto dos Juizes Francisco Fausto, Milton Lyra e Benedito Arcaño, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls.: "Ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço, na empresa, fica assegurado o aviso prévio de 40 (quarenta) dias, no caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte da empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, por ocasião da dispensa", vencidos os Juizes Relator, Revisor e Duarte Neto; Cláusula 303: por maioria, indeferida, contra o voto dos Juizes Francisco Fausto e Benedito Arcaño que a deferiam, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 317: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls.: "A empresa se obriga a anotar nas CTPS dos empregados as verdadeiras funções exercidas pelos mesmos", contra o voto dos Juizes Relator e Duarte Neto que a julgavam prejudicadas por ser matéria regulamentada por Lei; Cláusula 322: por unanimidade, indeferida; Cláusula 332: por maioria, indeferida, contra o voto do Juiz Benedito Arcaño que a deferia, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 346: por maioria, deferir em parte a presente cláusula com a seguinte redação: "A inadimplência de qualquer das cláusulas relativas à obrigação de fazer do presente dissídio coletivo, pela empresa, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive na aplicação de multa no valor equivalente a 02 (dois) valores de referência vigentes, por cada reclamação em favor do empregado prejudicado", vencido em parte o Juiz Relator; Cláusula 350: por unanimidade, indeferida; Cláusula 354: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que o presente dissídio vigorará pelo prazo de 01 (um) ano a contar de 19.01.1985 sem prejuízo da correção semestral a que se refere o artigo 19 da Lei 6.708/79 alterada pelo Decreto-Lei 2065 e Lei nº 7238. Custas pelos suscitados sobre 10 (dez) valores de referência Recife, 21 de novembro de 1985.

dos, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 anos. Parágrafo Único: Após completado os 30 anos de serviço, indispensáveis à aquisição de direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS, poderá ser dispensado, unilateralmente, pela empresa", contra o voto dos Juizes Relator, Revisor e Duarte Neto que a indeferiam; Cláusula 258: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente cláusula: "No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento. Parágrafo Único: Se excedido o prazo a partir do 16º dia útil e até a sua apresentação para homologação, pagará, ao ex-empregado, importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho", contra o voto em parte do Juiz Duarte Neto; Cláusula 267: por unanimidade, indeferida; Cláusula 277: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente cláusula: "A empresa complementarará o salário dos empregados afastados para tratamento médico do INAMPS, a partir do 16º dia de afastamento até o 30º dia", contra o voto do Juiz Relator que a indeferiu; Cláusula 283: por unanimidade, indeferida; Cláusula 292: pelo voto de desempate do Senhor Presidente acompanhando o voto dos Juizes Francisco Fausto, Milton Lyra e Benedito Arcaño, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls.: "Ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço, na empresa, fica assegurado o aviso prévio de 40 (quarenta) dias, no caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte da empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, por ocasião da dispensa", vencidos os Juizes Relator, Revisor e Duarte Neto; Cláusula 303: por maioria, indeferida, contra o voto dos Juizes Francisco Fausto e Benedito Arcaño que a deferiam, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 317: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls.: "A empresa se obriga a anotar nas CTPS dos empregados as verdadeiras funções exercidas pelos mesmos", contra o voto dos Juizes Relator e Duarte Neto que a julgavam prejudicadas por ser matéria regulamentada por Lei; Cláusula 322: por unanimidade, indeferida; Cláusula 332: por maioria, indeferida, contra o voto do Juiz Benedito Arcaño que a deferia, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 346: por maioria, deferir em parte a presente cláusula com a seguinte redação: "A inadimplência de qualquer das cláusulas relativas à obrigação de fazer do presente dissídio coletivo, pela empresa, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive na aplicação de multa no valor equivalente a 02 (dois) valores de referência vigentes, por cada reclamação em favor do empregado prejudicado", vencido em parte o Juiz Relator; Cláusula 350: por unanimidade, indeferida; Cláusula 354: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que o presente dissídio vigorará pelo prazo de 01 (um) ano a contar de 19.01.1985 sem prejuízo da correção semestral a que se refere o artigo 19 da Lei 6.708/79 alterada pelo Decreto-Lei 2065 e Lei nº 7238. Custas pelos suscitados sobre 10 (dez) valores de referência Recife, 21 de novembro de 1985.

NOTA: Nos termos do art. 69 da Lei 5584/70, o prazo para a interposição de qualquer recurso é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1216 do CPC.

Recife, 27 de fevereiro de 1986

Francisco Lyra

153  
W

180

Av. Dantas Barreto, 564 - 13º Andar - Fone: 224.3637 - Recife - PE.

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e Demais Ilustres Membros.

O SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão de classe, com sede na Av. Dantas Barreto Nº 564, 13º andar, conj. 1301/3, Recife - PE, por seu advogado e bastante procurador infra - assinado, procuração anexa, com escritório à Av. Guararapes, 86, Edifício Santo Albino, salas 515 a 516, onde recebe intimações, vem, em CONTESTAÇÃO ao Dissídio coletivo proposto junto a este Tribunal Regional do Trabalho pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, expor e requerer o seguinte:

EXPOR:

1º) O Sindicato postulante, no presente Dissídio, propõe condições absolutamente inaceitáveis e cláusulas radicalmente inovadoras. A prova mais cabal dessa afirmação: na Convenção firmada em março de 1987, constaram 36 cláusulas e no pleito do Dissídio ora formulado, estão inseridas 64 Cláusulas reivindicatórias. Outrossim, mesmo naquelas Cláusulas conveniadas em anos anteriores, onde praticamente houve consenso, os percentuais reivindicados no presente Dissídio extrapolam os parâmetros razoáveis, principalmente para um Estado do Nordeste, onde a categoria profissional opera com condições completamente diferentes de outras Regiões do Sul do País.

./...



155  
WLR

Av. Dantas Barreto, 564 - 13º Andar - Fone: 224.3637 - Recife - PE.

Cont.

2º) A Categoria Profissional dos Corretores de Seguros, para os quais trabalham no máximo 5% de Securitários, vem sofrendo um grande esvaziamento em suas atividades neste Estado e no Nordeste, e agora, que a legislação permitiu a implantação de Corretoras de Seguros, Micro-Empresas, gerou um problema paralelo: Não sendo possível admitir para estas últimas as condições que normalmente são firmadas para as demais Corretoras Pessoas Jurídicas.

Pelo Exposto requer:

Que esse Egrégio Tribunal, julgue na forma da Lei, as reivindicações suscitadas pelo Sindicato dos Securitários, levando em conta que em nossa categoria, estão incluídos mais de 50 Corretoras de Seguros Micro-Empresas, que não suportam o ônus de condições equivalentes as concedidas pelo mercado segurador brasileiro.

É o que expõe e requer.  
Por Direito e Justiça.

Recife, 19 de janeiro de 1988.

Adv. Fernando Antônio Pereira Lins  
O.A.B. nº 3271-PE CPF nº 018083624-20

José Angel de Melo e Silva P. Rosendo de Souza.  
O.A.B. nº 7010-PE

002 11.005.0375014-04

183

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, BANORTE-CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 222, Térreo, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no CGC-MF sob o nº 09.793.746/0001-74, presente a este ato por seus Diretores ao final assinados, nomeia e constitui seus bas tantes procuradores os bacharéis WALTER JOSÉ DANTAS, JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA e FERNANDO MANOEL DE ARAÚJO, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta cidade, inscritos, respectivamente, na CAB-PE sob os nºs 1919,4339 e 6161, e no CPF-MF sob os nºs 001.041.084-87, 008.319.644-72 e 005.061.504-10, a quem confere os poderes da cláusula ad iudicia, para o fim especial de representar a Outorgante no Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/87 movido pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS E DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, podendo ditos outorgados, para tanto, agindo em conjunto ou isoladamente, transigir, desistir, fazer acordo, receber e dar quitação, prestar depoimento pessoal como representantes da Outorgante e tudo o mais praticar para o bom e cabal desempenho do presente mandato, inclusive substituir a Outorgante-Reclamada nos termos do artigo 843, parágrafo 1º, da C.L.T.-----

Recife, 18 de janeiro de 1988.-

BANORTE-CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.  
Diretoria

Aristóteles de Moraes e Silva  
Diretor

Frederico Jayme Galvão  
Diretor

89 CARTORIO DE NOTAS



Bel. Severino José Alves e Silva  
Tabelião Público

Bel. Gabriel Guerra de Moraes  
Substituto

Kepler Augusto de Moraes  
Substituto

Milton Moreira da Silva  
Escrivente Autorizado

Rua Diário de Pernambuco, 55 -- Fones: 224-4799  
- Ed. Limeira - Recife - PE

RECONHEÇO a(s) Firma(s)

*Quintales  
de Moraes e Silva e  
Frederico Jayme Galvão*

Recife, *25* de *Jan* de *1988*

Em testemunho da verdade do Tabelião Público


PROCURAÇÃO


Pelo presente instrumento particular de mandato, **BANORTE-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua José Bonifácio, nº 944, Torre, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no CGC-MF sob o nº 10.972.057/0001-06, presente a este ato por seus Diretores ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os bacharéis WALTER JOSÉ DANTAS, JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA e FERNANDO MANOEL DE ARAÚJO, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta cidade, inscritos, respectivamente, na OAB-PE sob os nºs 1919,4339 e 6161, e no CPF-MF sob os nºs 001.041.084-87, 008.319.644-72 e 005.061.504-10, a quem confere os poderes da cláusula ad judicium, para o fim especial de representar a Outorgante no Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/87 movido pelo SINDICATO DOS EMPRESÁRIOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS E DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, podendo os ditos outorgados, para tanto, agindo em conjunto ou isoladamente, transigir, desistir, fazer acordo, receber e dar quitação, prestar depoimento pessoal como representantes da Outorgante e tudo o mais praticar para o bom e cabal desempenho do presente mandato, inclusive substituir a Outorgante-Reclamada nos termos do artigo 843, parágrafo 1º, da C.L.T.-----

Recife, 18 de janeiro de 1988.-

BANORTE-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Diretoria

  
Antonio Machado Guimarães  
Diretor Vice-Presidente

  
Jacques Maritain da Cunha Moraes  
Diretor

8º CARTORIO DE NOTAS



Bel. Severino José Alves e Silva  
Tabelião Público

Bel. Gabriel Guerra de Mello  
Substituto

Kepler Azeno da Moura  
Substituto

Milton Moreira da Silva  
Escrivão Autorizado

Rua Diário de Pernambuco, 55 — Fones: 224-47.9  
- Ed. Limeira Recife - PE

RECONHEÇO (a) Firma(s)

*Antônio*  
*Machado Guimarães*  
*e Jaqueline Maritain*  
*da Cunha Moraes*

Recife, 19 de *Jan* de 19 *88*

Em testemunho da verdade 8º Tabelião Público

**CONTRATO DE MANDATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR  
(PROCURAÇÃO)**

Por este instrumento particular de procuração,

**OUTORGANTE:** Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de Pernambuco, com sede nesta cidade do Recife, neste ato representado pelo seu Presidente abaixo-assinado,

**OUTORGADOS:** nomeia(mos) e constitui(mos) seu(s) bastante procurador(es) e advogado(s) o Bel. Fernando Antonio Pereira Lins, brasileiro, casado, advogado, inscrito na C. A. B. Seção de Pernambuco sob o n.º 3271, com escritório na Av. Guararapes, 86 - Edf. Santo Albino 5.º andar - conj. 501/02 - Recife - Pernambuco. e a Bela Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza, brasileira, casada, advogada, OAB nº 7010-PE.

**OBJETIVOS:** para o fim especial de: representar o Sindicato Outorgante no Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Securitários no Estado de Pernambuco.

**PODERES:** pelo que lhe(s) concede(mos) todos os poderes consubstanciados na cláusula ad judicial et extra e os especiais para receber, dar quitação, transigir, desistir, firmar compromisso, requerer falência, concordar, discordar, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas e praticar todos e quaisquer atos que se fizerem necessários para o bom desempenho do presente mandato, o que dar(ei) (emos) por bom, firme e valioso.

Recife, 18 de janeiro de 1988.

5.º Tabelionato Bel Amalido Maciel  
Rua Siqueira Campos, 234 - Recife  
18 JAN 1988  
José Soares Ferreira  
Escritor Autorizado

Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de Pernambuco

Antônio Candido Sobrinho

159  
mlb

# LOSANGO

## PREPOSIÇÃO

Pela presente fica autorizado o Sr. RICARDO C, VIANA, nosso funcionário, brasileiro, casado, a representar, na qualidade de preposto, a LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, no Dissídio Coletivo nº TRT - DC - 36/87, suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de PE, perante a justiça do Trabalho.

Recife, 21 de Janeiro de 1988.

LOSANGO S. A. Distribuidora de  
Títulos e Val. Mob.  
M.ª da Glória L.  
Mat. 08118  
Ass. Luiz S. de Camargo  
MATRÍCULA 03.366/2

**LOSANGO S.A.** - Crédito, Financiamento e Investimentos  
Associada a **UAP** - L'Union des Assurances de Paris

Av. Rio Branco, 80 - 19º andar - CEP 20040 - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: (021) 296-0017 - Telex: 021-23729 LOSA

187

160  
u002

# Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de Pernambuco


## ATA DE POSSE

Aos doze dias do mês de abril do mil novecentos e oitenta e cinco, na sede do Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de Pernambuco, sito à Av. Dantas Barreto, 564 - 13º andar Conj. 1301/1303 - Edf. Inalmar, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, foi instalada a cerimônia de posse da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegação Federativa do Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de Pernambuco, cuja eleição foi realizada, em segunda convocação, no dia 20 de março de 1985. Em seguida à instalação, tomaram assento à mesa os Srs.: ANTONIO CANDIDO SOBRINHO, BERTIER CANDIDO DE OLIVEIRA, FERNANDO TOLENTINO DE CARVALHO, e FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO. Foi entregue a presidência dos trabalhos ao Sr. SANDOVAL DA SILVA MELLO, que logo em seguida fez as saudações aos novos Diretores do Sindicato e procedeu à chamada aos integrantes dos aludidos Órgãos, ao mesmo tempo que os declarou empossados nos cargos a seguinte Diretoria Efetiva: Presidente ANTONIO CANDIDO SOBRINHO, Secretario FERNANDO TOLENTINO DE CARVALHO e Tesoureiro FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO e o seguinte Conselho Fiscal Efetivo: MARIA LINDETE DE OLIVEIRA, WOLMER FERREIRA DOS SANTOS e JOÃO CÂNCIO DA CRUZ RIBEIRO, cujos mandatos passam à ser contados desta data, devendo terminar em 20 de abril de 1988. Dirigiu a palavra o Sr. SANDOVAL DA SILVA MELLO na qualidade de Presidente da mesa apresentando suas saudações aos elementos empossados. Em nome dos empossados falou o Sr. ANTONIO CANDIDO SOBRINHO, abordando as responsabilidades assumidas com o novo mandato. Não havendo mais quem quizesse fazer uso da palavra, o Presidente da solenidade declarou-a encerrada às 12 (doze) horas, quando foi lavrada esta Ata que recebeu, depois de aprovada, as assinaturas dos membros da Diretoria, ora empossada.

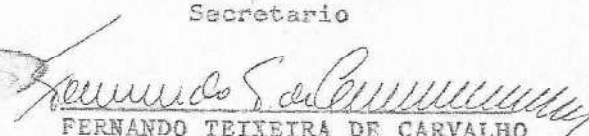
Recife, 12 de abril de 1985

  
ANTONIO CANDIDO SOBRINHO

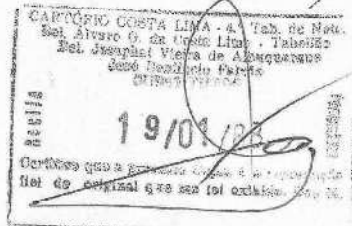
Presidente

  
FERNANDO TOLENTINO DE CARVALHO

Secretario

  
FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO

Tesoureiro



Avenida Dantas Barreto - nº 564 - 13º andar  
Edf. INALMAR - conj. 1301/1303  
Fone: 224.3637 - Recife - PE

ARQUIVO - Del. ARNALDO MACHIEL  
Siqueira Campos, 94 45 - 315 - Ladeira F. 2247433  
José Carlos Fereira - Del. Autorizado  
Recife, 12 de Abril de 1985  
Recife, 12 de Abril de 1985  
JOSE SOARES FERREIRA  
1º Escrivante Autorizado

*Handwritten signatures and notes:*  
Quilômetro  
Lindete de Oliveira  
Wolmer Ferreira dos Santos  
João Cancio da Cruz Ribeiro  
Antonio Candido Sobrinho  
Fernando Tolentino de Carvalho  
Fernando Teixeira de Carvalho





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5612 -- C.G.C. 09.763.707/0001-24

161  
WLO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, QUE ENTRE SI FAZEM O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE UM LADO, E O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE OUTRO LADO, NAS SEGUINTE CONDÇÕES:

#### CLÁUSULA UM - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de Janeiro de 1988, as Empresas de Seguros Privados e Capitalização, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados integrantes da categoria profissional dos securitários, um reajustamento salarial de 70% (setenta por cento) incidente sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 1987, já incluído o resíduo salarial integral de que trata o § 4º do Art. 8º do DL. 2335/87.

PARÁGRAFO ÚNICO: No percentual acima já estão abrangidos, inclusive, o reajuste salarial, a produtividade e a antecipação da URP relativa ao mês de Fevereiro vindouro de 9,19% (nove e dezenove centésimos por cento).

#### CLÁUSULA DOIS - COMPENSAÇÃO

Serão compensados os aumentos espontâneos concedidos a partir de 01-01-87, excetuados de compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945  
Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 - C.G.C. 09.763.707/0001-24

162  
11/10  
-02-

ração da jornada de trabalho.

#### CLÁUSULA TRÊS - SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior ao valor de Cz\$ 13.533,15:.. (treze mil quinhentos e trinta e três cruzados e quinze centavos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão seu salário de Cz\$ 11.116,52 ( onze mil cento e dezesseis cruzados e cinquenta e dois centavos ), respeitado o disposto na Cláusula 8 (oito).

#### CLÁUSULA QUATRO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após 2 (dois) anos consecutivos de serviços prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data da admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de Cz\$ 966,64 (novecentos e sessenta e seis cruzados e sessenta e quatro centavos) por mês, a Título de Biênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais. Daí em diante, passará o empregado a perceber mais Cz\$ 483,32 (quatrocentos e oitenta e três cruzados e trinta e dois centavos) por mês, para cada ano de serviço que completar. Aplica-se ao estabelecido nesta Cláusula o disposto na Cláusula 8 (oito).

PARAGRAFO ÚNICO: Não se aplicam estas vantagens aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior e a Título de Biênio ou Anuênio.

#### CLÁUSULA CINCO - VALE REFEIÇÃO

As empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição, no valor de Cz\$ 193,32 (cento e noventa e três cruzados e trinta e dois centavos), por dia trabalhado, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades on



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1946

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 - C.G.C. 09.763.707/0001-24

-03-

163  
[Handwritten signature]

de existirem esses serviços de alimentação. Aplica-se ao estabelecido nesta Cláusula o disposto na Cláusula 8 (oito).

§ 1º - Serão excluídos da vantagem prevista nesta Cláusula:

- a) os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos, nesta incluída a parte fixa e a parte variável, ressalvadas as situações já existentes;
- b) os empregados que trabalham em horário corrido, de expediente único.

§ 2º - Ficam desobrigados da concessão estipulada nesta Cláusula as empresas que puserem à disposição de seus empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a preço subsidiado.

#### CLÁUSULA SEIS - VALE TRANSPORTE

Esta vantagem será concedida na forma da Lei nº 7.418/85, com as alterações da Lei nº 7.619/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87.

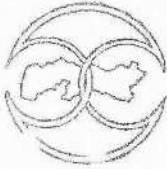
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de não concessão do Vale Transporte nos termos da legislação vigente, por falta de implantação ou outro motivo relevante, as empresas concederão aos seus empregados que percebam até o limite de dois Salários Normativos, de que trata a Cláusula Terceira, a quantia mensal de Cz\$ 580,00 ( quinhentos e oitenta cruzados ), observado o disposto na Cláusula Oitava.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor acima especificado será cancelado e substituído pela Concessão do Vale Transporte, tão logo o sistema fique definitivamente implantado, vedado o acúmulo de vantagens.

#### CLÁUSULA SETE - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência do presente Acordo, as empresas reem-

[Handwritten signature]



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5912 - C.G.C. 09.763.707/0001-24

-04-

164  
MBC

bolsarão às suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos, inclusive os adotivos, e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, para cada filho, despesas integrais realizadas com o seu internamento até a idade de 06 (seis) meses, e de 2 MVR de 07 (sete) a 12 (doze) meses, em creches ou instituições análogas, de sua livre escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta Cláusula atende ao disposto nos parágrafos Primeiro e Segundo do Art. 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15-01-69 (DOU de 24-01-69), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministro do Trabalho (D.O.U. de 05-09-86).

CLAUSULA OITO - ANTECIPAÇÃO DAS URP'S

Enquanto vigorar os reajustamentos (URP) previstos no Decreto-Lei nº 2.335/87, a antecipação salarial nele prevista incidirá a partir de Março/88, sobre as parcelas fixas decorrentes da aplicação das Cláusulas UM, TRÊS, QUATRO, CINCO e SEIS. (§ 1º )

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas Cláusulas UM, TRÊS, QUATRO, CINCO e SEIS, já estão incluídas a URP de Fevereiro, a título de antecipação.

CLAUSULA NOVE - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As empresas farão, às suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenizações de Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), para o caso de morte natural; de até Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), para o caso de invalidez permanente e de Cz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados) para o caso de morte por acidente.

PARÁGRAFO ÚNICO: A obrigação prevista nesta Cláusula não se aplica às empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

192



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 — C. G. C. 09.763.707/0001-24

--05--

165  
Sulo

#### CLÁUSULA DEZ - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o piso salarial, e garantindo-a esses empregados o valor do maior piso da categoria, nos meses em que o somatório das partes fixa e variável não alcançar aquele piso.

#### CLÁUSULA ONZE - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), em relação ao valor pago pela hora normal.

#### CLÁUSULA DOZE - AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, com assistência do Sindicato da categoria, por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica de quem por doença ou por acidente, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis meses contínuos.

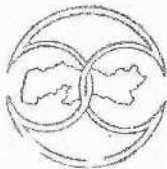
#### CLÁUSULA TREZE - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III, do Artigo 463 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliadas para 05 (cinco) dias úteis e consecutivos, em caso de casamento, 03 (três) dias úteis em caso de nascimento de filhos, bem como 05 (cinco) dias úteis em caso de falecimento de cônjuge, ascendentes ou descendentes.

#### CLÁUSULA QUATORZE - NASCIMENTO DE FILHO - ESTABILIDADE

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período do repouso previsto no Artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sulo



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos do Seguro Privado e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 — C.G.C. 09.763.707/0001-24

-06-

166  
WBC

§ 1º - Na hipótese da empregada ser dispensada sem conhecimento pela empresa do seu estado gravídico, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da dispensa, para requerer estabilidade provisória estabelecida no caput.

§ 2º - É vedada, outrossim, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do empregado até 60 (sessenta) dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho.

§ 3º - Fica, outrossim, a empregada obrigada a comunicar à empresa o seu estado de gestação, tão logo dele tenha conhecimento.

#### CLÁUSULA QUINZE - SALÁRIO DO ADMITIDO

Admitido empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

#### CLÁUSULA DEZESSEIS - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição temporária, por período superior a 60 (sessenta) dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

PARÁGRAFO ÚNICO: A gratificação de que trata o "caput", não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto.

#### CLÁUSULA DEZESSETE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA-APOSENTADORIA

Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de contribuição para o INPS e 20 (vinte) anos de serviços à mesma empresa, não poderão ser dispensados,

199



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 - C.G.C. 09.763.707/0001-24

-07-

167  
me

salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos.

§ 1º - Após completados os 30 (trinta) anos de serviço, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa.

§ 2º - Aos empregados com 29 (vinte e nove) anos ou mais de contribuição para o INPS e 20 (vinte) anos de serviço à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. As empresas que já concedem benefício maior ou equivalente, ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem.

#### CLÁUSULA DEZOITO - SEGURO DO APOSENTADO

Enquanto vigorar o presente Acordo e perdurar o regime da Circular nº 21/86-SUSEP, as empresas que mantêm com os seus empregados seguro de Vida em Grupo, se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, desde que não dispensados por justa causa e que não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para fins de quitação dos prêmios devidos, as empresas fornecerão aos aposentados, carnês de pagamento ou adotarão critério equivalente.

#### CLÁUSULA DEZENOVE - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

105



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 - C.G.C. 09.763.707/0001-24

168  
WDE  
-08-

#### CLÁUSULA VINTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMISSÃO DE SALÁRIOS

É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de 60 (sessenta) dias antes e 60 (sessenta) dias depois da data de início de vigência desta Convenção, até o limite de 01 (um) empregado por empresa ou por grupo de empresas.

#### CLÁUSULA VINTE E UM - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como "O DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

#### CLÁUSULA VINTE E DOIS - DESCONTO EM FOLHA

As empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviços de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a trinta por cento (30%) da remuneração mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Desde que devidamente autorizado pelo empregado, poderá a empresa descontar na folha de pagamento as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimos, e o que mais for acordado.

#### CLÁUSULA VINTE E TRÊS - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato patronal terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira.





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos do Seguro Privado e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 - C. G. C. 09.763.707/0001-24

-09-

169  
[Handwritten signature]

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - FORNECIMENTO DE UNIFORME

As empresas que exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento.

CLAUSULA VINTE E CINCO - ABONO DE FALTA POR DOENÇA

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no artigo 131, item III, da CLT.

CLÁUSULA VINTE E SEIS - AUXÍLIO DOENÇA

Os empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio-doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da empresa o valor do auxílio-doença que seria devido hipoteticamente pelo INPS, sobre seu salário-piso, pelo período de trinta (30) dias.

CLÁUSULA VINTE E SETE - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido no Artigo 16, § 1º, do Decreto nº 59.820 de 20-12.66.

CLÁUSULA VINTE E OITO - SERVIÇO MILITAR

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para prestação obrigatória do servi

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

199



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos do Seguro Privado e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2385 - 231-5812 - C.G.C. 09.763.707/0001-24

-10-

170  
[Handwritten signature]

ço militar, não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram.

CLÁUSULA VINTE E NOVE - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E 13º SALÁRIO

Na hipótese de concessão de auxílio doença pelo INPS, devidamente avalizada por médico da empresa, fica assegurado ao empregado uma complementação do valor do benefício até o salário a que faria jus se estivesse em atividade.

§ 1º - A concessão da complementação prevista no caput desta Cláusula será devida por um período máximo de 06 (seis) meses para cada licença concedida.

§ 2º - A complementação será igualmente devida com relação ao 13º salário, na hipótese da licença concedida pelo INPS envolver o mês de Dezembro.

§ 3º - As empresas que já concedem o benefício aqui previsto, quer diretamente ou através de Previdência Privada, ficam desobrigadas da sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA TRINTA - FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção, as empresas integrantes da categoria econômica, representada pelo Sindicato Patronal, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até 07 (sete) membros para o Sindicato e 07 (sete) membros para a Federação e Confederação, limitado a um funcioná-

[Handwritten signature]



Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco

114  
wlo

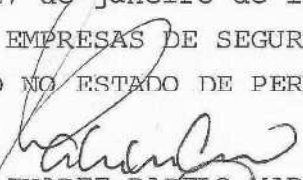
EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

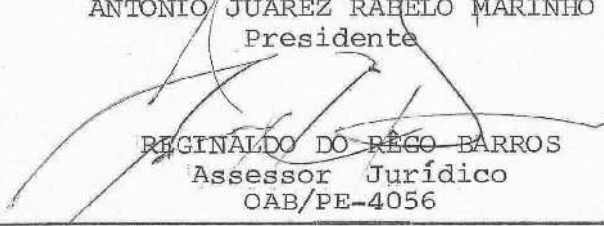
O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seus representantes legais e assessores jurídicos abaixo assinados, havendo concluído entendimento e formalizada a celebração de CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, com termo inicial de vigência em 01.01.88, a qual fora submetida à homologação da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho em Pernambuco, em cumprimento do disposto no Art. 614 da C.L.T., vêm, em consequência, requerer de V. Excia. a exclusão do Sindicato suscitado, representante da categoria econômica das Empresas Seguradoras e de Capitalização, do julgamento objeto do Dissídio Coletivo nº 36/87, em curso nesse Egrégio Regional, cuja audiência de conciliação e instrução está designada para a data de hoje, dia 27.01.88, às 15:30 horas.

Termos em que  
P. Deferimento

Recife, 27 de janeiro de 1988.

Pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS  
E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

  
ANTONIO JUAREZ RAHELO MARINHO  
Presidente

  
REGINALDO DO RÊGO BARROS  
Assessor Jurídico  
OAB/PE-4056

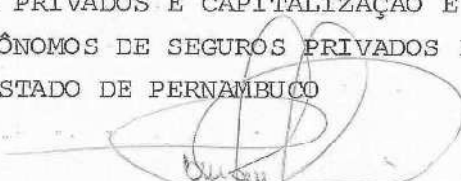



Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco

115  
u/e

F1.02

Pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE  
SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGEN  
TES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDI  
TO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

  
PAULO AUGUSTO MENEZES DA SILVA  
Presidente

  
ALCIDES FERNANDO GOMES ESPINDOLA  
Assessor Jurídico  
OAB/PE-8376



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Eméritos Julgadores:

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, integrando como Subscitado os autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC 036/87, havendo como Suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Presidente e Assessor Jurídico ao final assinados, vem apresentar contestação ao mencionado Dissídio, consubstanciada nas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

O Sindicato suscitante, representante da categoria profissional, celebrou em janeiro/87 com o Sindicato ora suscitado e contestante, representante da categoria econômica, Convenção Coletiva de Trabalho, onde obteve benefícios de significativa conquista social em benefício da categoria representada, conforme se constata dos termos da citada convenção, em anexo.

Além na referida Convenção de janeiro/87, as empresas seguradoras, pelo seu Sindicato, transigiram e acordaram dentro dos limites máximos de suas possibilidades econômicas e legais, tendo em vista que, embora de constituição privada, têm as empresas do ramo de seguro rígido controle estatal, exercido através da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e do Instituto de Seguros do Brasil - IRB, cujas competências, como órgãos controladores/fiscalizadores, estabelecem, através de normas específicas, os valores tarifários dos seguros, limites de aceitação de riscos e outras medidas pertinentes às atividades das seguradoras, o que, por consequência, impõem às empresas seguradoras limitações de lucros e medidas parcimoniosas nas suas administrações, privando-se de procedimentos que extrapolem as limitações legais e, especificamente, em contrariedade à política econômica financeira do Governo.

Da análise que se proceder no pleito do Sindicato Suscitante, objeto do presente Dissídio, restará a evidente conclusão de que se pretende conquistas caracterizadoras de distinção e privilégios ante as demais categorias profissionais de níveis equivalentes e, além do mais, colidente com a atual legislação e a realidade sócio-econômica do País, tornando-se, assim, legalmente impossível o seu atendimento nos termos apresentados.

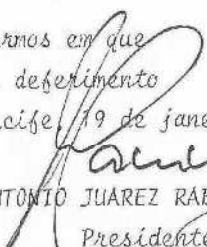
Proposta Conciliatória - Adestradas às imposições fáticas e legais antes expostas, se propõem as empresas seguradoras, pelo seu Sindi

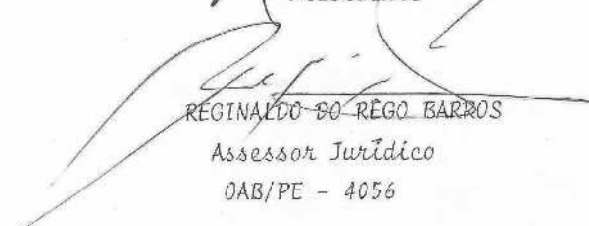


cato, na renovação da Convenção Coletiva vigente em 1987, nos termos ali pactua-  
dos, reajustando-se as cláusulas de obrigações pecuniárias pelos índices ofici-  
ais aplicáveis aos acordos com data base em janeiro/88.

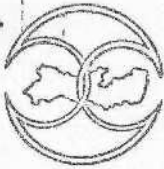
Ante a demonstrada e justificada impossibilidade legal, econômica  
e administrativa das Empresas Seguradoras no acolhimento das reivindicações nas  
condições propostas por via do presente Dissídio Coletivo, requer e espera o  
Sindicato Suscitado que essa Egrégia Corte do Judiciário Trabalhista, por seus  
Eméritos Julgadores, com seu elevado Senso de Justiça, decida pelo Julgamento  
do pleito nas condições em que contra-propõe a categoria econômica, por sua  
entidade representativa, conforme consubstancia a presente contestação. Assim  
se fará JUSTIÇA.

Termos em que  
P. deferimento  
Recife, 19 de janeiro de 1988.

  
ANTONIO JUAREZ RABELO MARINHO  
Presidente

  
REGINALDO DO REGO BARROS

Assessor Jurídico  
OAB/PE - 4056



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 1987

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, QUE ENTRE SI FAZEM O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE UM LADO E, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE OUTRO LADO, NAS SEGUINTESS CONDIÇÕES:

CLÁUSULA UM - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de Janeiro de 1987, as Empresas de Seguros Privados e Capitalização, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, um reajustamento salarial de acordo com a seguinte tabela:

<u>faixa salarial</u>	<u>%</u>	<u>adicional</u>
Até CZ\$. 5.000,00	40%	---
De CZ\$. 5.001,00 até CZ\$. 10.000,00	37%	CZ\$. 150,00
Acima de CZ\$. 10.001,00	34%	CZ\$. 450,00

Parágrafo Único - Os percentuais acima incidirão sobre os salários vigentes em 01 de março de 1986 neles já abrangidos, inclusive, o reajuste salarial e a produtividade.

CLÁUSULA DOIS - COMPENSAÇÃO

Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos a partir de 01.03.1986, excetuados da compensação, os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho.

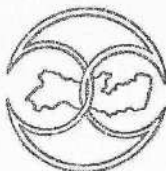
CLÁUSULA TRÊS - SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior ao valor de CZ\$. 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzados), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão seu salário de CZ\$. 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzados).

CLÁUSULA QUATRO - ADMISSÃO APÓS A DATA BASE

Para os empregados admitidos entre 01.03.86 a 31.12.86, o aumento previsto na cláusula primeira será concedido na proporção de 1/10 (um dez avos) por mês completo de serviço prestado.

cont.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

119  
11/10/85  
2

#### CLÁUSULA CINCO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após três (3) anos consecutivos de serviços prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data de admissão ou readmissão o empregado receberá a quantia de CZ\$. 300,00 (trezentos cruzados) por mês a título de triênio. Dai em diante, passará o empregado a perceber mais CZ\$. 100,00 (cem cruzados) por mês, para cada ano de serviço que completar.

Parágrafo Único - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a título de triênio, biênio ou anuênio.

#### CLÁUSULA SEIS - VALE REFEIÇÃO

As empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição, no valor de CZ\$ 40,00 (quarenta cruzados), com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

Parágrafo Primeiro - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula:

a) os empregados que percebem remuneração superior a quinze (15) salários mínimos, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes;

b) os empregados que trabalham em horários corridos de expediente único.

Parágrafo Segundo - Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puserem à disposição dos seus empregados restaurante próprio ou terceiros, onde sejam fornecidas refeição a preços subsidiados.

#### CLÁUSULA SETE - AUXÍLIO TRANSPORTE

Pagarão as empresas aos seus empregados, que perceberem até o limite de dois (2) salários normativos (pisos conforme cláusula três), a quantia mensal de CZ\$. 120,00 (cento e vinte cruzados), a título de auxílio transporte. Esta vantagem atende ao disposto na Lei nº 7.418, de 16.12.85, não sendo considerada salário para qualquer efeito legal.

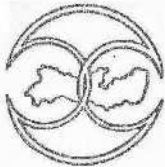
#### CLÁUSULA OITO - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência do presente acordo, as empresas reembolsarão as suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de dois (2) MVR, para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de doze (12) meses, em creche ou instituições análogas, de sua livre escolha.

ccnt.

*[Handwritten signatures and initials]*  
167





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24



Parágrafo Único - Os signatários convencionam que a cessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do Art. 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.86)

#### CLÁUSULA NOVE - NÃO COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS REAIS

Enquanto vigorar o Decreto-lei nº 2.302/86, as revisões nele previstas incidirão sobre as parcelas fixa decorrentes da aplicação das cláusulas UM, TRÊS, CINCO, SEIS e SETE, desta Convenção, não havendo compensação dos aumentos reais.

#### CLÁUSULA DEZ - SEGUROS DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As empresas farão, às suas expensas, seguro de vida e de acidentes pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenizações de CZ\$. 10.000,00 (dez mil cruzados) para os casos de morte natural; de até CZ\$. 10.000,00 (dez mil cruzados) para o caso de invalidez permanente e de CZ\$. 20.000,00 (vinte mil cruzados) para os casos de morte por acidente.

Parágrafo Único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica as empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

#### CLÁUSULA ONZE - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o piso salarial.

#### CLÁUSULA DOZE - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de oito (8) horas diárias, se e quando trabalhadas e até o limite de duas (2) por dia, serão remuneradas com o acréscimo de trinta por cento (30%), em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem esse limite, ou seja, duas (2) por dia, serão remuneradas com o adicional de quarenta por cento (40%).

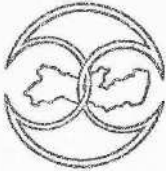
#### CLÁUSULA TREZE - AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, com assistência do Sindicato da categoria, por sessenta (60) dias após ter recebido alta médica de quem por doença ou acidente, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis (6) meses contínuos.

#### CLÁUSULA QUATORZE - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III, do Artigo 463 da CLT, por força da presente convenção, ficam ampliadas para cinco (5) dias úteis e consecutivos, em caso de casa

cont.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife

Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24



mento, dois (2) dias úteis em caso de nascimento de filhos, bem como quatro (4) dias úteis em caso de falecimento de conjuge, ascendentes ou descendentes.

#### CLÁUSULA QUINZE - NASCIMENTO DE FILHO

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até sessenta (60) dias que se seguirem ao período do repouso previsto no Artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese da empregada ser dispensada sem conhecimento pela empresa de seu estado gravídico, terá o prazo de sessenta (60) dias, a contar da dispensa, para requerer estabilidade provisória estabelecida no caput.

Parágrafo Segundo - É vedada, outrossim, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do empregado até sessenta (60) dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho.

#### CLÁUSULA DEZESSEIS - SALÁRIO SUBSTITUTO

Admitido empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Parágrafo Primeiro - Enquanto perdurar a substituição temporária por período superior a sessenta (60) dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

Parágrafo Segundo - A gratificação de que trata o parágrafo primeiro, não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto.

#### CLÁUSULA DEZESSETE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA

Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de contribuição para o INPS e vinte (20) anos de serviços na mesma empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos trinta (30) anos.

Parágrafo Único - Após completados os trinta (30) anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa. Aos empregados com vinte e nove (29) anos ou mais de contribuição para o INPS e vinte (20) anos de serviços à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. As empresas que já concedem benefício maior ou equivalente, ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem.

cont.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5312 - CGC: 09.763.707/0001-24

129  
11/02  
Município de Pernambuco  
C. Trabalho  
5

#### CLÁUSULA DEZOITO - SEGURO DO APOSENTADO

As empresas que mantêm com seus empregados seguros de vida em grupo, se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, após, pelo menos, vinte (20) anos de serviços à mesma empresa, e desde que não dispensados por justa causa, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

#### CLÁUSULA DEZENOVE - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de quarenta e oito (48) horas, da do por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

#### CLÁUSULA VINTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMISSÃO DE SALÁRIOS

É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato profissional, no período de sessenta (60) dias antes e sessenta (60) dias depois da data de início de vigência desta convenção, até o limite de um (1) empregado por empresa ou por grupo de empresas.

#### CLÁUSULA VINTE E UM - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a terceira (3ª) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como "O Dia do Securitário", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

#### CLÁUSULA VINTE E DOIS - DESCONTO PARA O SINDICATO

As empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviços de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a trinta por cento (30%) da remuneração mensal.

#### CLÁUSULA VINTE E TRÊS - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato patronal terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta.

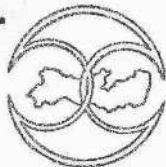
#### CLÁUSULA VINTE E QUATRO - FORNECIMENTO DE UNIFORME

As empresas que exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento.

#### CLÁUSULA VINTE E CINCO - ABONO DA FALTA POR DOENÇA

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada  
cont.

*Ramundo*  
*ms*

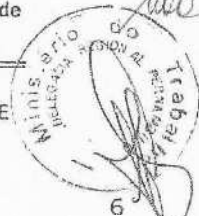


Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24



pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no Artigo 131, item III, da CLT.

#### CLÁUSULA VINTE E SEIS - AUXÍLIO DOENÇA

Os empregados que não fizerem jus a concessão do auxílio-doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da empresa o valor do auxílio-doença que seria devido hipoteticamente pelo INPS, sobre seu salário piso, pelo período de trinta (30) dias.

#### CLÁUSULA VINTE E SETE - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado.

Parágrafo Único - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido a conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido no Art. 16, § 1º, do Decreto nº 59.820, de 20.12.66.

#### CLÁUSULA VINTE E OITO - SERVIÇO MILITAR

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até sessenta (60) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram.

#### CLÁUSULA VINTE E NOVE - FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente convenção, as empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo Sindicato patronal, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados do Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até sete (7) membros para o Sindicato e sete (7) membros para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por empresa ou grupo de empresas e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do compute de tempo de serviço.

#### CLÁUSULA TRINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.86, dez por cento (10%) para os SÓCIOS quites em dezembro de 1986 e vinte por cento (20%) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1986 com vigência a partir de 01 de Janeiro de 1987, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitaliza

cont.

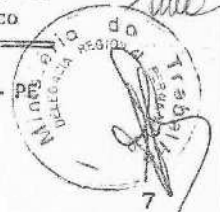


Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos do Seguro Privado e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife -

Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24



ção e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, quinze (15) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do sindicato suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta Cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária de 26 de novembro de 1986, especialmente convocada nos termos do Art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do Art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do Art. 513 da CLT.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de Janeiro de 1987, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1986.

#### CLÁUSULA TRINTA E UM - SALÁRIO MÍNIMO

Aos empregados que antes de 01 de março de 1986, percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante da aplicação da presente convenção não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente.

#### CLÁUSULA TRINTA E DOIS - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a Empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de quinze (15) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

Parágrafo Primeiro - Se excedido o prazo, a empresa a partir do décimo-sexto (16º) dia útil e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo - No caso do não comparecimento do empregado, a empresa dará do fato conhecimento por escrito ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

#### CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - CONTRATOS ESPECIAIS

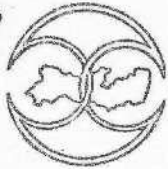
A presente convenção não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial fixada por instrumento escrito.

#### CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - PENALIDADES

A inadimplência de quaisquer das cláusulas da presente Convenção, implicará na sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a quatro (4) salários de referência vigentes no Município do Recife, para o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - no Estado de Pernambuco e de dois (2) salários de referência para

X  
cont.

152



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24



o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

Parágrafo Primeiro - A multa prevista na cláusula anterior será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência da Convenção e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

Parágrafo Segundo - As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente convenção, serão dirimidas da seguinte forma:

- a. de comum acordo pelas partes contratantes;
- b. depois de trinta (30) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;
- c. na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU RENOVACÃO DA CONVENÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial desta Convenção, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembleia Geral dos Sindicatos convenentes com a observância do Art. 612 da CLT.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS - VIGÊNCIA

A presente convenção vigorará pelo prazo de um (1) ano a contar de 01 de Janeiro de 1987.

Recife, 16 de fevereiro de 1987.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Antonio Juárez Rabelo Marinho - Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Raimundo Ananias - Presidente

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Delegacia Regional/PE

A presente Convenção Coletiva do Trabalho, protocolada nesta DRT sob o nº 00 3365 de 10/88, foi registrada nos termos da art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho às fls. 41 a 45 do Livro nº 11 da Seção de Inspeção do Trabalho,

Recife, 16 de setembro de 1988

*[Assinatura]*  
DIRETOR DA D. P. T.

Em, 16 de setembro de 1988

*[Assinatura]*  
Delegacia Regional do Trabalho PE

SEÇÃO DE NOTAS

Sel. Sr. Antonio José Alves e Silva

T. S. S. S. S.

Sel. Sr. Górges Guerra de Magalhães

Substituto

Kenler Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escritório Autorizado

R. Delfino de Pernambuco, 55

São Afonso - Fones: 224-4700

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática que é a reprodução fiel do original que me foi apresentado sem rasuras, dou-lhe  
Recife, 19 de setembro de 1988

do TABELIÃO PÚBLICO

*A. L. Thomé*

ADVOGADO

126/  
mlc

Ilmos. Srs. Drs. Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da  
6ª Região.

Ref.: DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT//GP/12/88

Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS  
PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS  
DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PER  
NAMBUCO

Suscitado: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPI  
TALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (30)

CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.,  
vem, respeitosamente, oferecer CONTESTAÇÃO o que faz pelas ra  
zões adiante expostas.

Esse E.Tribunal deverá conceder, às categorias suscitantes, o  
seguinte:

- aumento salarial na exata e estrita conformidade de atual legislação em vigor, com observância das condições estabelecidas na Instrução nº 1 do TST;
- as demais vantagens previstas, na forma expressa, na referida Instrução nº 1;
- salvo hipótese da falta grave, estabilidade

R. XAVIER DE TOLEDO, 70 - 7º ANDAR - FONES: 35-2088 - CEP 01048 - SP.



EM BRANCO

21.º TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO PAULO  
R. Cel. Xavier do Toledo, 44 - s/ loja



JACUARO DOMINGOS CRISTE  
Tabela

SELOS PAGOS POR VERBA

Autentico a presente e de responsabilidade exclusiva  
do original, minha responsabilidade é de Tabelião  
São Paulo, em 14 de Maio de 2014

- Luiz Carlos do Santos
- José Carlos Augusto Quereza

ESQ.	1,55
Est.	0,41
C.	0,31
A.P.M.	0,01
T.	2,28

ESCREVEMOS AUTORIZADOS

PI AUTENT.

LECOPIRINT SERVIÇOS DE CÓPIAS S/C LTDA

127  
TUCO

de gestante até 60 dias após o término de licença compulsória;

- frequência livre para os cargos de direção ou representação sindical, como tais consideradas aqueles decorrentes de eleição prevista em lei;
- abono de faltas aos estudantes, com pré-aviso, por escrito, a antecedência mínima de 48 horas;
- descontos assistenciais condicionados à não oposição por parte dos empregados;
- uniforme gratuito, para os empregados, quando exigidos pela empresa.

Nada mais.

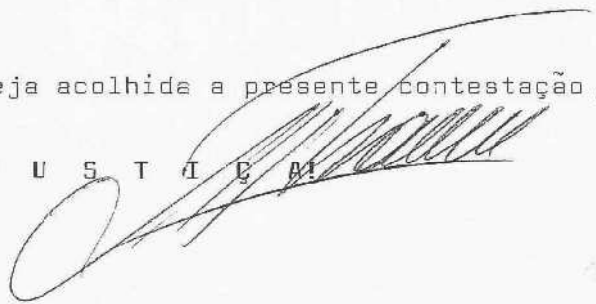
Exceção feita às citadas e consignadas vantagens, improcedem, quanto ao mais e por inteiro, todas - todadas - as demais pretensões dos suscitantes porque:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."  
(§ 2º do art.153 da Constituição Federal).

Ainda, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, essa Egrégia Justiça do Trabalho não possui competência constitucional, "data máxima vênia", para acolher as demais reivindicações.

Antes o exposto, aguarda seja acolhida a presente contestação, por inteiro, como de

J U S T I Ç A





PROCURAÇÃO

CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, representada neste ato por seus Diretores abaixo assinados, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. ASSAD LUIZ THOMÉ, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 17.383, portador da cédula de identidade R.G. nº 2.561.240 e do CIC nº 025.999.888, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ao qual confere poderes para o fim especial de defender os direitos e interesses da outorgante perante a Justiça do Trabalho, em qualquer reclamatória trabalhista que lhe for movida, representar perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, bem como junto a órgãos do Ministério do Trabalho e Ministério da Previdência e Assistência Social, e Banco Nacional da Habitação em assuntos referentes a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, podendo referido procurador, para o fiel desempenho do presente mandato, usar de todos os poderes gerais necessários, os contidos na cláusula "ad judicium" e mais os especiais de acordar, transigir, desistir, receber e dar quitação e substabelecer.

São Paulo, 21 de maio de 1979.

*[Handwritten signature of Carlos Ximenes de Melo]*  
*[Handwritten signature of Eduardo Patriza Freschet]*

CARLOS XIMENES DE MELO

EDUARDO PATRIZA FRESCHET

2º CARTORIO DE NOTAS

RUA PAMPLONA, 715

Reconheço a firma *[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

S. Paulo, de 29 MAI 1979 de 19

Em test.º *[Handwritten signature]* da verdade

MARIA A. M. DE MATOS  
MARCOS DE SOUZA AGUIAR  
*[Handwritten signature]*

arc.

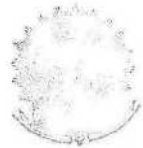
Av. Paulista 1106 2.º andar SP  
Cep 01310 Cx 1012 Tel.: 287-8011  
End. Tel.: CREFISUL  
C. Pat. A-68/947 CGC 31.854.134

ESP. FRANCO

21º TABELAMENTO DE VOTOS DE SÃO PAULO  
R. Cel. Xavier do Toledo, 44 - s/ loja

JANUÁRIO VOTANTE CRISTE  
Lemos

SELOS PAGOS POR VERBA



Autentico a presen...  
do original, ...  
São Paulo, ...

- Luiz Carlos do Sauti
- Jose Carlos ...

ESC.	1,55
Est.	0,41
G.	0,31
A.P.M.	0,01
L.	2,28

ESCREVER EM ALFABETOS

PI AUTENT.

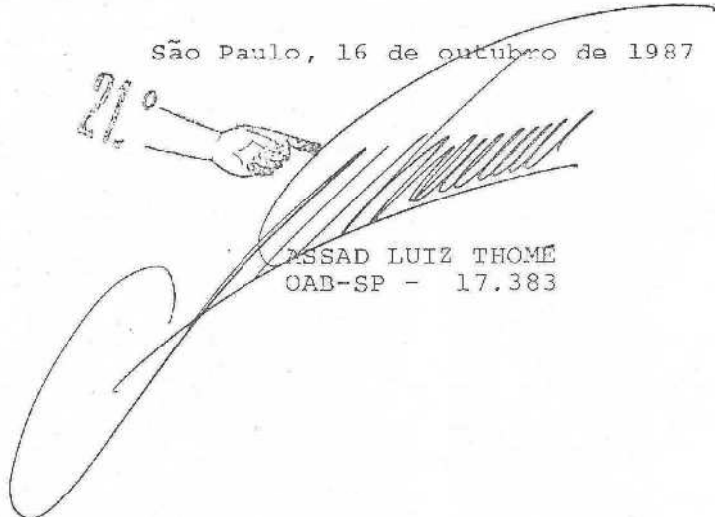
RECOPRINT SERVIÇOS DE CÓPIAS S/C LIDA

129  
/10/87

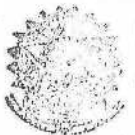
SUBSTABELECIMENTO

Com reserva de iguais para mim, substabeleço nas pessoas de Dr. FRANCISCO ANTONIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI, OAB-SP nº 35.915, Dra. ANA CRISTINA PIRES VILLAÇA, OAB-SP nº 28.949, Dra. NI LAMAR LOFREDO DE OLIVEIRA, OAB-SP nº 42.126, Dra. SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE, OAB-SP nº 54.056, Dra. ANTONIA CI VIDANTES GALVÃO DA SILVA, OAB-SP nº 71.918 e do Estagiário REGINALDO DA SILVA LONGO, OAB-SP nº 42.253, os poderes que me foram conferidos pela CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

São Paulo, 16 de outubro de 1987

*21.*  


ASSAD LUIZ THOME  
OAB-SP - 17.383



21.º DISTRITO DE NOTAS  
Januário Martins Christo  
Tabelião

R. Xavier do Toledo, 44 - E. Loja  
Remanejo a firma por assinatura

*Assad Luiz Thome*

S. Paulo, 26 de OUT. de 1987

Em test. de verdade

ESC.	3,00	<input type="checkbox"/>	IMP. MUN. DE SÃO PAULO
ST.	1,04	<input type="checkbox"/>	IMP. DE SÃO PAULO
C.	0,77	<input type="checkbox"/>	IMP. DE SÃO PAULO
APM.	0,08	<input type="checkbox"/>	IMP. DE SÃO PAULO
T.	5,72	<input type="checkbox"/>	IMP. DE SÃO PAULO

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE FINANÇAS

SELO EST. APOC. P. YERPA

137

EM DINHEIRO

21.º TABELÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO  
R. Cel. Xavier do Toledo, 44 - a/ loja

JAMUÁRIO MARTINS CRISTE  
Tabelão



**AUTENTICAÇÃO**

Autentico a presente cópia reconhecida conforme  
o original, e mim apresentado, do que deu fe

São Paulo, 26 de OUT. de 19 82

SEMPRE PAGOS POR VERBA

- Luiz Carlos de Sant
- José Carlos Camargo Couc

EMBEVERTEZ AUTENTICADOS

SSO.	1,00
EST.	1,21
S.	1,00
S.P.M.	0,01
T.	2,00

LECOPRINT SERVIÇOS DE CÓPIAS S/C LTDA  
Rozas - Of. 11 - São Paulo

130/  
wlo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DESTA SEXTA REGIÃO.

PROC. Nº TRT-DC-036/87  
CONTESTAÇÃO

MESBLA S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com escritório à Av. Conde da Boa Vista, nº 691, 4º andar, Recife, nos autos do processo supra, no qual é suscitante p SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, por seu advogado infra assinado, legalmente constituído através do instrumento procuratório anexo, perante V.Exa., nesta e na melhor forma de direito, oferecer a seguinte CONTESTAÇÃO:

I - IMPUGNAÇÕES -

a) Todas as 64 (sessenta e quatro) cláusulas da proposta do SUSCITANTE ficam impugnadas porque inaceitáveis.

b) Elas são recusadas, expressamente pela SUSCITADA, porque vão além das possibilidades da Empresa em absorver tais custos, porque confrontam-se com a liberdade necessária à gestão dos seus negócios, e, ainda, porque não têm qualquer amparo legal.

c) Outrossim, o Sindicato SUSCITANTE, alega em várias cláusulas, serem pré-existentes da Convenção Coletiva de 1987, que, encontra-se, ainda, sub-judice, não tendo, pois, decisão definitiva transitada em julgado.

d) Ademais, pretende o SUSCITANTE a ampliação de prazo, a ser concedido, através de sentença normativa, o que é ilegal, pois viria promover modificação de Lei Federal, que só é da competência do Poder Legislativo.

II - ANTE O EXPENDIDO, requer o indeferimento dos pedidos formulados pelo SUSCITANTE por ferirem a lei, não tem

1581

131  
u/c

do qualquer consistência jurídica, afrontando tanto a CLT, quanto a própria Constituição Federal.

Assim decidindo, o Egrégio Tribunal estará laborando em consonância com a mais lúdima

JUSTIÇA



Recife, 27 de janeiro de 1988.

*Handwritten signature*  
DAB - PE No 7715  
OPF No 27.367.324-06

159



PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

129  
11/12

Por este instrumento, MESBLA S/A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, com sede nesta cidade, na rua do Passeio no.42, llo.- andar, parte, inscrita, sob o no. 27.597.038/0001-40, no Cadastro Geral de Contribuintes, neste ato representada por seus Diretores Francisco José Brautigan Junior e Jandy de Almeida Espírito Santo, brasileiros, casados, administradores de sociedades, domiciliados e residentes nesta cidade, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE, sob o no. 7.715, e no CIC sob o no. 317.364.324-00, brasileiro, solteiro, domiciliado e residente na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, no qual outorga, poderes para representar a OUTORGANTE em qualquer Repartição, órgão, Junta, Instância, ou Tribunal da JUSTIÇA DO TRABALHO, podendo requerer o que for necessário, contestar e contraditar qualquer pedido ou reclamação, acordar, transigir, recorrer e desistir, dar e receber quitação e praticar todo e qualquer ato necessário a defesa da OUTORGANTE naquela Justiça especializada, bem como para representar a OUTORGANTE perante as Delegacias do Trabalho, Ministério do Trabalho e Sindicatos representativos da classe de empregados e empregadores, e, substabelecer com reserva e em uma ou mais pessoas e observado o prazo de validade do presente mandato todos os poderes consignados neste instrumento e revogar em qualquer época os substabelecimentos que vierem a ser conferidos, o que tudo dará a todo tempo, por bom, firme, e valioso. A presente procuração é válida até 31 de dezembro de 1988, ressalvado que os poderes para o foro em geral e os especiais daí decorrentes e expressamente acima mencionados continuarão em vigor nos processos em que estiverem produzindo efeito, até as suas respectivas conclusões, fica revogada a procuração de 12/12/86.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1987.

MESBLA S/A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS.

*[Handwritten signature]*

Francisco Correia Bordalo Garcia  
Diretor

*[Handwritten signature]*

Francisco José Brautigan Junior  
Diretor

TABELIAO BALBINO - 22.º OFICIO DE NOTAS

Tabelião: Dr. Edivard G. Balbino  
Substituto: Dr. Renato R. Ferreira  
Autorizados: Maria Eva Alves de Moura  
Mauro César  
Mário Pinto  
Alfredo Imbrochini

Rua Sen. Dantas, 84 - LcJ, C - Rio de Janeiro - RJ  
Central (JA. Nendi Auk. Carl.)

04 JAN 1988

Reconheço e (as) firma (s) *[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

em 04 de Janeiro de 1988

ANTONIO IVO SALGADO - Tab. de Notas  
Rua Vianna Salgado - 144 - Pólis  
José Carlos Felício - Substituto  
Rua Sen. Dantas de 84 - LcJ - C - RJ

08 JAN 1988

Reconheço e (as) firma (s) *[Handwritten signature]*

ANTONIO IVO SALGADO  
ANTONIO IVO SALGADO

ANTONIO IVO SALGADO

ANTONIO IVO SALGADO

*[Large handwritten signature]*

ANTONIO IVO SALGADO  
ANTONIO IVO SALGADO

ANTONIO IVO SALGADO

ANTONIO IVO SALGADO

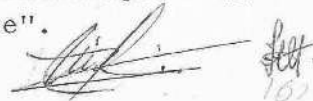
160

MERCANTIL DE PERNAMBUCO CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sediada nesta capital, à rua do Imperador Pedro II, 307, sala 903, nos autos do Dissídio Coletivo, proc. nº TRT-DC-36/87, suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seus advogados, infra-assinados, ut instrumento procuratório anexo, vem oferecer CONTESTAÇÃO, expondo e requerendo o que se segue:

PRELIMINARMENTE, carece o Suscitante do direito de ação, eis que descumpridas foram as regras estabelecidas pelos parágrafos 1º e 2º e, especialmente, o parágrafo 4º, todos do artigo 616, da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo, por isso mesmo, ser o feito extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV, do art. 267, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.

De efeito, não há notícia do malogro da negociação prévia e tão pouco de que ciência tivesse tido a Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, aplicando-se, inteiramente, à hipótese, o que preceitua o § 4º, do art. 616, consolidado e assim redigido:

"Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente".

Handwritten signature and a circular stamp with the number 101.

134  
ulo

A exigência legal, das providências previstas pelos parágrafos 1º e 2º, é imperativa, acarretando sua falta, conseqüentemente, na extinção do feito, também por manifesta impossibilidade jurídica do pedido.

Ainda, em preliminar, pede e suplica a Con-  
testante, sua exclusão da presente relação processual, de vez que, não se enquadram seus empregados na categoria profissional que representa o Suscitante, o que inclusive já aconteceu no último Dissídio Coletivo, processo número TRT-DC-01/86, consoante se comprova com a publicação anexa do acórdão prolatado por esse Egrégio Regional.

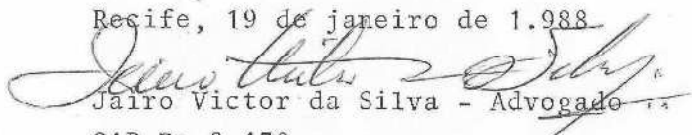
Assim, avulta, de forma incontratável a ilegitimidade "ad causam" da Suscitada que, face à sua atividade, não está compreendida no rol das empresas de seguros privados e capitalização e de agentes autônomos de seguros privados e de crédito.

Frente a tudo isso, espera tranquila a Suscita que esse Egrégio Regional extinga o feito, sem julgamento do mérito ou a exclua da relação processual, face à sua irrecusável ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação coletiva, como de Direito e de Justiça!

Protesta a Suscitada pela produção de todos os meios de provas admissíveis em Direito.

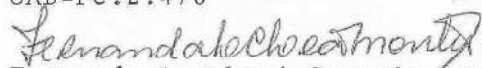
P. deferimento

Recife, 19 de janeiro de 1.988.



Jairo Victor da Silva - Advogado

OAB-Pe.2.470



Fernanda Lucchesi Carneiro Leão Monteiro

Advogada - OAB-Pe.8091

132

135  
W

Ante o exposto, recebo o recurso pelo permissivo da alínea "a" do art. 896, da CLT, mas no só efeito devolutivo.

Publique-se.  
Recife, 18 de junho de 1987.  
José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

Recebido em 18.06.1987

Proc. n. TRT RO 2999/86

Recorrente: Advance Segurança e Serviços S/A (Banorte Serviços Gerais S/A)

Recorrido: José Augusto Cavalcanti da Silva

Procedência: 1a. JCI do Recife - PE

Advogados: Fernando Manoel de Araújo, Hugo Victor Guimarães Neto

O r. acórdão proferido pela 2a. Turma deste Regional entendeu que "o desconhecimento por parte do preposto dos fatos que são objeto da demanda caracteriza a 'ficta confissão'".

Declara ainda, que de acordo com os enunciados 151 e 152 do TST, as horas extras habitualmente prestadas incidem sobre as remunerações das férias e do repouso remunerado.

Recorrente alega a reclamada que o v. acórdão violou os artigos, 843 § 1º, e 818 da CLT e 126 do CPC, combinado com o art. 769 da CLT, quando aplicou a pena de confissão ficta a recorrida. Indo ainda de encontro ao art. 153 e seus parágrafos da Constituição Federal. Traz, também, arestos como divergentes transcritos às fls. 95/96.

Inaceitáveis as razões do recurso por implicarem em reexame da prova, inamissível na atual fase processual, em face do que dispõe o Enunciado nº 126, do Colendo TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.  
Recife, 18 de junho de 1987.  
José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

Recebido em 16.06.1987

Proc. n. TRT RO 04/87

Recorrente: Dilce de Souza Pontes

Recorrido: Estado de Pernambuco

Procedência: 3a. JCI do Recife - PE

Advogados: Josely Márcos de Melo, Romero Câmara Cavalcanti, Francisco Brimbaldo Bezerra Cavalcanti

Discute-se nos presentes autos o direito aos títulos rescisórios de empregado regido pelo regime celetista que, após promulgação da Lei Estadual sobre a matéria, optou pelo regime estatutário.

Entende a recorrente fazer jus aquelas vantagens, visto que quando da mudança do regime jurídico, já havia adquirido aquele direito, face o tempo de serviço prestado sob a tutela do regime celetista.

O r. acórdão ao analisar a questão, adotou entendimento no sentido de que, ao requerer fosse seu contrato de trabalho transferido para o regime estatutário, ocorreu mera transformação de regime jurídico e não rescisão indireta da relação de emprego, não gerando, desta forma, direito a qualquer indenização.

Data venha do entendimento adotado por esta Egrégia Corte de Justiça, ao mudar de regime jurídico, teve a recorrente seu contrato de trabalho rescindido, fazendo, assim, jus a todos os títulos pleiteados, razão pela qual se evidencia a violação ao § 3º, do art. 153, da Carta Magna.

Isto posto, admito o recurso pelo permissivo da alínea "b", mas no só efeito devolutivo.

Publique-se.  
Recife, 19 de junho de 1987.  
José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

Recebido em 16.06.1987

Proc. n. TRT RO 2472/86

Recorrente: Usina Estreliana Ltda.

Recorrido: Moisés Olavo da Silva  
Procedência: JCI de Escada - PE  
Advogados: Rildo Pessoa de Aquino, Henrique W. Pass Barreto e Helton Theunes de Melo

Insurge-se o recorrente contra o r. acórdão alegando que não se desincumbiu o reclamante de provar robustamente o início da sua prestação laboral, e que aos títulos deferidos devia ter sido aplicada a prescrição biennale.

Este Regional ao analisar a matéria entendeu que provou o reclamante o tempo de serviço alegado na inicial e, que a prescrição, in casu, somente começa a fluir a partir da rescisão contratual.

Isto posto, em que pesam os argumentos espostos pelo recorrente, não há como se admitir sua pretensão, ex vi Enunciados nºs 126 e 84, da Súmula de Jurisprudência do Colendo do TST.

Denego seguimento.  
Publique-se.  
Recife, 19 de junho de 1987.  
José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

Recebido em 16.06.1987

Proc. n. TRT RU 2453/86

Recorrente: Paulo Luciano de Melo Bózerra (Engenheiro Titular)

Recorrido: Nuzia Maria da Conceição e seus filhos menores (04)

Procedência: JCI de Escada - PE

Advogados: Jaime Victor da Silva e Aluísio Bezerra da Silva, Adalberto N. P. Vieira, José Fernando Souza e Silva, Carmil Vieira dos Santos

Insurge-se o recorrente contra o r. acórdão impugnado pretendendo a nulidade do processo por vício de notificação.

Este Regional, ao analisar a hipótese dos autos, mantendo a revelia aplicada, adotou entendimento no sentido de que houve rescisão do ora recorrente em receber a notificação.

Assim, não há como se falar em nulidade do processo por vício de notificação.

Denego seguimento.  
Publique-se.  
Recife, 19 de junho de 1987  
José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

Recebido em 16.06.1987  
Proc. n. TRT RO 1442/86  
Recorrente: Banorte - Banco Nacional do Norte S/A

Recorrido: Ernesto Arruda de Oliveira Filho

Procedência: 1a. JCI do Recife - PE

Advogados: Paulo José Coutinho de Albuquerque, Jamerson de Oliveira Pedrosa, Walter José Dantas, Luiz F. de Lima, Fernando M. de Araújo, Antonio Geraldo de S. Martorano, Paulo J. C. de Albuquerque, Ângela Maria de M. Caraciolo, Milton da S. Correia, Rogério Avelar e Luiz Gonzaga Ribeiro de Avelar

O r. acórdão impugnado entendeu que não houve condenação fora do pedido, desde que, na inicial, o reclamante postulou a complementação do pagamento de horas extras, também, sobre as férias, 13º salário e FGTS. Consideiro devida a incidência da jornada suplementar no repouso remunerado, por força do Enunciado da Súmula nº 172, do Colendo TST, como também, da Lei nº 7.415/85, que modificou a redação das alíneas "a" e "b", do art. 7º da Lei nº 505/49.

Insurge-se o recorrente, aduzindo, estar vulnerado o art. 2º, bem como o 128, do CPC, insistindo na assertiva de que o recorrido somente pleiteou a complementação das horas extraordinárias nos contra-cheques anexados aos autos.

Alega, ainda, que, no tocante ao repouso remunerado, o acórdão atacado colige com

o § 2º, do art. 7º, da Lei nº 505/49 e diverge do aresto trazido a confronto com a contestação, a fls. 35.

DO JULGAMENTO EXTRA PETITA

O pleito do empregado inclui a incidência das horas extras no repouso remunerado, 13º salário, férias e FGTS, conforme se verifica na peça vestibular, itens 02 e 03 (fls. 04).

Não encontro, portanto violação ao direito positivo.

DO PEDUOSO REMUNERADO

O banco não foi condenado a pagar repouso remunerado e sim a repercussão, neste, da jornada suplementar.

Inexiste, assim, a pretendida violação.

Prejudicado o exame do dissensão jurisprudencial, por haver sido sumulado o conteúdo do acórdão regional e por ser de turma do Colendo TST o julgado transcrito.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.  
Recife, 19 de junho de 1987.  
José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

N O T A: A presente publicação está de acordo com o art. 1215 do CPC.  
Recife, 29 de junho de 1987.

*Norma Veas*  
Chefe do Setor de Publicações de Acórdãos do TRT da Sexta Região.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-AC.01/86 - T. Pleno  
RELATOR : JUIZ JOEZIL BARRROS

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : NAILTON MAX DE BRITO, REGINALDO DO REGO BARRROS, MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SA NETTO, JUIZ DE VIERA DA SILVA, ROSÂNGELA DE MELLO C. MACQUEDE DE SOUZA, JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA, ZACARIAS BARRETO SANTOS, ANTÔNIO DIÓNI PEREIRA FILHO, ANA CRISTINA PIRES VILLÇA, ASSAD LUIZ THOMÉ

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE  
EMENTA : B percentual aplicável à título de produtividade, deve corresponder a diferença entre a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) e a índice de crescimento populacional vegetativo, referente ao exercício anterior. Não se pode deferir a estabelecida a toda categoria profissional, de vez que o pleito não encontra apoio legal. DECISÃO - ACORDAM

os Juizes do Tribunal Pleno, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher o pedido de exclusão do presente T Dissídio das suscitadas: Poupança Corretora de Títulos e Capitalização e Seguros Ltda; Seleção Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Codira Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda; Banco de Valores Mobiliários; Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários; Banorte Corretora de Títulos e Valores Mobiliários; Sindicato dos Empregados de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco; Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários; Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco e Super Corretora de Valores Mobiliários Ltda; preliminarmente, ainda, acolher o pedido de exclusão do presente T Dissídio das suscitadas: Poupança Corretora de Títulos e Capitalização e Seguros Ltda; Seleção Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Codira Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito, arguida pela suscitada Banco S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; preliminarmente, ainda, acolher o pedido de exclusão do presente T Dissídio de BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. MÉRITO: julgar procedente em parte o

VINE

GASTÓN IVO SALGADO - Tit. de Honor  
Ivo Vieira Salgado - Tit. de Honor  
José Carlos Falcão - Substituto  
Cláudio Roberto de Silva - Substituto

18 JAN 1988

Cartões que se encontram dentro de este envelope  
são de original e não são para serem copiados. Devem ser





95/  
mlb



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : *Paulo Lafayette* / *Secretário Geral da Presidência*

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 37 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento da audiência de conciliação e instrução do processo de Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/88, entre partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (30)

determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, para o próximo dia 27 de janeiro, às 15:30 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de janeiro de 1988.

PROTOCOLO	
Nº	09
OFICIAL:	
RECIFE,	21 / 01 / 1988
	<i>AC</i>
Encarregado do Protocolo	
TRT - Mod. 45	

*Paulo Lafayette*

*pl* Secretário Geral da Presidência

133 817.891 / 0034 - 901


SECRETARIA GERAL DA JUST. DE TRT.  
R. V. L. DE BRASÍLIA

Av. Tanques Barreto, 512 - 2ª e 3ª andares  
Lal. Viradentes - Santo Antonio - CEP 55.010

RECIFE - PE

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data me dirigi ao endereço constante da notificação, sendo ali procedi a mesma. Fou Pé. Recife, 21 de janeiro de 1988.

  
Mário Barbosa de Souza  
Of. Just. Avaliaçor.

À  
Bozano Simousem S/A. Distribuidor  
de Títulos e Valores Mobiliários  
Av. Dantas Barreto, nº 512. 2ª andar  
São Antonio  
Recife - PE





96 / uco

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : *Estabelecimento de Trabalho Mobiliário  
Furnivest*

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 38 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento da audiência de conciliação e instrução do processo de Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/88, entre partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (30)

determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, para o próximo dia 27 de janeiro, às 15:30 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de janeiro de 1988.

PROTOCOLO	
Nº	<u>10</u>
OFICIAL:	
RECIFE,	<u>21 / 01 / 88</u>
	<u>AC</u>
Encerramento do Protocolo	
TRT - Mod. 46	

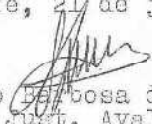
*Paulo Lafayette*

Secretário Geral da Presidência

Orlando Azevedo  
Mch. 5515

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data me dirigi ao endereço constante da notificação, sendo ali procedi a mesma.  
Dou Fé. Recife, 21 de janeiro de 1988.

  
Mário Barbosa de Souza  
Of. Just. Avaliador.

À  
Distribuidora de Valores Mobiliários  
Fiminvest  
Rua Diáno de Pernambuco, nº 90  
Santo Antonio  
Recife - PE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

97  
ulb

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : *Hortelã Bank - 1ª Inst. Guadalupe de*  
*Péfilos e Calores Blobr. Uairos*  
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 39 /88.

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento da audiência de conciliação e instrução do processo de Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/88, entre partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (30)

determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, para o próximo dia 27 de janeiro, às 15:30 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de janeiro de 1988.

*Paulo Lafayette*


*p/* Secretário Geral da Presidência

PROTOCOLO	
Nº	<u>11</u>
OFICIAL:	_____
RECIFE,	<u>21 / 01 / 88</u>
	<u>AC</u>
Encarregado do Protocolo	

*Secretaria*  
*21.01.88*  
*Secretaria Geral da Presidência*

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data me dirigi ao endereço constante da notificação, sendo ali '' procedi a mesma. Dou Fé. Recife, 21 de janeiro' de 1988.

  
Mário Barbosa de Souza  
Of. Just. Avaliador.

A  
Montreal Bank S/A Distribuidora  
de Títulos e Valores Mobiliários  
Av. Guararapes, nº 111 - 4º andar  
Santo Antonio  
Recife - PE

98 /  
mlc



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : *Distribuidora General Motors S/A*

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 40 / 88

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento da audiência de conciliação e instrução do processo de Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/88, entre partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (30)

determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, para o próximo dia 27 de janeiro, às 15:30 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de janeiro de 1988.

*Paulo Lafayette*

Secretário Geral da Presidência

PROTOCOLO	
Nº	12
OFICIAL:	
RECIFE,	21 / 01 / 88
Encarregado do Protocolo	

*22/01/88*

*[Assinatura]*

DISTRIBUIDORA GENERAL MOTORS S/A.  
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
G. HALDO MANGELA  
P. Roche - GERENTE

C E R T I D ã O

Ce rtifico e dou fé que, nesta data, dirigi-me ao endereço constante da referida notificação, e, sendo ali, procedi a notificação na pessoa do Sr. Geraldo Mangela P. Rocha, gerente da Distribuidora General Motors S/A - Título e valores Mobiliários, o qual datou e assinou a mesma. Diante do exposto, recolho a presente ao SDMJ, para os devidos fins.

Recife, 22.01.88

Rômulo Rogério Agreli  
Oficial de Justiça Avaliador  
Mat. TRT 6a. Região 308.8-108

À  
Distribuidora General Motors S/A  
Títulos e Valores Mobiliários  
Av. Domingos Ferreira, nº 1920  
Boa Viagem  
Recife - PE



*Realizado  
em 21/01/88  
1/10707*

*99/  
ulc*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : *Operacional Corretora de Valores e Câmbio*

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP *41* /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento da audiência de conciliação e instrução do processo de Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/88, entre partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (30)

determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, para o próximo dia 27 de janeiro, às 15:30 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de janeiro de 1988.

*Paulo Lafayette*

Secretário Geral da Presidência

PROTOCOLO	
Nº	<u>13</u>
OFICIAL:	
RECIFE,	<u>21 / 01 / 88</u>
TRT - Mod. 45	<u>AC</u>
Encarregado do Protocolo	

*Rosana Silva*  
Operacional Corretora de Valores e Câmbio Ltda.

A  
Operacional Corretora de Valores  
e Câmbio  
Av. Marquês de Olinda, n.º 200 sala 405  
Bairro do Recife  
Recife - PE

**CERTIDÃO.**

**CERTIFI CO** que em cumprimento  
a notificação referente ao DC-n.º TR-36/88, dirigi-me à  
firma indicada e ali dei cumprimento a referida notifi-  
cação. Dou fé.

Recife, 21 de janeiro de 1988.

*T. R. T.*  
Pedro Bezerra

Bel. Pedro Bezerra  
Of. Just. Amador - n.º 018/88 - p.  
CID 0028124-0 - dat. 20/1/88





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : *Jogicred Distribuidora de Títulos e  
Valores Mobiliários*  
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP *42* /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento da audiência de conciliação e instrução do processo de Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/88, entre partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)

determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, para o próximo dia 27 de janeiro, às 15:30 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de janeiro de 1988.

*Paula Lafayette*  
\_\_\_\_\_  
p/ Secretário Geral da Presidência

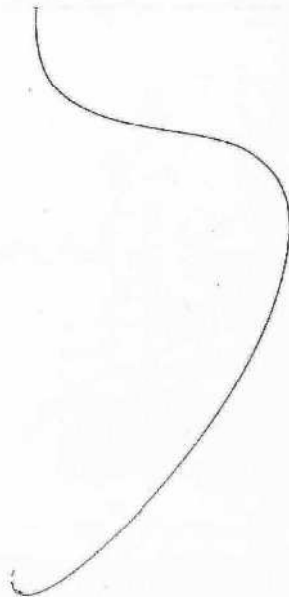
À  
Logired Distribuidora de Títulos e  
Valores Mobiliários  
Av. Dantas Barreto, nº 576 - Sala 601  
São Antonio  
Recife - PE

100  
u/c

not. nº TRT GP 42/88



128





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

101  
TUB

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : *José da N. Tulgustora de S. Alves e  
Alencar Nóbrega*

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP *42* /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento da audiência de conciliação e instrução do processo de Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/88, entre partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (30)

determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, para o próximo dia 27 de janeiro, às 15:30 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de janeiro de 1988.

*Paula Lafayette*

Secretário Geral da Presidência


PROCOLO	
Nº	<i>44</i>
OFICIAL:	
RECIFE,	<i>21 / 01 / 88</i>
	<i>Ac</i>
TRT - Med. 45 Encarregado do Protocolo	

*ADV. IVAN CARLOS DE FEIJAS + 9 ANOS*

129

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data me dirigi ao endereço constante da notificação, sendo ali fui informado que a destinatária mudou-se sem deixar seu paradeiro. Motivo pelo qual deixei de proceder a notificação. Dou Fé. Recife, 21 de janeiro de 1988.

  
Mário Barbosa de Souza  
Of. Sust. Avaliador.

A  
Logired Distribuidora de Títulos e  
Valores Mobiliários  
Av. Dantas Barreto, nº 576 - sala 601  
Santo Antônio.  
Recife - PE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

*Recibido  
em 21/01/88  
1/1/88*

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : *Supra Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários*  
*Itac*

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 43 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento da audiência de conciliação e instrução do processo de Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/88, entre partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (30)

determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, para o próximo dia 27 de janeiro, às 15:30 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de janeiro de 1988.

*Paula Lafayette*

*pt* Secretário Geral da Presidência

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº	15
OFICIAL:	
RECIFE,	21 / 01 / 88
TRT - Mod. 45	<i>K</i>
Encarregado do Protocolo	

*Realizada original  
Rec 21/01/88*

SUPRA S/A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS  
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

*160*

A  
Supma Corretora de Valores Mobiliários Ltda  
Av. Rio Branco, nº 243 - 6º andar 5/6/1  
Bairro do Recife  
Recife - PE

**CERTIDÃO.**

**CERTIFI CO** que em cumprimento a notificação referente ao DC-nº TRJ-36/88, dirigi-me à firma indicada e ali dei cumprimento a referida notificação. Dou fé.

Recife, 21 de janeiro de 1988.

T. R. T.

*1.2.100 1/2/88*

Bel. Pedro Pezoto  
Of. Just. Apos. Adv. - 10.515/88  
CID 00001808-6 - Mat. 20/08/88



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

*Recibido  
em 21/01/88  
+ [assinatura]*

*103  
[assinatura]*

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : *Otávio Corretores de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda*

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP *44* /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento da audiência de conciliação e instrução do processo de Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/88, entre partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS

determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, para o próximo dia 27 de janeiro, às 15:30 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de janeiro de 1988.

*Paulo Lafayette*

Secretário Geral da Presidência

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº	<u>16</u>
OFICIAL:	
RECIFE,	<u>21/01/88</u>
TRT - Mod. 45	<u>KC</u>
Encarregado do Protocolo	

*Recibido em 21/1/88*

*[Assinatura]*

OTBASTO - Corretores de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.

A  
Otobastos forreitor de fãutrio  
Títulos e Valores Mobiliários Ltda  
Av. Marques de Oliveira, nº 200  
Bairro do Recife  
Recife - PE

**CERTIDÃO.**

**CERTIFI CO** que em cumprimento  
a notificação referente ao DC-nº TRT-36/88, dirigi-me à  
firma indicada e ali dei cumprimento a referida notifi-  
cação. Dou fé.

Recife, 21 de janeiro de 1988.

T. R. T.  
*Pedro Feizoto*

Bel. Pedro Feizoto  
Of. Just. Auxiliar - 12. 018/88-CE  
CID. 01206120-6 - MAR. 21/88





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

104  
TUBO

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : *Ford Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda*

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 45 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento da audiência de conciliação e instrução do processo de Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/88, entre partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (30)

determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, para o próximo dia 27 de janeiro, às 15:30 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de janeiro de 1988.

*Paulo Lafayette*

pl Secretário Geral da Presidência

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº	<u>17</u>
OFICIAL:	<u>Marcos</u>
RECIFE, Mod. 45 / 01 / 88	<u>21</u>
	<u>AC</u>
Encarregado do Protocolo	

*Paulo Tamsi*  
FORO DISTRIBUIDORA  
DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Paulo Tamsi  
Representante de Investimento

16:04 hs.  
21/01/88

432

À  
Fond Distribuidora de Títulos e  
Valores Mobiliários Ltda  
Av. Agamenon Magalhães, nº 1160  
Edifício IBM - 5º andar  
Recife - PE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

Referente Notificação nº TRT GP 45/88

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, dirigir-me à Av. Agamenon Magalhães, nº 1160, Edifício IBM, 5º andar, Recife - PE, e ali dei ciência à FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., na pessoa do Sr. Paulo Taimai, do inteiro teor da notificação nº TRT GP-45/88, o qual de tudo ficou ciente, assinou e recebeu o original.

Recife, 21 de janeiro de 1988.

*Marcos Antônio da Silva*  
Marcos Antônio da Silva  
Oficial de Justiça Avaliador  
Mat. TRT 6ª. Região 308.6.2404474



106/  
mlc

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : Fiat Distribuidora de Veículos e  
Serviços Relatados

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 46 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento da audiência de conciliação e instrução do processo de Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/88, entre partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (30)

determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, para o próximo dia 27 de janeiro, às 15:30 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de janeiro de 1988.

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº	18
OFICIAL:	
RECIFE,	21 / 01 / 1988
	AE
Encarregado do Protocolo	
TRT - Mad. 45	

Paula Lafayette  
Secretário Geral da Presidência

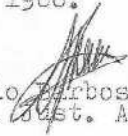
21.01.88

Miguel  
FIAT FINANCEIRA S/A  
Crédito, Financiamento e Investimentos

Miguel Carneiro da Silva

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nesta data me dirigi ao endereço constante da notificação, sendo ali procedi a mesma. Recife, 21 de janeiro de 1988.

  
Mário Barbosa de Souza  
Of. Just. Avaliador.

A  
Fiat Distribuidora S/A Titular e  
Valores Mobiliários  
Av. Dantas Barreto, nº 1186 - 19º andar  
Santo Antonio  
Recife - PE

01/01/88



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

*Recibido  
em 21/01/88  
11/1/88*

*107/  
u.c.c.*

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : *União Bancária do Brasil S/A - Titular  
Cavalos Helióclio 574*

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT GE *47* /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento da audiência de conciliação e instrução do processo de Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/88, entre partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (30)

determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, para o próximo dia 27 de janeiro, às 15:30 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de janeiro de 1988.

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº	<u>19</u>
OFICIAL:	
RECIFE, <u>21</u> / <u>01</u> / <u>88</u>	
	<u>A</u>
Encarregado do Protocolo	

*Paula Lafayette*  
p/ Secretário Geral da Presidência

*RECEBI  
22/01/88  
@*

PROTOCOLO  
21 JAN 1988  
RECIFE  
CITIBANK N.A.

À  
Petibank Distribuidora de Títulos  
e Valores Mobiliários S/A  
Av. Marques de Almeida, nº 126  
Bairro do Recife  
Recife - PE

CERTIDÃO.

CERTIFI CO que em cumprimento  
a notificação referente ao DC-nº TRT-36/88, dirigi-me à  
firma indicada e ali dei cumprimento a referida notifi-  
cação. Dou fé.

Recife, 21 de janeiro de 1988.

*T. R. T.*  
*Pedro Peizoto*

Bel. Pedro Peizoto  
Of. Just. Av. Brasília - Ed. 518 319 - R.  
FIC 00201440-0 - Jul. 2078/87



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

108  
/ 100

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : *Administradora Bank of Boston de  
Títulos e Valores Mobiliários Ltda*

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 48 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento da audiência de conciliação e instrução do processo de Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/88, entre partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (30)

determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, para o próximo dia 27 de janeiro, às 15:30 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de janeiro de 1988.

*Paulo Lafayette*

p/ Secretário Geral da Presidência

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº	<u>20</u>
OFICIAL:	_____
RECIFE,	<u>21 / 01 / 88</u>
	<u>A</u>
Encarregado do Protocolo	
TRT - Mod. 45	

21.01.88  
Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda  
Boston  
*Leila M. C. Gonçalves*



C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nesta data me dirigi ao endereço constante da notificação, sendo ali procedi a mesma. ' Dou Fé. Recife, 21 de janeiro de 1988.

  
Mário Barbosa de Souza  
Of. Cost. Avaliador.

A  
Distribuidora Bank of Boston de  
Títulos e Valores Mobiliários Ltda  
Av. Dantas Barreto, nº 1200 - Sala 703  
São Paulo  
Recife - PE





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

*Recebido  
em 21/01/88  
p/ [assinatura]*

*109  
/100*

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : *Sambra Distribuidora de Títulos e  
Valores Mobiliários S/A*  
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 49 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento da audiência de conciliação e instrução do processo de Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/88, entre partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (30)

determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, para o próximo dia 27 de janeiro, às 15:30 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de janeiro de 1988.

*Paula Lafayette*

PI Secretário Geral da Presidência

*Recebo o original  
Recibo, 07 de fev 21/01/88*

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº	<u>21</u>
OFICIAL:	_____
RECIFE,	<u>21 / 01 / 88</u>
TRT - Mod. 45	<u>AC</u>
Encarregado do Protocolo	

*Plácida Dantas*  
SAMBRA D. T. V. M. S. A.

A  
Santua Distribuidora de Títulos e  
Valores Mobiliários S/A  
Av. Marques de Oliveira, nº 296  
2º andar  
Bairro do Recife  
Recife - PE

CERTIDÃO.

CERTIFI CO que em cumprimento  
a notificação referente ao DC-nº TRT-36/88, dirigi-me à  
firma indicada e ali dei cumprimento a referida notifi-  
cação. Dou fé.

Recife, 21 de janeiro de 1988.

**T.R.T.**  
*Pedro Peizoto*  
Bel. Pedro Peizoto  
Of. Just. Avaliador - Id. 618369-PE  
CIC 00261304-5 - MBL 237637



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

110 /  
ulb

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT DC 36/87, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (SUSCITANTE) e SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (30) (SUSCITADOS).

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro de mil novecentos e oitenta e oito, às 15:30 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, Dr. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo. Pelas partes compareceram: Dr. Fernando Antonio Pereira Lins - advogado do Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de Pernambuco; Antonio Jua rez Rabelo Marinho, Presidente do Sindicato das Empresas de Seguros e Dr. Reginaldo do Rego Barros, Assessor Jurídico do referido Sindicato; Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, advogado e preposto de BANORTE - Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S/A, BANORTE - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e também advogado de Losango S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; Sr. Ricardo C. Viana, preposto de Losango S/A; Sr. Francisco Tavares dos Reis, preposto da Crefisul Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; Dr. Edmilson Boaviagem A. Melo Júnior, preposto e advogado de Mesbla S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; Dr. Jairo Victor e Marcelo Cristiano Martins de Souza, advogado e preposto, respectivamente, de Mercantil de Pernambuco Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda; Dr. Alcides Spindola, advogado do Sindicato dos Empre-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

111 /  
wco  
2.

sas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e Sr. Carlos Santana, Diretor Assitencial e Patrimonial do referido Sindicato, além do Sr. Paulo Menezes - Presidente do mesmo Sindicato. Abertos os trabalhos, o Sindicato Suscitante requereu a exclusão do Sindicato suscitado, representante da categoria econômica das Empresas Seguradoras e de Capitalização, do julgamento do Dissídio Coletivo do que foi deferido, o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco juntou com contestação em 10 (dez) laudas, bem como a Crefisul, a Mesbla S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Mercantil de Pernambuco Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Losango S/A, Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de Pernambuco - SINDPER. Juntaram procuração Banorte Câmbio S/A e Banorte Distribuidora de Valores, Sindicato dos Corretores de Seguros de Capitalização do Estado de Pernambuco; carta de preposição da Losango S/A e Ata de Posse do Sindicato dos Corretores de Seguros de Capitalização no Estado de Pernambuco. O Sindicato suscitante pediu juntada da Convenção Coletiva do Trabalho celebrada por ele com o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de Pernambuco, que foi deferida. Neste momento deu entrada à audiência o Sr. Zenóbio Lins Aragão assistente de preposto da Supra Corretora. Banorte Corretora de Valores e Câmbio S/A e Banorte Distribuidora de Títulos e Valores S/A subscrevem a contestação de Losango S/A. Por determinação do Exmo. Sr. Juiz Presidente foi adiada a audiência para razões finais, designado o dia 02 de fevereiro do corrente, às 15:00 horas, em virtude de não havido acordo. E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, pelo Sr. Procurador Regional, pelas partes e por mim secretária, que a lavrei. Em tempo, por informação do advogado do Sindicato suscitante foi levado ao conhecimento dos presentes que não mais existem as empresas Econômico S/A - Corretora de Cambio



112  
mlb

3.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

e Valores Mobiliários e LOGICRED Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, cujas notificações foram devolvidas. //////////////

*AG*

Juiz Presidente

*[Assinatura]*

Antonio Cândido Sobrinho

*Jose Roberto de Azevedo Paes*

Procuradoria Regional

*[Assinatura]*

Antonio Juarez Rabelo Marinho

*[Assinatura]*

Fernando Antonio Pereira Lins

*[Assinatura]*

Reginaldo do Rego Barros

*[Assinatura]*

Jamerson de Oliveira Pedrosa

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Ricardo C. Viana

Francisco Tavares dos Reis

*[Assinatura]*

Ednilson Boaviação A. Melo Junior



113  
wlo

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

4.

Jairo Victor Silva  
Jairo Victor

Marcelo Cristiano Martins de Souza  
Marcelo Cristiano Martins de Souza

Zenóbio Lins Aragão  
Zenóbio Lins Aragão

Paula Lafayette  
Secretária

Em tempo a esta altura compareceu o Sr. Paulo Renaldo Yassunori Tamai, preposto da FORD Financiadora S/A, cuja carta de preposição, por determinação do Exmo. Sr. Juiz Presidente foi juntada aos autos. //////////////////////////////////////

*[Handwritten signature]*

Alcides Spindola  
Alcides Spindola

Carlos Santana  
Carlos Santana

Paulo Menezes  
Paulo Menezes



83/  
ulo

# LOSANGO

## PREPOSIÇÃO

Pela presente fica autorizado o Sr. JOÃO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, nosso funcionário, brasileiro, desquitado, a representar, na qualidade de preposto, a LOSANGO S/A-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, no Dissídio Coletivo nº TRT - DC - 36/87, suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de PE, perante a justiça do Trabalho.

Recife, 19 de Janeiro de 1988.

LOSANGO S. A. Distribuidora de  
Títulos e Val. Mobu.  
R. da Glória L.  
Mat. 031/5  
ingbues.  
Ricardo C. Diana  
03.137/7

**LOSANGO S.A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**  
Associada a UAP - L'Union des Assurances de Paris

Av. Rio Branco, 80 - 18º andar - CEP 20040 - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: (021) 296-0017 - Telex: 021-23729 LOSA

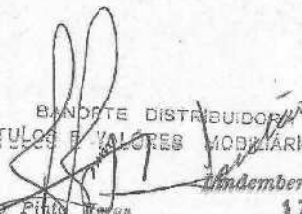
119



PREPOSIÇÃO

Pela presente, fica autorizado o Dr. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, portador da CTPS nº 54.341, série 132, a representar, na qualidade de PREPOSTO, a BANORTE-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., no Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.-

Recife, 19 de janeiro de 1988.-

  
BANORTE DISTRIBUIDORA  
DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
Lindemberg Freire Jordão  
Francisco Pinto Júnior 1729-B  
R. Q. 179

112

86/1010

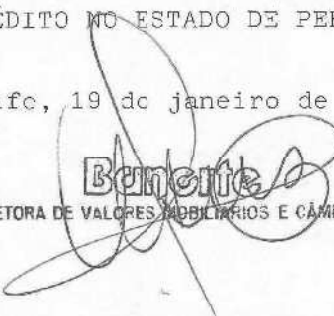
# Banorte

SISTEMA FINANCEIRO BANORTE

## PREPOSIÇÃO

Pela presente, fica autorizado o Dr. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, portador da CTPS nº 54.341, série 132, a representar, na qualidade de PREPOSTO, a BANORTE-CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A., no Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.-

Recife, 19 de janeiro de 1988.-

  
CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.



419


00  
mls

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DESTA SEXTA REGIÃO.

C R E D E N C I A L

Pela presente, está o nosso funcionário, Sr. EDMILSON RÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR, portador da C.T.P.S. nº 31.135, série 00014, AUTORIZADO a representar esta empresa perante a Justiça do Trabalho, na qualidade de preposto, no Proc. nº DC-TRT-041/86, movido por MESBLA S/A -DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

Recife, 19 de janeiro de 1988.

  
MESBLA S/A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários



87  
uoe

Recife, 15 de janeiro de 1.988

Ao  
Meritíssimo Sr. Dr. Juiz do Tribunal  
Regional do Trabalho da 6ª Região  
Recife - PE.

Senhor Juiz,

Pela presente, credenciamos o Sr. Francisco Tavares dos Reis, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG. nº. 0577756, para nos representar nesse Tribunal, em 19 de janeiro de 1.988 às 15:30 horas, na audiência relativa ao Dissídio Coletivo nº. TRI DC 36/87, onde é suscitante o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e suscitada a Crefisul Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., podendo deliberar sobre qualquer assunto na referida audiência.

Atenciosamente,



Ricardo Sergio de Oliveira

CARTÓRIO DO JARDIM AMÉRICA  
20.º Subdistrito - São Paulo - Fone: 853-2085  
RUA TEODORO SAMPAIO, N.º 1121

Reconheço a firma

*Ricardo Sergio de Oliveira*

S. Paulo, de 15 de Janeiro de 1988  
Em Teste da Verdade

DANIEL MARINHO DOS SANTOS

Escrevente Autorizado  
SELOS PAGO POR VERBA



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

88  
uq

### JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos  
da Petição nº 0619/88, refe-  
rente ao DC 36/87.

Recife, 20 de Janeiro de 1988

Paula Lafayette

Assessora da Presidência, subst.

ESCRITÓRIO DE ADVOGACIA:

89 /  
mlb

RICARDO ESTEVÃO OLIVEIRA - OAB 8991  
MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS - OAB 8332

MORSE LIRA NETO - OAB 9450  
ALCIDES FERNANDO GOMES SPÍNDOLA - OAB 8376

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Nos autos.

Recife, 20.01.88.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
6ª REGIÃO
Recife 20 JAN 1988
Nº 0619/88

ass. *[Handwritten Signature]*

*[Handwritten Signature]*  
Francisco Fausto Paula de Medeiros  
Juiz Vice-Presidente no Exercício da  
Presidência do T.R.T. 6ª. Região

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SE-  
GUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE  
SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos  
autos do DISSÍDIO COLETIVO de nº 36/87, VEM por seu advogado  
adiante assinado, informar o novo endereço da FORD - DISTRIBUIDO  
RA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., para onde deve ser  
enviada nova notificação:

FORD - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.  
AV. AGAMENON MAGALHÃES Nº 1160 - EDIFÍCIO IBM - 5º ANDAR  
RECIFE - PE.

Recife, 20 de janeiro de 1988.

*[Handwritten Signature]*  
ALCIDES SPINDOLA

117

90 / 1000



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA :

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 33 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento da audiência de conciliação e instrução do processo de Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/88, entre partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (30)

determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, para o próximo dia 27 de janeiro, às 15:30 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de janeiro de 1988.

*Paula Lafayette*

pt Secretário Geral da Presidência

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº	05
OFICIAL:	
RECIFE,	23 / 01 / 88
	<i>AC</i>
Encarregado do Protocolo	
TRT - Mod. 45	

*Paula Lafayette*

*HERALDO MONTEIRO SOARES*

*Paula Lafayette*

OBS - A "LOBI SOARES CORRETORA DE CAMBIO E TITUCOS LTDA" foi baixada em 30/11/86

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, dirigi-me ao referido endereço e, sendo ali, procedi a notificação, na pessoa do Sr. Heraldo Monteiro Soares, Ex-Diretor, o qual recebeu e assinou a presente notificação, todavia, alegou de que a Lobo Soares Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários fora dado baixa desde 30.11.86, não funcionando mais no mercado. Diante do exposto, recolho a presente ao SDMJ, para os devidos fins.

Recife, 22.01.88

Emmano Rogério Agreão  
Oficial de Justiça Avaliador  
Mat. TRT 6a, Fone 308,6-102

A  
Lobo Soares Corretora de Valores  
Mobiliários Ltda  
Av. Domingos Ferreira, 2769  
Boa Viagem  
Recife - PE





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

92/  
mlc

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : *Economico / H. Legislativa de Trabalho e Valores Mobiliários*  
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 34 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento da audiência de conciliação e instrução do processo de Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/88, entre partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (30)

determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, para o próximo dia 27 de janeiro, às 15:30 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de janeiro de 1988.

*Paula Lafayette*

PI Secretário Geral da Presidência

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº	<u>06</u>
OFICIAL:	_____
RECIFE,	<u>21 / 01 / 88</u>
TRT - Mod. 45	<u>te</u>
Encarregado do Protocolo	

120

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data me dirigi ao endereço constante da notificação, sendo ali fui informado que a destinatária mudou-se sem deixar seu paradeiro, motivo pelo qual deixar de proceder a notificação. Dou Fé. Recife, 21 de janeiro de 1988.

  
Mário de Souza  
Of. Asst. Avaliador.

Ao  
Economico S/A. Corretora de Câmbio  
e Valores Mobiliários  
Rua da Concórdia, 272/278  
São José  
Recife - PE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : *Economico S/A. Corretora de Câmbio  
e Valores Mobiliários*  
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 34 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento da audiência de conciliação e instrução do processo de Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/88, entre partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)

determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, para o próximo dia 27 de janeiro, às 15:30 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de janeiro de 1988.

*Paula Lafayette*  
\_\_\_\_\_  
p/ Secretário Geral da Presidência

not. nº TRT GP 34/88

Ao  
Economico S/A. Corretora de Câmbio  
e Valores Mobiliários  
Rua da Concórdia, 279/278  
São José  
Recife - PE

91/  
u/c



1997

5



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

93 /  
mlc

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : *Companhia Distribuidora de Valores Mobiliários*

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 35 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento da audiência de conciliação e instrução do processo de Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/88, entre partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (30)

determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, para o próximo dia 27 de janeiro, às 15:30 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de janeiro de 1988.

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº	07
OFICIAL:	
RECIFE,	21 / 01 / 88
	<i>AC</i>
Encarregado do Protocolo	
<small>TRT - Mod. 45</small>	

*Paula Lafayette*  
p/ Secretário Geral da Presidência

*Recibem*  
**Carlos Gonçalves de Albuquerque Silva**  
SGO 192  
01 / 88

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data me dirigi ao endereço constante da notificação, sendo ali procedi a mesma. Dou Fé. Recife, 21 de janeiro de 1988.

  
Mário Barbosa de Souza  
Of. Just. Avaliador.

A

Aymoré Distribuidora de Valores  
Marliana  
Rua do Imperador D. Pedro II  
nº 382  
Santo Antonio  
Recife - PE

94  
wlc



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : *Notu. v. l. 1.ª. A. do Tribunal de Recurso de Trabalho  
Sindicato das Empresas de Seguros Privados*

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 36 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento da audiência de conciliação e instrução do processo de Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/88, entre partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (30)

determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, para o próximo dia 27 de janeiro, às 15:30 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de janeiro de 1988.

*Paulo Lafayette*

Secretário Geral da Presidência

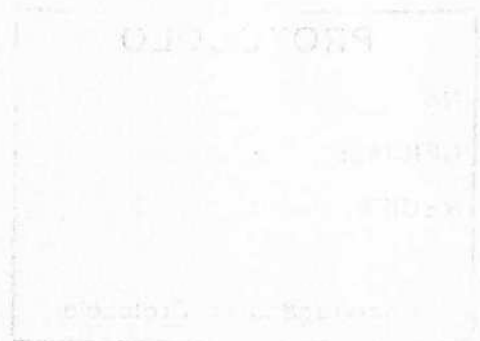
PROTOCOLO	
Nº	08
OFICIAL:	<i>Feitosa</i>
RECIFE,	21, 01, 1988
	<i>Ac</i>
TRT - Med. 45 Encarregado do Protocolo	



Certifico que me dirigi  
à rua dr. José Maria, 481 - Rosariinho  
Recife de notifiquei a Distribuidora S/A  
na pessoa de seu representante legal,  
que ficou ciente e recebeu a  
contratei.

Recife, 21/01/88  
Raimundo Feitosa  
Of. de Justiça -

A  
Distribuidora S/A. Distribuidora de  
Títulos e Valores Mobiliários  
Rua Dr. José Maria, nº 481  
Rosariinho  
Recife - PE







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

63  
WCO

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA :

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 21/88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)

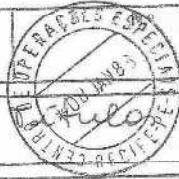
em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 19 de janeiro de 1988, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 4 de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 4 dias do mês de janeiro de 1988.

Paulo Lafayette  
p/ Secretário Geral da Presidência

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
ECT SEED	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	DESTINATÁRIO	
	Bautual Corretora de Valores Mobiliários	
	ENDEREÇO	
	Av. Marques de Oliveira, nº 182 Bairro do Recife	
	CIDADE	ESTADO
	Recife CEP 50.030	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	<i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>



Mod. TRT 185  
NOT. nº. TRT GP 24 / 88 DC 36/87



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 24 / 88

A  
Bautual Corretora de Títulos e Valores  
Mobiliários  
Av. Marques de Oliveira, nº 182  
Bairro do Recife  
Recife - PE  
CEP 50.030



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

64  
wlo

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : *Ofício consultivo de Conselho Titular  
e Poderes Administrativos*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 85 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 19 de janeiro de 1988, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 4 de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 4 dias do mês de janeiro de 1988.

Paulo Lafayette  
p/ Secretário Geral da Presidência

ca

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
 FCT SEED	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	DESTINATÁRIO	
	Othastor Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda	
	ENDEREÇO	
	Av. Marques de Oliveira, 200 Bairro do Recife	
CIDADE		ESTADO
Recife CEP 50.030		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
		

Mod. TRT 165  
 NOT. n.º TRT GP 25 / 88 DC 36187



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª REGIÃO  
 GABINETE DO PRESIDENTE

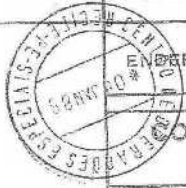
NOT. Nº TRT-GP- 25 / 88

A  
 Othastor Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda.  
 Av. Marques de Oliveira, n.º 200  
 Bairro do Recife  
 Recife - PE  
 CEP 50.030



N.º		REMETENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO:		Gale do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO			
Projeção Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda			
ENDEREÇO			
Av. Marques de Oliveira, nº 200 Sala 408 - Bairro do Recife			
CIDADE		ESTADO	
Recife CEP 50.030		PE	
Recabido em		Assinatura do Destinatário	
		<i>[Assinatura]</i>	

ECT  
SEED



Mod. TRT 185  
NOT. nº TRT-GP 26/88 DC 36/87



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 26 /88

A  
Projeção Corretora de Câmbio e Valores  
Mobiliários Ltda  
Av. Marques de Oliveira, nº 200 - Sala 408  
Bairro do Recife  
Recife - PE  
CEP 50.030



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

66  
u/c

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : *Fund. de Habitação de Títulos e Valores  
Mobiliários Ltda*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 27 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 19 de janeiro de 1988, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 4 de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 7 dias do mês de janeiro de 1988.

Paulo Lafayette  
p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 27 / 88

A

Ford Distribuidora de Títulos e Valores  
Mobiliários Ltda

Av. Dantas Barreto, nº 1186 - Sala 101-1ª andar  
Santo Antônio

Recife - PE

CEP - 50.010





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

67  
/100

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : Fiat S.A. - Pernambuco - 2/4 - 1.ª e 2.ª Turmas  
Recife

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 36 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

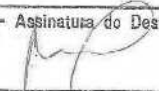
SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)

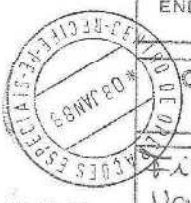
em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 19 de janeiro de 1988, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 4 de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 7 dias do mês de janeiro de 1988.

Paulo Lafayette  
p/ Secretário Geral da Presidência

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete e da Presidência	
	ENDEREÇO: Caixa do Apelo, 739 - Recife - Pernambuco	
N.º S E E D	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	DESTINATÁRIO Fiat Distribuidora S/A Títulos e Valores Mobiliários	
	ENDEREÇO Av. Dantas Barreto n.º 1186 Sala 101 - Santo Antônio	
	CIDADE Recife CEP 50.020	ESTADO PE
	Recebido em 11-01-88	Assinatura do Destinatário 
	Mod. TRT 155 NOT. n.º TRT GP 28 188 DC 36187	



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 28 /88

X  
 Fiat Distribuidora S/A Títulos e  
 Valores Mobiliários  
 Av. Dantas Barreto, n.º 1186 - 10.ª andar  
 Santo Antônio  
 Recife - PE  
 CEP - 50.010



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

68  
WCB

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : *Paulo Lafayette*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP - 1/88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)


em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de janeiro de 1988, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 4 de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 4 dias do mês de janeiro de 1988.

*Paulo Lafayette*  
p/ Secretário Geral da Presidência

65

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO:		Rua do Apolo, 739 Recife Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED			
	DESTINATÁRIO:		Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A	
	ENDEREÇO:		Av. Marques de Oliveira, nº 126 Bairro do Recife	
	CIDADE		EDIFÍCIO	
	Recife CEP 50.030		CITIBANK S. A. PE	
	Recebido em		Assinatura do Destinatário	
			 PORTARIA NOT. Nº TRT GP 29 / 88 DC 36187	



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 29 / 88

Ao  
 Citibank Distribuidora de Títulos e  
 Valores Mobiliários S/A  
 Av. Marques de Oliveira, nº 126  
 Bairro do Recife  
 Recife - PE  
 CEP - 50.030



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

69  
wbe

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : *Associação dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco - ASEP*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 30 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de janeiro de 1988, às 15-30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 4 de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 4 dias do mês de janeiro de 1988.

*Paula Lafayette*

API Secretário Geral da Presidência

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Gabinete do Presidente	
	ENDEREÇO: Casa do Apelo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	Distribuidora Bauhof Boston de Títulos e Valores Mobiliários Ltda	
	ENDEREÇO	
	Av. Dantas Barreto, nº 1200 - Sala 703	
	CIDADE	
	Recife - CEP 50.020	
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	11.01.88	

ECT  
SEED



Mod. TRT 105  
NOT. nº TRT GP 30 / 88 DC 36187



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 30 / 88

A  
Distribuidora Bauhof Boston de Títulos e Valores Mobiliários Ltda  
Av. Dantas Barreto, nº 1200 - sala 703  
Recife - PE                      Santo Antonio  
CEP 50.040



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

70  
ulca

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : *Comissão Interfederativa de Títulos e  
Valores Interfederativa*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 4 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

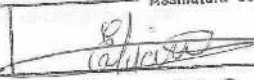
SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 19 de janeiro de 1988, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 7 de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 7 dias do mês de janeiro de 1988.

Paula Lafayette  
p/ Secretário Geral da Presidência

ECT SEED	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Qais de Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	DESTINATÁRIO Santua Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A	
	ENDEREÇO Av. Marques de Olinda, nº 296 2º andar	
	CIDADE Recife CEP 50.030	ESTADO PE
	Recebido em 11/01/88	Assinatura do Destinatário 
	Mod. TRT 165 NOT. nº TRT GP 31 / 88 DC 36187	



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 31 / 88

A  
 Santua Distribuidora de Títulos e  
 Valores Mobiliários S/A  
 Av. Marques de Olinda, 296 - 2º andar  
 Bairro do Recife  
 Recife - PE  
 CEP 50.030





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

71  
u/b

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : Procuradoria Regional do Trabalho

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 82/88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 19 de janeiro de 1988, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 7 de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 7 dias do mês de janeiro de 1988.

Recibo original  
em 07-01-88

Paulo Lafayette

PI Secretário Geral da Presidência

41

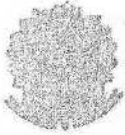


PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 32 / 88

X  
Procuradoria Regional do Trabalho  
Nota:

*[Faint handwritten text at the bottom of the page]*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região

RELAÇÃO N.º

*72*  
*mlb*

Carimbo do E.C.T.

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de Pe.

Da Correspondência Abaixo Discriminada

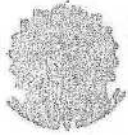
EM 08 DE Janeiro DE 19 88

*Sebastião M. Ferreira*

(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

(RECEBEDOR)

N.º de Ordem	Espécie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
01/88	Not.	Sind. dos Emp. em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de PE.			85 P
02/88	Not.	Sind. das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de PE.			86 P
03/88	Not.	Sind. das Corretoras de Seguros Privados de PE.			87
04/88	Not.	A Lobo Soares Corretora de Valores Mobiliários Ltda.			88
05/88	Not.	Ao Economico S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários			89
06/88	Not.	A Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários			90
07/88	Not.	A C. FRANCO SOCIEDADE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS			91
08/88	Not.	A Dubeux Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda.			92
09/88	Not.	A Mesbla Distribuidora S.A.			93
10/88	Not.	A Aymoré Distribuidora de Valores Mobiliários			94
11/88	Not.	A Distrivolve S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários			95
12/88	Not.	A Crepsu Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários			96
13/88	Not.	A Rozano Limausen S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários			97
14/88	Not.	A Metropolitana S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários			98
15/88	Not.	A Distribuidora de Valores Mobiliários			99
16/88	Not.	A Montreal Bank S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários			100
17/88	Not.	Ao Banorte Distribuidores de Títulos e Valores Mobiliários			101
18/88	Not.	Ao Banorte Corretora de Títulos e Valores Mobiliários			102
19/88	Not.	Distribuidora General Motors S/A Títulos e Valores Mobiliários			103
20/88	Not.	Operacional Corretora de Valores e Câmbio			104
21/88	Not.	A Locred Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários			105
22/88	Not.	A Supra Corretora de Valores Mobiliários Ltda.			106
23/88	Not.	A Losango S/A Distribuidora de Títulos e Valores			107
24/88	Not.	A Bantrial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários			108
25/88	Not.	A Oihastos Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda.			109
26/88	Not.	A Projecao Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários			110
27/88	Not.	A Ford Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários			111



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região

RELAÇÃO N.º 43/udo

Carimbo do E.C.T.

(RECEBEDOR)

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de \_\_\_\_\_ Pe.

Da Correspondência Abaixo Discriminada  
08 DE Janeiro DE 19 88

EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 19 \_\_\_\_\_  
*Sebastião M. Ferreira*  
(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

N.º da Ordem	Espécie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
28/88	Not.	A Fiat Distribuidora S/A Títulos e Valores Mobiliários			112
29/88	Not.	Ao Cihaur Distribuidora de Títulos Valores Mobiliários S/A			113
30/88	Not.	A Distribuidora Banrof Boston de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.			114
31/88	Not.	A Samba Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A			115

72  
u/c

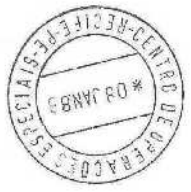
78



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 14 /88

A  
Metropolitana S/A. Distribuidora de Títulos  
e Valores Mobiliários  
Rua 1º de Março, nº 45  
Santo Antônio  
Recife - PE  
CEP 50.010



74



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : *Metropolitana S/A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP *14* /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

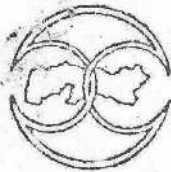
SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia *19* de janeiro de 1988, às *15:30* horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, *4* de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos *4* dias do mês de janeiro de 1988.

*Paulo Lafayette*  
\_\_\_\_\_  
p/Secretário Geral da Presidência



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 — C.G.C. 09.763.707/0001-24

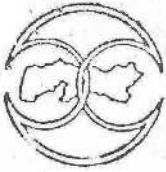
EXmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTONOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede na Rua da Aurora nº 175, Edifício Duarte Coelho 12º Andar, Bloco C, vem, por seus Advogados adiante assinados, constituídos conforme instrumento de procuração anexo (doc,01), com endereço profissional sito na Rua da Aurora nº 295, Conjunto 401, Edf. São Cristovão, onde recebem notificações, a presença de V.Exa. requerer a instauração de DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONOMICA contra as entidades e empresas arroladas em anexo (doc,02), pelos motivos que expõe a seguir:

O Sucitante, como de praxe, deu inicio a Campanha Salarial de 1988, tentando através da Delegacia Regional do Trabalho negociar com as sussitadas, já que, para isto, recebeu poderes da Assembléia Geral Extraordinária da categoria obreira, tudo conforme Ata e Listagem de Presentes, ora acostadas, bem como Edital de Convocação para a referida assembléia. Docs. 03,04,05).

Apesar das diversas tentativas de se obter um Acordo Coletivo de Trabalho, devido a, principalmente, intrasigência patronal, não se chegou a um bom termo, razão da propositura deste.

Portanto, por restar malogrado o saudavel estágio, até a presente data, da negociação administrativa, o sucitante requer a Instauração do DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA, desde já oferecendo como base para conciliação a Pauta de Reivindicações aprovadas pela categoria, devidamente justificadas no anexo "Projeto de Acordo". (doc. 06);



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 — C. G. C. 09.763.707/0001-24

Assim sendo, considerando que existe em vigor Norma Coletiva assegurando a data base da Categoria em 1º de JANEIRO, requer seja confirmada para todas as sucitadas a mención da Data-Base.

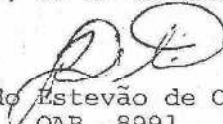
Segue, junta a esta exordial, cópia da mesma e da Pauta de Reinvidicações para o envio a todas as sucitadas.

Rquer, por fim, a citação das mesmas nos endereços em anexos para, querendo, virem a contestar a presente sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, sendo ao final, por representar os reais anseios da categoria sicutante e existir pelas condições de atendimento por parte das sucitadas, julgado procedente todo o pedido e condenada as sucitadas também no pagamento das custas processuais:

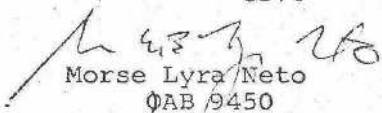
Protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido,

Termos em que  
P. deferimento

Recife, 30 de dezembro de 1987

  
Ricardo Estevão de Oliveira  
OAB 8991

Alcides Fernando Gomes Spindola  
OAB 8376

  
Morse Lyra Neto  
OAB 9450





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 — C. G. C. 09.763.707/0001-24

PROJETO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO/1988

CLÁUSULA PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL

Em 01 de Janeiro de 1988, as Empresas de Seguros Privados e Capitalização, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos Securitários, um reajustamento salarial de 74,34%, sobre os salários efetivamente percebidos em 31.12.87, inclusive as parcelas resultantes de aplicação de "Gatilhos Salariais", URP e "Resíduos inflacionários" aplicados durante o ano de 1987.

JUSTIFICATIVA - O que a categoria securitária pretende, aqui, é tão-só restaurar o poder de compra dos salários, que a inflação galopante do ano de 1987, superior a 400%, praticamente destruiu. Tanto que o referencial é o índice do Custo de Vida - ICV, avaliado pelo DIEESE, sabidamente órgão técnico de alta respeitabilidade.

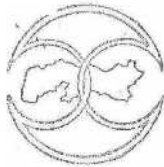
CLÁUSULA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO

Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoções, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Dois da Convenção Coletiva de 1987.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado da categoria profissional dos Securitários poderá receber salário inferior ao valor de Cz\$ 24.269,47:.... (vinte e quatro mil duzentos e sessenta e nove cruzados e quarenta e sete centavos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, contínuos e assemelhados, que terão seu salário de Cz\$ 20.114,51:....



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 - C.G.C. 09.783.707/0001-24

-02-

(vinte mil cento e quatorze cruzados e cinquenta e hum centavos).

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Três da Convenção Coletiva de 1987, tomando como referencial os índices do DIEESE.

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após um ano de serviço prestado à mesma empresa, o empregado receberá a quantia de Cz\$ 830,94 (oitocentos e trinta cruzados e noventa e quatro centavos) por mês, a Título de Anuênio, para cada ano de serviço completado.

§ 1º - Na hipótese de readmissão, computar-se-á o tempo de serviço prestado à empresa ou grupo de empresas, a partir da data da admissão originária do empregado, desprezando-se, assim, a data da readmissão.

§ 2º - Não se aplicam estas vantagens aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior.

JUSTIFICATIVA - Bancários e Securitários integram, no universo sindical, a mesma família, cuja Confederação Representativa é a mesma: CONTEC. Assim sendo, como os bancários há muito já fazem jus ao Anuênio, como é do conhecimento geral, o mesmo benefício pretende agora a categoria securitária, evitando-se assim a discriminação entre trabalhadores.

CLÁUSULA QUINTA - VALE REFEIÇÃO

As empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição, no valor de Cz\$ 332,34 (trezentos e trinta e dois cruzados e trinta e quatro centavos), por dia útil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam desobrigadas da concessão estipuladas nesta Cláusula as empresas que puserem à disposição de seus empregados restaurantes pró-

18



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 - C.G.C. 09.763.707/0001-24

-03-

prios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a preço subsidiado.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Seis da Convenção Coletiva de 1987, tomando como referencial os índices do DIEESE para sua correção.

CLÁUSULA SEXTA - AUXÍLIO TRANSPORTE

Pagará as empresas aos seus empregados, a quantia mensal de Cz\$ 997,15 (novecentos e noventa e sete cruzados e quinze centavos), a Título de Auxílio Transporte.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Sete da Convenção Coletiva de 1987, tomando como referencial, para correção os índices do DIEESE.

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

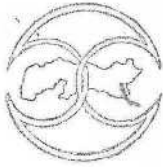
Durante a vigência da presente Convenção (ou acordo), as empresas reembolsarão às suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados, divorciados ou pais solteiros, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais convenentes (ou acordantes), inclusive filhos adotivos, 100% (cem por cento) das despesas realizadas e comprovadas com o internamento dos filhos, até a idade de 06 anos e 11 meses, em creche ou instituições análogas, de sua livre escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se houver opção de pagamento de babá, a empresa pagará o valor de 2 MVR.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Oito da Convenção Coletiva de 1987, ressaltando-se, todavia, que raríssimas empresas no Brasil cumprem a legislação social que as obriga a possuírem creches, como é o caso daquelas empresas com mais de 30 empregadas.

CLÁUSULA OITAVA - NÃO COMPENSAÇÃO DOS AUMENTOS REAIS

O reajuste mensal de salário, como antecipação, será con-



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 - C.G.C. 09.763.707/0001-24

-04-

codido com base na variação do ICV verificada no mês anterior, de acordo com os cálculos efetuados pelo DIEESE, e incidirá também sobre as verbas constantes das cláusulas PRIMEIRA, TERCEIRA, QUARTA, QUINTA e SEXTA, não podendo ser compensados os aumentos reais de salário.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Nove da Convenção Coletiva de 1987.

CLÁUSULA NONA - SEGUROS DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As empresas farão, às suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenização no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o salário nominal para os casos de morte natural, invalidez e morte por acidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista nesta Cláusula não se aplica às empresas que tenham feito Seguro nas mesmas ou em condições superiores.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Dez da Convenção Coletiva de 1987, apenas com a atualização do valor indenizatório.

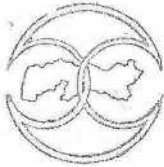
CLÁUSULA DEZ - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento deverá incidir sobre a parte fixa, independentemente da parte variável, não podendo a parte fixa ser, todavia, inferior ao piso salarial da categoria.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Onze da Convenção Coletiva de 1987.

CLÁUSULA ONZE - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extras, isto é, aquelas excedentes ao horário normal da empresa, serão nas duas primeiras horas acrescidas de 100% (cem por cento); serão pagas na base de 200%, todavia, as horas extras que excederem a este limite de 2 horas, como também aquelas trabalhadas nos sábados, domingos e feriados.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 — C. G. C. 09.763.707/0001-24

-05-

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Doze da Convenção Coletiva de 1987, devendo ser ressaltado, no entanto, o fato de que a própria Comissão de Sistematização da Assembléia Nacional Constituinte já aprovou idêntico ponto de vista, exatamente para coibir o serviço extraordinário, abrindo, assim, maiores possibilidades de emprego.

CLÁUSULA DOZE - AFASTAMENTO POR DOENÇA

É vedada a dispensa do empregado, ressalvada a hipótese de justa causa ou mútuo acordo, com assistência da entidade da categoria, por 180 (cento e oitenta) dias, após ter recebido alta médica por doença ou acidente.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Treze da Convenção Coletiva de 1987, apenas com a ampliação do prazo.

CLÁUSULA TREZE - AUSÊNCIAS LEGAIS

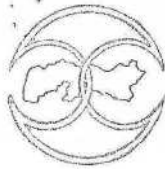
As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III, do artigo 463 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliadas para 05 (cinco) dias úteis e consecutivos, em caso de casamento, em caso de nascimento de filhos, bem como em caso de falecimento de cônjuge, ascendentes e descendentes.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Quatorze da Convenção Coletiva de 1987, apenas com a ampliação do prazo.

CLÁUSULA QUATORZE - NASCIMENTO DE FILHO

É vedada a dispensa da empregada gestante até 120 (cento e vinte) dias que se seguirem ao período previsto no artigo 392 da CLT, ressalvada a hipótese de justa causa.

§ 1º - Na hipótese de a empregada ser dispensada sem conhecimento, pela empresa, de seu estado gravídico ou aborto não crininoso, terá o prazo de 90 (noventa)



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 — C. G. C. 09.763.707/0001-24

-06-

dias, a contar da dispensa, para requerer estabilidade provisória estabelecida no caput.

§ 2º - É vedada, outrossim, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do empregado até 90 dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Quinze da Convenção Coletiva de 1987, apenas com a ampliação do prazo de 60 para 120 dias, pois foi este o prazo que a Comissão de Sistematização da Assembléia Nacional Constituinte aprovou para a gestante.

#### CLÁUSULA QUINZE - SALÁRIO DO ADMITIDO

Admitido empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Dezesesseis da Convenção Coletiva de 1987.

#### CLÁUSULA DEZESSESSEIS - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Sempre que houver determinação de substituição, a mesma será por escrito, e enquanto perdurar a substituição que tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jús ao salário do substituído. A substituição superior a 30 dias deixará de ser considerada eventual, passando a ser promoção.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Parágrafo 1º da Cláusula Dezesesseis da Convenção Coletiva de 1987, apenas fixando o prazo de 30 dias para a substituição, e, se superior a esse prazo, a substituição passa a ser considerada como admissão.

#### CLÁUSULA DEZESSETE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA

Nas despedidas, sem justa causa, as empresas obedecerão a um escalonamento de tal sorte que fique preservado o emprego daqueles trabalhadores que contem pelo menos 18 (dezoito) meses de tem-



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 - C. G. C. 09.763.707/0001-24

-07-

po de serviço para sua aposentadoria.

§ 1º - Considera-se às vésperas da aposentadoria o empregado que esteja a 18 (dezoito) meses, ou menos, da data em que faça jús a aposentadoria por idade ( 60 anos para mulheres e 65 anos para os homens), ou por tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) anos, tanto para as mulheres como para os homens.

§ 2º - Os empregados do sexo masculino, além da garantia prevista no parágrafo primeiro, terão a mesma garantia na hipótese de faltarem 18 (dezoito) meses para completar 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço.

§ 3º - Se o empregado deixar de requerer a sua aposentadoria, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo, perderá a garantia de emprego prevista nesta cláusula.

§ 4º - Aos empregados com 29 (vinte e nove) anos ou mais de contribuição para o INPS e 20 (vinte) anos de serviço à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, e somente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivelante ao seu último salário nominal, se benefício maior não for concedido pela empresa.

JUSTIFICATIVA - Peexistente - Cláusula Dezessete da Convenção Coletiva de 1987; Em Convenções celebradas pela Federação, ou Convenção Coletivas de Trabalho ou Acordos coletivos celebrados por Sindicatos filiados.

CLÁUSULA DEZOITO - SEGURO DO APOSENTADO

Enquanto vigorar a presente Convenção e perdurar o regime da Circular 21/86/SUSEP, as empresas que mantêm com seus empre-



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e do Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coslho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231.5812 — C. G. C. 09.763.707/0001-24

-08-

gados seguros de Vida em Grupo, se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, desde que não dispensados por justa causa e que não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas ficam obrigadas a fornecer carnê para pagamento das mensalidades na rede bancária.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Dezoito da Convenção Coletiva de 1987.

CLÁUSULA DEZENOVE -- ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, e ainda nos dias de prova de vestibular, quando comprovada tal finalidade.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Dezenove da Convenção Coletiva de 1987.

CLÁUSULA VINTE -- ESTABILIDADE PROVISÓRIA -- COMISSÃO DE SALÁRIOS

É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários da entidade profissional, durante a vigência da Convenção (ou acordo) até o limite de 1 (um) empregado por empresa, que será eleito em Assembléia e seu nome será comunicado a empresa pelo Sindicato.

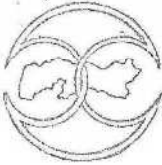
JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Vinte da Convenção Coletiva de 1987, apenas com a ampliação do prazo.

CLÁUSULA VINTE E UM -- DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como "O DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Vinte e Um da Convenção Coletiva de 1987.





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 - C. G. C. 09.763.707/0001-24

--09--

CLÁUSULA VINTE E DOIS - DESCONTO PARA O SINDICATO

As empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a quaisquer tipos de financiamentos e empréstimos feitos pelo Sindicato dos Empregados, desde que os descontos, sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% da remuneração mensal e as empresas estejam expressamente científicadas no curso do Contrato de Trabalho.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Vinte e Dois da Convenção Coletiva de 1987.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - JORNADA DE TRABALHO

As Empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal, terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Vinte e Três da Convenção Coletiva de 1987.

PARÁGRAFO ÚNICO - A jornada diária de trabalho dos integrantes da categoria será de 6 (seis) horas de 2ª a 6ª feira, perfazendo um total de 30 (trinta) horas semanais, considerando-se o sábado como dia de descanso remunerado.

JUSTIFICATIVA - É uma tendência que vem a cada ano se mostrando mais nítida nos países desenvolvidos, culturalmente. Demais disso, considerando a conjuntura atual do Brasil, a redução da jornada de trabalho para 6 horas se revela benéfica, seja porque o trabalhador securitário não mais será discriminado em relação ao bancário, cuja jornada há muito é de 6 horas; - seja porque a empresa, se necessário, poderá instituir 2 turnos de trabalho de 6 horas cada um, aumentando, assim, o campo de emprego do securitário. Isto sem considerar a economia do trabalhador com transporte, alimentação, etc,

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - FORNECIMENTO DE UNIFORME

As empresas que exigirem o uso de uniforme, ficam respon-



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 - C. G. C. 09.763.707/0001-24

-10-

sáveis pelo seu fornecimento.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Vinte e Quatro da Convenção Coletiva de 1987.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - ABONO DE FALTA POR DOENÇA

A ausência do empregado por motivo de doença, atestado pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no artigo 131, item III, da CLT.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Vinte e Cinco da Convenção Coletiva de 1987.

CLÁUSULA VINTE E SEIS - AUXÍLIO-DOENÇA

Os empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio - doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social receberão da empresa o valor do auxílio-doença - que seria devido hipoteticamente pela Previdência Social, sobre seu salário piso, pelo período de trinta dias.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Vinte e Seis da Convenção Coletiva de 1987.

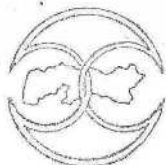
CLÁUSULA VINTE E SETE - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar também a importância relativa ao depósito do FORTS, devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido no art. 16, § 1º, do Decreto nº 59.820, de 21.12.66.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Vinte e Sete da Convenção Coletiva de 1987.

CLÁUSULA VINTE E OITO - SERVIÇO MILITAR

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados alistados para prestação obrigatória do serviço militar não poderão ser dispensados até 180 (cento e oitenta) dias



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 — C.G.C. 09.763.707/0001-24

-11-

após o desengajamento da unidade militar em que serviram.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Vinte e Oito da Convenção Coletiva de 1987, apenas ficou ampliado o prazo.

CLÁUSULA VINTE E NOVE - FREQUÊNCIA DE DIRIGENTE SINDICAL

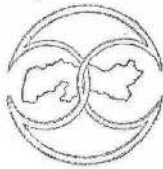
Durante a vigência da presente Convenção (ou acordo), as empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo Sindicato Patronal, concederão frequência livre a seus empregados eleitos para a Diretoria do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, limitado a 04 (quatro) funcionários por empresa e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de remuneração e do cômputo de tempo de serviço, e demais vantagens.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Vinte e Nove da Convenção Coletiva de 1987.

CLÁUSULA TRINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.87., dez por cento (10%) para os SÓCIOS em dezembro de 1987 e vinte por cento (20%) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1987 com vigência a partir de 01 de Janeiro de 1988, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, quinze (15) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadaça terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de res

8X



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 - C. G. C. 09.763.707/0001-24

-12-

tituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive um Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta Cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária de 05 de novembro de 1987, especialmente convocada nos termos do Art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do Art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do Art. 513 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efeito de cálculo do desconto fixa do na presente Cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de Janeiro de 1987, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1987.

#### CLÁUSULA TRINTA E UM - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

§ 1º - Se excedido o prazo, a empresa a partir do 6 (sextos) dia útil e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

§ 2º - No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará do fato conhecimento por escrito ao Sindicato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Trinta e Dois da Convenção Coletiva de 1987, apenas ficou reduzido o prazo para 5 (cinco) dias.

#### CLÁUSULA TRINTA E DOIS - PRODUTIVIDADE

Após o reajustamento dos salários, consoante a Cláusula Primeira, fica concedido como Produtividade, um aumento real de salário de 19%.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 - C. G. C. 09.763.707/0001-24

-13-

JUSTIFICATIVA - Também o DIEESE poderá fornecer o percentual de Produtividade a ser pago pelas empresas como aumento real de salário, com base em estudos que comprovam o comportamento positivo das empresas durante o ano de 1987.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS

Sobre os salários reajustados as empresas concederão um aumento de 46%, para compensarem a defasagem salarial verificada desde janeiro de 1986.

JUSTIFICATIVA - A própria redação da Cláusula contém a sua justificativa, o DIEESE poderá comprovar as perdas salariais ora reivindicadas.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - ESTABILIDADE

Ficam proibidas as dispensas de empregados durante a vigência da presente Convenção (ou acordo).

JUSTIFICATIVA - A Comissão de Sistematização da Assembleia Nacional Constituinte, como é da sabença geral aprovou a estabilidade no emprego, embora permitindo que uma empresa em dificuldades financeiras promova demissões. Também autoriza mudança no quadro de funcionários quando uma empresa realiza inovações tecnológicas. Isto é, sem sombra de dúvida, uma exigência de ordem moral, mais do que ordem econômica ou legal. Porque a demissão imotivada, tal qual ocorre hoje, é uma afronta à dignidade humana.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado demitido, ou que vier a pedir demissão, será dispensado de quaisquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados,



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 - C. G. C. 09.763.707/0001-24

-14-

no momento em que o empregado comprovar a obtenção de nova colocação.

JUSTIFICATIVA - Esta reivindicação vem sendo acolhida pelos Pretórios Trabalhistas, pois é evidente a sua significação no aprimoramento das relações capital - trabalho. (Julgando os processos RC-DC 386/84 e RC-DC 729/83, nos dias 10.04.85 e 02.05.85, respectivamente, o Colégio de TST ratificou o deferimento desta cláusula).

CLÁUSULA TRINTA E SEIS - INDENIZAÇÃO PARA EMPREGADOS

A empresa pagará, em caso de dispensa, aos empregados, o valor equivalente a 1 (um) salário por ano de serviço, a título de aviso prévio.

JUSTIFICATIVA - Nasquelas hipóteses em que são permitidas a dispensa do empregado (inovações tecnológicas, dificuldades financeiras, e empresas com menos de 10 (dez) empregados etc). configura-se verdadeira justiça social o pagamento de aviso prévio de substancial valor (1 salário por ano de serviço) para o empregado recomeçar sua vida noutra empresa.

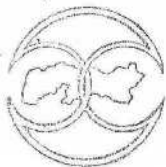
CLÁUSULA TRINTA E SETE - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas ficam obrigadas a pagar todas as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

JUSTIFICATIVA - Constitui-se uma aberração, principalmente nos dias de hoje, gastar o empregado recursos do seu próprio bolso, quando, laborando fora da sede da empresa, é chamado por esta para acerto de contas. Daí por que se impõe a concessão da cláusula.

CLÁUSULA TRINTA E OITO - SEGURO SAÚDE E/OU REEMBOLSO DE DESPESAS

As empresas reembolsarão os seus empregados, mediante apresentação dos respectivos recibos, as despesas efetuadas com as-



sistência médico-odontológicas, incluindo óculos (armações e lentes), hospitalares, laboratoriais, e ainda com medicamentos.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - O Sindicato dos Securitários do Espírito Santo vem celebrando, ano a ano, acordo coletivo de trabalho com a Fundação Vale do Rio Doce - VALIA, onde esta cláusula é sempre respeitada.

CLÁUSULA TRINTA E NOVE - GRATIFICAÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados, semestralmente, nos meses de Janeiro e Julho, uma gratificação no valor correspondente a sua remuneração mensal, ressalvando-se as situações mais vantajosas.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - O Sindicato dos Securitários do Espírito Santo também conseguiu este benefício (a gratificação somente é paga no mês de Julho) nos acordos coletivos celebrados com a Fundação Vale do Rio Doce - VALIA.

CLÁUSULA QUARENTA - FORNECIMENTO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO PARTE VARIÁVEL DO SALÁRIO

As empresas se comprometem a fornecer, mensalmente, aos seus empregados que percebem remuneração mista, comprovante que especifique quais valores incidiram a comissão convencionalizada.

JUSTIFICATIVA - Tal cláusula visa a coibir o abuso de muitas empresas que, lamentavelmente, se negam a fornecer aos seus empregados o comprovante de pagamento da parte variável do seu salário. Evidente que nada existe para justificar tamanho abuso.

CLÁUSULA QUARENTA E UM - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

As empresas integrantes da categoria econômica concederão aos seus empregados participação nos lucros, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o resultado de cada exer-



cício financeiro, conforme balanço anual oficialmente publicado, devendo fazer sua distribuição em valor igual para cada um de seus empregados.

JUSTIFICATIVA - Aqui o problema é de cumprimento de norma constitucional, insculpida na moldura do art. 165, V da Carta Magna. Lamentavelmente, no entanto, até hoje, ao que se sabe, nenhum trabalhador teve participação nos lucros das empresas, embora esta previsão está incerta na Constituição Federal de 1946, isto é, há 31 anos os trabalhadores estão tendo este direito postergado, de forma moralmente injustificável.

CLÁUSULA QUARENTA E DOIS - PENALIDADE

A inadimplência de quaisquer das cláusulas da presente Convenção, implicará na sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a quatro (4) salários de referência vigentes no Município do Recife, para o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e de dois (2) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A multa prevista na cláusula anterior será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência da Convenção e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente Convenção, serão dirimidas da seguinte forma:

- a) de comum acordo pelas partes contratantes;
- b) depois de trinta (30) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória.





tória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco.

c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - Cláusula Trinta e Quatro da Convenção Coletiva de 1987.

CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS - DELEGADO SINDICAL

Sob a orientação e fiscalização do Sindicato, serão eleitos, no âmbito de cada empresa, 4 (quatro) Delegados Sindicais, para mandato de 1 (um) ano, que gozará da estabilidade prevista no art. 543, § 3º da CLT.

JUSTIFICATIVA - O Delegado Sindical é figura importante para o aprimoramento das relações do Sindicato Profissional com as empresas, visto que os mesmos serão os responsáveis, num primeiro momento e diretamente, seja pelo encaminhamento das reivindicações dos empregados ao Sindicato, seja como porta voz dos apelos amigáveis da diretoria à cúpula da empresa, na solução de quaisquer conflitos internos.

CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO - ACESSO ÀS EMPRESAS

As empresas assegurarão aos dirigentes sindicais, delegados sindicais e membros da comissão de salários, livre acesso às suas dependências, para distribuição de materiais de divulgação das ações do Sindicato.

JUSTIFICATIVA - Sem o deferimento desta cláusula, fica praticamente impossível o contato das lideranças sindicais com os seus filiados nos próprios locais de trabalho destes, o que se afigura como algo até irracional.

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO - ABONO DE ASSIDUIDADE

Os empregados que tiverem frequência integral durante o



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 - C.G.C. 09.763.707/0001-24

-18-

ano usufruirão de um abono assiduidade de cinco (5) dias, os quais poderão ser acumulados com as férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado, querendo, poderá acumular, por no máximo 6 (seis) períodos, o abono, obrigando-se a empresa, na hipótese, a conceder-lhe os 30 dias ou pagar-lhe o salário correspondente.

JUSTIFICATIVA - Pretende com esse abono prestigiar o empregado assíduo, aquele que faz sacrifício para não faltar ou chegar atrasado no emprego, às vezes até em precárias condições de saúde sua ou de seus familiares.

CLAUSULA QUARENTA E SEIS - ABONO DE FÉRIAS

Os empregadores pagarão aos seus empregados, na volta das férias destes, um abono de valor equivalente a uma remuneração mensal, ressalvadas as situações mais vantajosas.

JUSTIFICATIVA - O trabalhador sempre volta de suas férias em condições financeiras precaríssimas, razão por que a concessão de um abono se torna medida oportuna para tranquilizar tanto o trabalhador quanto sua família.

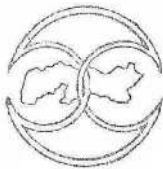
CLAUSULA QUARENTA E SETE - COMISSÕES PARITÁRIAS: QUADRO DE CARREIRA

As empresas se obrigam a constituir, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do presente instrumento, comissões paritárias, para o fim de estudar a criação, ou estruturação, de Plano de Cargos e Salários, a ser implantado até 30.07.88.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Comissões serão compostas paritariamente de 6 (seis) membros, com os empregados indicados por Assembléia Geral da categoria, convocada pelo Sindicato.

JUSTIFICATIVA - Sem sombra de dúvida que o quadro de carreira é um avanço significativo nas melho-

24



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 — C. G. C. 09.763.707/0001-24

-19-

rias de condições de trabalho e ganhos salariais, principalmente porque evita o chamado apadrinhamento. A antiguidade e o mérito prevalecem, o que é moralmente recomendável e socialmente exigível.

CLÁUSULA QUARENTA E OITO - PROMOÇÕES

A toda promoção de funções sem paradigma, será garantido aumento nunca inferior a 20%, devendo o mesmo obrigatoriamente ser anotado na CTPS, com a notificação por escrito ao interessado, não sendo o referido aumento compensável ou dedutível.

Havendo paradigma, o salário do promovido será idêntico ao deste.

JUSTIFICATIVA - Visa esta cláusula a coibir injustiças no caso de trabalhador promovido de função sem paradigma. Aqui, quando nada, ser-lhe-á garantido aumento nunca inferior a 20% dos seus ganhos.

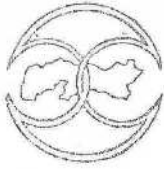
CLÁUSULA QUARENTA E NOVE - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA E 13º SALÁRIO

a - Será assegurado ao empregado, em gozo de benefício previdenciário, seja em decorrência de moléstia, ou acidente do trabalho, complementação do valor do benefício até o salário a que faria jus se estivesse em atividade, incluindo a média de horas extras e prêmios quando existentes, ocorrendo o mesmo em relação ao 13º salário, independentemente dos critérios de concessão estabelecidos pelos órgãos previdenciários.

b - No caso do trabalhador não contar ainda com o período de carência para a percepção de benefício previdenciário, a empresa pagará seus salários enquanto perdurar a incapacidade motivada por acidente do trabalho e/ou afastamento por doença.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o trabalhador vier a ser afastado pelo INPS para receber benefícios previdenciários, sua empregadora responderá pelo pagamento.

015



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 — C. G. C. 09.763.707/0001-24

-20-

JUSTIFICATIVA - Desgraçadamente, segundo a legislação previdenciária, o trabalhador afastado do trabalho por doença ou acidente tem seus ganhos amesquinha- dos, com reflexos na média das horas extras e prêmios quando existentes, ocorrendo o mesmo em relação ao 13º sa- lário. Portanto, nessas hipóteses, o que se quer é que a empresa complemente o valor do benefício previdenciário até o valor do salário a que faria jus se estivesse labo- rando.

#### CLÁUSULA CINQUENTA - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

Fica proibida a contratação de mão-de-obra temporária. Os trabalhadores que já estiverem prestando serviço até 31 de dezem- bro de 1987, serão efetivados no início da vigência desta Conven- ção (ou acordo).

JUSTIFICATIVA - A moralização aqui é a palavra de ordem : a mão-de-obra temporária, de um lado estrej ta enganosamente o mercado de trabalho; e de outro, termi na por se prorrogar no tempo, razão por que se pretende que os trabalhadores que já estiverem prestando serviços até 31.12.87, sejam efetivados.

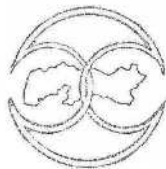
#### CLÁUSULA CINQUENTA E UM - ESTAGIÁRIO

O período máximo que a empresa poderá ficar com o estudan te na condição de estagiário será de 6 (seis) meses; após esse li- mite o mesmo passará a ser empregado para todos os efeitos legais.

JUSTIFICATIVA - Também o problema do estagiário é preocu- pante, pois há empresas que ficam com os estagiários após a formatura destes, mantendo-os todavia sob a condição de estagiários, ainda que desempenhem eles funções próprias do seu mister profissional, sem nenhuma conotação de formação ou aperfeiçoamento.

#### CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS - QUADRO DE AVISOS

As empresas concordam que o Sindicato Profissional utili-



ze ou institua quadros de avisos para difundir as atividades sindicais, em local visível.

CLÁUSULA CINQUENTA E TRÊS - DISPONIBILIDADE REMUNERADA

As empresas concederão disponibilidade remunerada a todos os seus empregados que participarem, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, de atividade, cursos, seminários, congressos, encontros e outros eventos similares.

JUSTIFICATIVA - O que ocorre, no momento, é que o trabalhador não pode participar dos eventos das suas entidades sindicais representativas, quando estes são realizados fora do local da sede da empresa, o que é um absurdo.

CLÁUSULA CINQUENTA E QUATRO - PRÊMIO DE VIAGEM

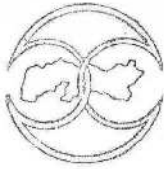
Ao empregado não comissionado, a empresa pagará adicional de hora extra sempre que o mesmo viajar a serviço, ausentando-se de seu domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO - As horas extras serão computadas a partir do início da viagem.

JUSTIFICATIVA - O trabalhador não pode ficar à disposição, da empresa nas suas viagens, por tempo superior a sua jornada normal de trabalho, sem a paga adicional. A ilegalidade é manifesta, e por isso se impõe a concessão da cláusula.

CLÁUSULA CINQUENTA E CINCO - GARANTIA AO DIRIGENTE SINDICAL NO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.

As empresas que por qualquer motivo encerrarem total ou parcialmente as suas atividades na base territorial deste Sindicato, pagarão ao empregado detentor de mandato sindical, além dos seus direitos rescisórios, indenização correspondente ao dobro dos rendimentos que o mesmo receberia desde a data de encerramento das atividades da empresa até o término da estabilidade prevista no artigo 543, § 3º da CLT.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 — C. G. C. 09.763.707/0001-24

-22-

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto para os demais securitários a empresa pagará uma indenização na base de 12 (doze) salários nominais, independente dos direitos garantidos por lei.

JUSTIFICATIVA - A estabilidade sindical tem que ser a mais ampla possível, sob pena de se inviabilizar a atividade sindical. Há empresas que às vezes encerram suas atividades numa determinada praça com o fim perverso de demitir o dirigente sindical ali atuante.

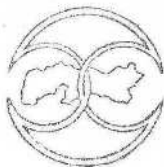
CLÁUSULA CINQUENTA E SEIS - AUXÍLIO DE ALUGUEL

Aos empregados que paguem aluguel de moradia ou mensalidade de quitação de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, as empresas concederão, mensalmente, um auxílio, no valor equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração mensal do benefício, sendo que, em ambos os casos, o pagamento do auxílio será efetuado, mediante apresentação, ao empregador, dos respectivos recibos e carnês.

JUSTIFICATIVA - Tal como o auxílio transporte, impõe-se o auxílio para pagamento de aluguel ou amortização de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, pois é certo de que ninguém desconhece o grave problema de moradia por que passa o trabalhador em geral. Na verdade muitos já não tem moradia. Vivem com suas famílias ao relento ou sob as marquises das grandes cidades.

CLÁUSULA CINQUENTA E SETE - DIREITO DE PROMOÇÃO

Os empregados que ocupem cargos de Diretoria, do Conselho Fiscal e de Delegados Representantes, efetivos e suplentes, nas entidades sindicais representativas da categoria profissional, e que estejam no exercício de suas funções normais nas empresas, terão direito, com os demais empregados, à promoção e a exercer cargo em comissão (ou de função gratificada).



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 - C. G. C. 09.763.707/0001-24

--23--

JUSTIFICATIVA - Visa a cláusula a evitar que o dirigente sindical seja discriminado em relação aos demais companheiros de trabalho de sua empresa de origem. Afinal o árduo desempenho do mandato sindical não pode ser motivo de punição do trabalhador.

CLÁUSULA CINQUENTA E OITO - SALÁRIO FAMÍLIA COMPLEMENTAR

As empresas complementarão o salário família de seu empregado, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo, estendendo o benefício até a idade de 17 anos do filho do empregado.

JUSTIFICATIVA - O salário família complementar é conquista antiga de outras categorias profissionais, pois é evidente o seu alcance social.

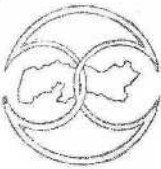
CLÁUSULA CINQUENTA E NOVE - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

O empregador efetuará reembolso ou concederá bolsa de estudo para os seus empregados e dependentes em todos os níveis escolares, inclusive aperfeiçoamento e pós-graduação.

JUSTIFICATIVA - Preexistente - O Sindicato do Espírito Santo celebrou Acordo Coletivo de Trabalho com a Fundação Vale do Rio Doce - VALIA garantindo esta conquista. Demais disso, num País de analfabetos, como desgrazadamente ainda somos, qualquer iniciativa empresarial em favor da educação será um ato de relevante patriotismo, pois estará ajudando o Brasil a erradicar uma das pragas sociais responsáveis pelo nosso subdesenvolvimento.

CLÁUSULA SESSENTA - AUTOMAÇÃO

Serão mantidos os empregados, garantida remuneração e treinamento para novas funções, para os empregados atingidos pelas mudanças tecnológicas, bem como a elaboração de estudos e soluções de todos os problemas de saúde decorrentes dessas inova-



ções (TENOSSENOVETE), com acompanhamento do Sindicato.

JUSTIFICATIVA - O que se quer, aqui, é exatamente evitar que o avanço tecnológico massacre o homem, quando o desejável é que ele venha em auxílio deste, para melhorar-lhe as condições de vida, e não lança-lo ao olho da rua.

CLÁUSULA SESSENTA E UM - EXTENSÃO DE BENEFÍCIO

Os benefícios concedidos por Fundação de Previdência Privada Fechada a empregados de determinada empresa, serão entendidos aos demais empregados das empresas componentes do mesmo grupo econômico.

JUSTIFICATIVA - Não é legalmente justificável, e moralmente aceitável, que num grupo de empresas os empregados de uma recebam os benefícios que os empregados das demais não recebem. Não pode a minoria ser beneficiada em detrimento da grande maioria.

CLÁUSULA SESSENTA E DOIS - DADOS ESTATÍSTICOS

As empresas ficam obrigadas a remeter à entidade sindical da categoria profissional, relação nominal dos empregados contendo idade, função, tempo de serviço e remuneração, sempre que ocorrer dispensa do empregado.

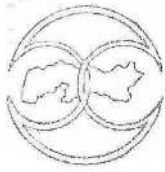
JUSTIFICATIVA - O Sindicato Profissional precisa conhecer o perfil de seus representados, e esta é a razão basilar da cláusula, cujo cumprimento não implica em qualquer ônus financeiro para a empresa.

CLÁUSULA SESSENTA E TRÊS - LICENÇA PRÊMIO

A cada 5 (cinco) anos de serviços completos e prestados ao mesmo empregador, ou que vierem a completar, o empregado terá direito ao gozo de uma licença prêmio remunerada de 30 (trinta) dias corridos, no valor equivalente a sua remuneração mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado poderá converter o gozo





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 - C.G.C. 09.763.707/0001-24 -25-

da licença, em recebimento de uma importância no valor igual a dobra de sua remuneração mensal, caso não queira gozar a licença mencionada no "caput" desta cláusula.

JUSTIFICATIVA - Não se sabe até hoje as razões por que

o funcionário público há mais de 30 anos faz jus a licença-prêmio, e os demais trabalhadores não. A cláusula, pois, visa a corrigir essa injustiça, conferindo a todos os trabalhadores securitários esse direito. Cumpre observar que o funcionário público tem direito a 6 (seis) meses em cada 10 (dez) anos de serviço, e aqui se confere apenas o direito a 1 (um) mês de licença por 5 (cinco) anos de trabalho, o que significa 2 (dois) meses em 10 (dez) anos, isto é, menos 4 (quatro) meses do que têm direito os funcionários públicos.

CLAUSULA SESSENTA E QUATRO - VIGÊNCIA

A presente Convenção (ou acordo) vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 01.01.1988.

N.º

REMETENTE

NOME:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região  
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO:

Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA  
DO SEED

DESTINATÁRIO

Metroproletaria S/A Distribuidora de  
Títulos e Valores Mobiliários

ENDEREÇO

Rua 1.º de Março, nº 45  
São Antonio

CIDADE

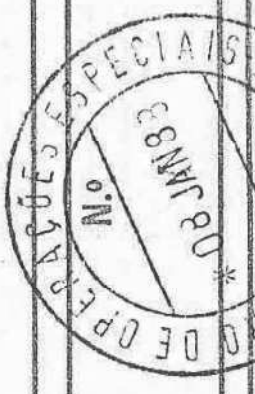
ESTADO

Recife CEP 50.010 PE

Recebido em

Assinatura do Destinatário

*NOB*



E C T  
S E E D

Mod. TRT 165

NOT. n.º TRT GP AH 188 DC 36187

# OCORRÊNCIA:

<input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

11-01

Ass. do Responsável pela informação

*Dele* *Rodolph*

45  
jul

117



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 27 /88

A

Ford Distribuidora de Títulos e Valores  
Mobiliários Ltda  
Av. Dantas Barreto, nº 1186 - Sala 101-1º andar  
Santo Antonio  
Recife - PE  
CEP - 50.010





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : *Ford Distribuidora de Títulos e Valores  
Mobiliários Ltda*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 27 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 36/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS  
(30)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 19 de janeiro de 1988, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 7 de janeiro de 1988. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 7 dias do mês de janeiro de 1988.

*Paulo Lafayette*

pr Secretário Geral da Presidência

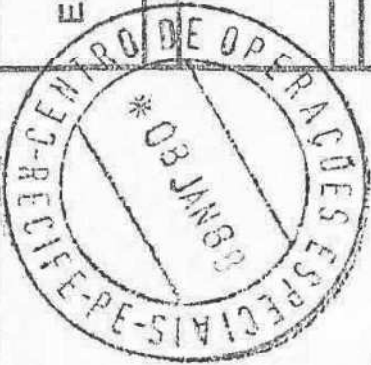
N.º

REMETENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região  
Gabinete da Presidência

NOME:

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco



N.º

COMPROVANTE DE ENTREGA  
DO SEED

DESTINATÁRIO

Fund. Distribuidora de Títulos e Valores  
Mobilizáveis Itala

ENDEREÇO

Av. Dantas Barreto, nº 1.186  
Sala 101 - 1.ª Andar - Sto Antonio

CIDADE

ESTADO

Recife CEP 50.020 PE

Recebido em

Assinatura do Destinatário

*[Handwritten signature]*

Mod. TRT 165

NOT N.º TRT GP 27 / 88

DC 36 187

ECT  
SEED

# OCORRÊNCIA

<input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

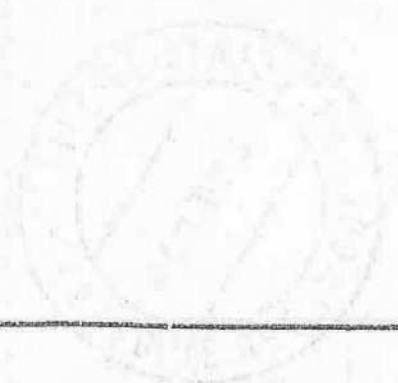
Data

Ass. do Responsável pela informação

11-01-88

7530 - 006 - 0362

A6 - 105 x 148 mm





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

76  
wde

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC 36/87, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (SUSCITANTE) e SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (30) (SUSCITADOS).

Aos dezenove dias do mês de janeiro de mil novecentos e oitenta e oito, às 15:30 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, DR. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo, compareceram: Sr. Antonio Juarez Rabêlo Marinho - Presidente do Sindicato das Empresas de Seguros Privados, Dr. Reginaldo do Rêgo Barros - Advogado, Sr. Marcelo Cristiano Martins de Souza - preposto, Jairo Victor da Silva e Fernanda Lucchesi Carneiro Leão Monteiro - Advogados e Alcides Fernando Gomes Spindola - advogado, do Sindicato dos Empregados, Raimundo Ananias - Vice-Presidente do Sindicato dos Empregados, Paulo Menezes - Presidente do Sindicato dos Empregados, Carlos Santana - Diretor Patrimonial e Assistencial,; abertos os trabalhos o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos pediu a exclusão das seguintes empresas: Dubeux Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Bantrial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Projeção Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. As notificações às empresas Metropolitana S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Ford Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda foram devolvidas pelos Correios com a informação de "mudou-se", dada a palavra ao patrono do suscitante, informou este que a primeira não mais existe e a segunda ele insiste na notificação, prometendo fornecer o endereço correto em 24 horas. No decorrer da audiência deram entrada ao recinto os seguintes: Losan





#7  
mco

2.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

go S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários por seu preposto João Augusto de Albuquerque Maranhão e advogado Jamerson de Oliveira Pedrosa; Banorte-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A por seu advogado e preposto Jamerson de Oliveira Pedrosa, que também representa Banorte - Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S/A; Advogada Angela de Melo Cahu Arcoverde de Souza do Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de PE; Antonio Cândido Sobral - Presidente do Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização do Estado de Pernambuco; Edmilson Boaviagem A. Melo Júnior, advogado e preposto da Mesbla S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; Francisco Tavares dos Reis - preposto da Crefisul Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários S/A. Carta de Preposição ou mandato de Mercantil de Pernambuco Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda (Mandato e Preposto); preposição de Losango; preposição de Banorte-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda; preposição - Banorte Câmbio S/A; credencial de Mesbla S/A; preposição de Crefisul. Nova sessão de audiência designada para o dia 27 do corrente, às 15:30 horas, cientes os presentes notificando-se as partes ausentes. E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Vice-Presidente, em exercício da Presidência, pela Procuradoria Regional, pelas partes presentes e por mim Secretária que a lavrei. //

*Ac*

Juiz Presidente

*Jose Sebastião de Arcoverde Rabelo*

Procuradoria Regional

Antonio Juarez Rabêlo Marinho

*Antonio Juarez Rabêlo Marinho*

Reginaldo do Rêgo Barros

*Reginaldo do Rêgo Barros*

Alcides Fernando Gomes Spindola

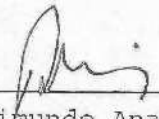
*Alcides Fernando Gomes Spindola*

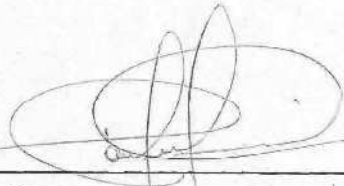



78 / 100

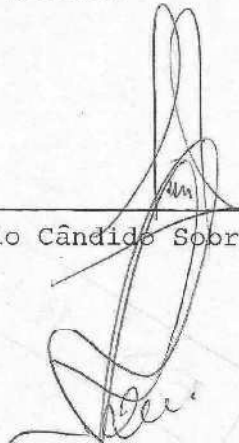
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO


3.


  
Raimundo Ananias

  
Paulo Menezes

  
Carlos Santana

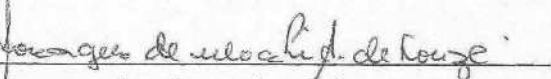
  
Antonio Cândido Sobrinho

  
Edmilson Boaviagem A. Melo Junior

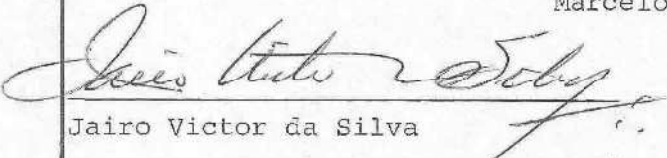
  
Francisco Tavares dos Reis


  
João Augusto de Albuquerque Maranhão

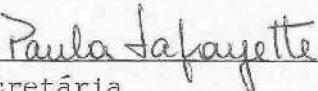
  
Jamerson de Oliveira Pedrosa

  
Rosângela de Melo Cahu C. Arcoverde

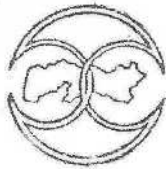
  
Marcelo Cristiano Martins de Souza

  
Jairo Victor da Silva

  
Fernanda Lucchesi C. Leão Monteiro

  
Paula Lafayette  
-Secretária  
TRT Mod. 11

100



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 - C.G.C. 09.763.707/0001-24

79  
wco

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

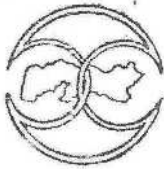
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos o Processo TRT-DC 36/87, em que figuram como suscitados o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e outros, vem expor e requerer de V. Excia., o que se segue:

a) Que, o Sindicato suscitante firmou Acordo Coletivo de Trabalho, com a Dubeux Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Bantrial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Projeção Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda., junto à Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, que registrou o Acordo.  
(doc. junto).

b) Que, ante o exposto, requer o Sindicato suscitante, em comum acordo com as Empresas acima designadas, se digne V.Excia., determinadas a exclusão das Empresas acima mencionadas, prosseguindo o Dissídio

UH  
G.S.B.  
  
D.

102



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 - 231-5812 - C. G. C. 09.763.707/0001-24

80  
u/c

com relação a todos os demais suscitados relacionados na inicial.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Recife, 19 de janeiro de 1988.

DUBEUX CORRETORA DE CÂMBIO  
Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

*Helena Dubeux*

*Osniy Silva Buondina*  
Caminha Financ. Sociedade Corretora  
de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

BANIRIAL - Consora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

*Célio Augusto de Azeite*  
Sócio Gerente

*Marcos Vinícius C. Albuquerque*  
Projecção Corretora de Câmbio e  
Valores Mobiliários Ltda.

Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

*Paulo Augusto Mendes de Sá*  
Presidente

108

81/  
wco

Mercantil de Pernambuco Corretora de Câmbio  
Títulos e Valores Mobiliários Ltda

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

Pelo presente instrumento particular de mandato, MERCANTIL DE PERNAMBUCO CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, com sede nesta Capital, à Rua do Imperador, D. Pedro II, nº 307, 9º andar, por seus Diretores, infra-assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. JAIRO VICTOR DA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, advogado, residente no município do Jaboatão, deste Estado, inscrito na O.A.B./PE sob o nº 2.470, e FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO MONTEIRO, brasileira, casada, advogada, residente nesta Cidade, inscrita na O.A.B./PE sob o nº 8.091, aos quais concede poderes amplos para o fim especial de representar e defender os interesses do outorgante como seus prepostos e advogados, face ao ajuizamento do Dissídio Coletivo nº T.R.T-DC-36/87, proposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, perante o Egrégio Tribunal, usando dos poderes contidos na cláusula "ad judicium" com a faculdade de transigir, desistir e substabelecer.....

Recife, 18 de janeiro de 1.988

Eduardo de Queiroz Monteiro  
Diretor Financeiro

Carlos Ribeiro Pessoa  
Diretor Administrativo

CARTÓRIO IVO  
VIEIRA SALGADO  
Rua do Imperador D. Pedro II, nº 307, 9º andar, Santo Antônio - Recife - PE - CEP. 50.010 - Telefone-224.2197/224.3897

82  
mlc

Mercantil de Pernambuco Corretora de Câmbio  
Títulos e Valores Mobiliários Ltda


Recife, 18 de janeiro de 1.988

Exmo. Sr. Dr.  
JUIZ PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Excelentíssimo Senhor:

Usando da faculdade legal, estamos credenciando o Sr. MARCELO CRISTIANO MARTINS DE SOUZA, como nosso preposto, durante o Dissídio Coletivo nº T.R.T-DC-36/87, suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.....

Respeitosas saudações,

  
Eduardo de Queiroz Monteiro  
Diretor Financeiro

  
186 - Antonio Duarte Filho

  
LUIZ ROYVA SOARES  
VICERO ROMÃO DA SILVA

Autenticado  
Recife

CARTÓRIO IVO SALGADO

IV. VIEIRA SALGADO

1.º Tabelião de Notas

101 - Rua...

